



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 086 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,  
SOBRE AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ E ALTERA AS  
LEIS DE Nº 17/2001 E Nº 36/2006.**

Com base no artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe, com fundamento no artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Grajaú, sem prejuízo da legislação sobre assuntos de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, no que couber.

**LIVRO PRIMEIRO  
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal;
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – pela Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 4º.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

**Art. 5º.** Os tributos são impostos, taxas e contribuições.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**TÍTULO II  
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º.** O Sistema Tributário Municipal é composto por:

**I – impostos:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

**II – taxas:**

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
  - 1 – de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
  - 2 – de vigilância sanitária;
  - 3 – de fiscalização de anúncio;
  - 4 – de fiscalização de veículo de transporte de passageiro ou de carga;
  - 5 – de fiscalização de exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
  - 6 – de fiscalização de obra;
  - 7 – de fiscalização de ocupação e de permanência no solo, em áreas, em vias e em logradouros públicos.
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
  - 1 – de serviço de coleta e de remoção de resíduos sólidos;
  - 2 – de serviço de conservação de calçamento e pavimentação.

**III – contribuições**

- 1 – de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- 2 – para o Custeio da iluminação pública.

**CAPÍTULO II  
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

**Art. 7º.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município de Grajaú:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III – cobrar tributos:
  - a) em relação a fato gerador ocorrido antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;
  - b) templos de qualquer culto;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos.

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**§ 1º** - A vedação para o Município de Grajaú instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços, da União e do Estado não se aplica:

I - ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

**§ 2º** - A vedação para o Município de Grajaú instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços da União e do Estado aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e aos serviços:

a) de suas empresas públicas;

b) de suas sociedades de economia mista;

c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;

**§ 3º** - A vedação para o Município instituir imposto sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

**§ 4º** - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:

I – compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II – aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III – está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**§ 5º** - Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, e alíneas “a”, “b” e “c”, do § 4º ou do § 6º, deste art. 7º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**§ 6º** - A vedação para o Município instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V deste art. 7º, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO III  
DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 8º.** O Poder Executivo expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto regulamentando a competência das repartições e demais agentes autorizados a promoverem, na forma e no prazo, o recolhimento dos tributos municipais e respectivos acréscimos, inclusive as multas de qualquer espécie e forma de parcelamento.

**§ 1º** – É facultado ao Poder Executivo atribuir a agentes de personalidade jurídica de direito privado o encargo e as funções de arrecadar tributos e créditos fiscais do Município de Grajaú, nos termos do parágrafo 3º do artigo 7º da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional;

**§ 2º** - Os recolhimentos serão efetuados através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**Art. 9º.** Os créditos tributários municipais, não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos das multas previstas nesta Lei, de juros moratórios, calculados à razão de 1% ao mês, além de correção monetária, na forma do disposto pelo artigo seguinte.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar para pagamento do crédito.

**Art. 10º.** Os débitos fiscais, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, no tocante aos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

**§ 1º** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

**§ 2º** - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**§ 3º** - Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento), sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

**Art. 11.** Os débitos vencidos serão encaminhados para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

**Parágrafo Único** - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas também custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

**Art. 12.** A atualização estabelecida na forma do artigo 10 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

**§ 1º** - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

**§ 2º** - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória e dos juros, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.

**§ 3º** - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

**§ 4º** - A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 13.** No caso do recolhimento de tributo maior do que o devido, acréscimo moratório ou penalidade pecuniária, a importância a ser restituída será atualizada monetariamente, considerado o período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, na forma do disposto pelo caput do artigo 10.

**Parágrafo Único** - A atualização monetária cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação.

**Art. 14.** O valor dos tributos e multas será sempre expressado em moeda corrente do país.

**Art. 15.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros, viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Parágrafo Único** - O crédito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do débito resultante do lançamento complementar.

**Art. 16.** O pagamento dos tributos é sempre devido, independente das penalidades aplicadas.

**Art. 17.** Salvo o disposto nos parágrafos deste artigo, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o local, no território do Município, onde se situem:

I - no caso das pessoas naturais, a sua residência ou, desconhecida esta, o lugar onde as suas atividades são exercitadas, habitualmente;

II - no caso das pessoas jurídicas, a sua sede ou qualquer dos seus estabelecimentos;

**§ 1º** - Quando inviável a aplicação das regras fixadas nos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar de situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária.

**§ 2º** - É facultada ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade fiscal competente recusá-lo, quando impossibilite ou dificulte a fiscalização ou a arrecadação do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

**Art. 18.** O(a) Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a compensação e a remissão de créditos tributários, mediante despacho fundamentado exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado.

**§ 1º** - A compensação poderá ser autorizada apenas na hipótese de crédito, líquido, certo e já vencido do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e, quando efetivada, deverá ser registrada em termo próprio, assinado pelo(a) Chefe do Poder Executivo e pelo sujeito passivo.

**§ 2º** - A remissão poderá ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 1/3 (um terço) do valor de um salário mínimo e o sujeito passivo for pessoa natural de, comprovadamente, baixa renda e que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família.

**Art. 19.** O(a) chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos tributários vencidos, para os fins de sua quitação, em prazo não superior a vigência do exercício de sua gestão.

**Art. 20.** As isenções outorgadas na forma desta Lei só atingirão os impostos, não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO IV  
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO**

**Art. 21.** A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e nas condições fixadas em regulamento.

**§1º.** É competente para autorizar a compensação o Secretário Municipal de Finanças, mediante fundamentado despacho em processo regular.

**§2º.** Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

**§3º.** Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

**§4º.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

**§ 1º.** A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo Secretário Municipal de Finanças ou pelo Procurador do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

**I** - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

**II** - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;

**§ 2º.** Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão da dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

**Art. 23.** Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

**TÍTULO III  
IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Seção I  
Fato Gerador e Incidência**

**Art. 24.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana ou urbanizável do Município de Grajaú.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**§ 1º** - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§2º** Considera-se zona urbanizável toda a área em que tenha havido desmembramento ou parcelamento de terras, dando início à formação de aglomerados urbanos.

**§ 3º.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município de Grajaú, segundo definida pelo § 1º deste artigo, considerar-se-ão, urbanas para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, destinadas à habitação – inclusive as residências de recreio, a indústrias ou ao comércio, a seguir enumeradas:

- I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
- II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados nos termos da legislação pertinente;
- III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação vigente.

**§ 4º.** Não será permitido o parcelamento do solo:

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas às providências para assegurar o escoamento das águas;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III – em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V – em áreas de preservação ambientais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Art. 25.** O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

**Art. 26.** Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município de Grajaú, nasce a obrigação fiscal para com o IPTU.

**Seção II**  
**Da Inscrição**

**Art. 27.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, tendo sempre como titular o proprietário ou o possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** A cada unidade imobiliária autônoma caberá uma inscrição.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção III**  
**Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 28.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

**Art. 29.** O valor venal do imóvel será apurado com base nos dados contidos no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I – para os terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II – no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

§1o. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§2o. Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

**Art. 30.** Ato do Poder Executivo aprovará, através de Decreto, a apuração do valor venal dos imóveis com base em Planta Genérica de Valores para terrenos e edificações, elaborada por equipe técnica especialmente designada.

**Art. 31.** A Planta Imobiliária conterá a Planta de Valores de Terrenos, a Planta de Valores de Construção e a Planta de Fatores de Correção que fixarão, respectivamente, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos, os Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os Fatores de Correções de Terrenos.

**Art. 32.** O valor venal de terreno resultará da multiplicação da área total de terreno pelo valor unitário de metro quadrado e pelos fatores de correção de terreno previstos na Planta Imobiliária, aplicáveis de acordo com as características do terreno.

§ 1º. No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma;

§ 2º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II – construção em andamento ou paralisada;
- III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 33.** O valor venal de construção resultará do enquadramento dos tipos e padrões de construção (Tabela I) e da multiplicação da área total de construção pelo valor unitário de metro quadrado de construção (Tabela II), previstos na Planta Imobiliária, aplicável de acordo com as características da construção.

**Art. 34.** A área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

**§ 1º.** Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares;

**§ 2º.** No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno;

**§ 3º.** As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

**Art. 35.** No cálculo da área total de construção, no qual exista prédio em condomínio será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 36.** O valor unitário de metro quadrado de terreno, o valor unitário de metro quadrado de construção, os fatores de correção de terreno e os fatores de correção de construção serão obtidos, respectivamente, na tabela de Preço de Terreno, na tabela de Preço de Construção, na tabela de Fator de Correção de Terreno constantes na Planta Imobiliária, conforme anexo específico próprio.

**Art. 37.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado através da multiplicação do valor venal do imóvel com a alíquota correspondente.

**Art. 38.** O valor venal do imóvel, no qual não exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno com o valor venal da construção.

**Art. 39.** O valor venal do imóvel, no qual exista prédio em condomínio, será calculado através do somatório do valor venal do terreno mais a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma, com o valor venal da construção mais a quota-parte de área construída comum correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 40.** Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o inciso II, §4º, art. 182, da Constituição Federal, o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

**Art. 41.** Todas e quaisquer alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer o contribuinte, nas sanções previstas neste Código Tributário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 42.** O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela abaixo:

**I – Imposto Predial Urbano:**

Zona Fiscal	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro; Canoeiro; Cohab; Extrema; Rodoviária.	0,7%	1,2%
II	Cidade Alta; IPEM; Mangueira; Mutirão; Trezidela; Vila Milton Gomes; Vilinha.	0,5%	1,0%
III	Aeroporto; Bairro de Fátima; Porto das Pedras; Vila Militar; Vila São Pedro.	0,4%	0,8%
IV	Vila Tucum; Vila Progresso; Vila Itamar Guará.	0,3%	0,6%
V	Quem Dera; Vila Esperança; Vila São Roque.	0,25%	0,5%

**II – Imposto Territorial Urbano:**

Zona Fiscal	Bairros	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Centro; Canoeiro; Cohab; Extrema; Rodoviária.	2,5%	3,0%
II	Cidade Alta; IPEM; Mangueira; Mutirão; Trezidela; Vila Milton Gomes; Vilinha.	2,0%	2,5%
III	Aeroporto; Bairro de Fátima; Porto das Pedras; Vila Militar; Vila São Pedro.	1,8%	2,3%
IV	Vila Tucum; Vila Progresso; Vila Itamar Guará.	1,3%	2,0%
V	Quem Dera; Vila Esperança; Vila São Roque.	1,25%	1,7%

§ 1º Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 200% (duzentos por cento);

§ 2º Quando se tratar de terreno baldio em rua não pavimentada, o valor do imposto será acrescido em 100% (cem por cento).

§ 3º Quando se tratar de terreno baldio alagado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento);

§ 4º Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do imposto sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 5º Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de III a V, sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

**Seção IV**  
**Sujeito Passivo**

**Art. 43.** O Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 44.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;  
III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**Seção V**

**Isenções, Lançamento e Recolhimento**

**Art. 45.** São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I - o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais); a viúva de servidor público municipal ou filho(a) menor; o portador(a) de necessidades especiais, desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) seja proprietário de um único imóvel;
- b) possua rendimento familiar não superior a três salários mínimos mensais;
- c) resida no imóvel;
- d) que o imóvel não esteja locado, cedido a qualquer título oneroso no todo ou em parte;
- e) mantenha o imóvel com calçada, sempre roçado, limpo e preservado, sob pena de, não o fazendo, perder o direito a isenção.

**Parágrafo Único** – A concessão da isenção de que trata o artigo 45 deve ser fundamentada através de processo administrativo específico.

**Art. 46.** O lançamento do IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, em data a ser fixada através de Decreto. O lançamento será feito com base nas informações constantes no Cadastro Imobiliário.

**Art. 47.** O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Art. 48.** O recolhimento do Imposto será efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM pela rede bancária ou através de Agentes de Arrecadação de Tributos de personalidade jurídica:

- I – em um só pagamento, com desconto de até 30% (trinta por cento);
- II – em até 05 (cinco) parcelas.

**CAPÍTULO II**

**IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI.**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 49.** O Imposto sobre a Transmissão, "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos – ITBI tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

**Parágrafo Único** - O ITBI refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de Grajaú.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 50.** O ITBI incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

- I – a compra e a venda;
- II – os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- III – o uso, o usufruto, enfiteuse e subenfiteuse;
- IV – a dação em pagamento;
- V – a permuta;
- VI – a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
- VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX – tornas ou reposições que ocorram:
  - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
  - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- X – cessão de direitos à sucessão;
- XI – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XII – todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza, por acessão física ou dos direitos sobre imóveis.

**Art. 51.** O ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I – no mandato em causa própria ou quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV – em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foi conferido, retornarem aos mesmos alienantes;
- V – este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

**Art. 52.** Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 51, quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste art. 52.

**Art. 53.** Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 54.** Ocorrendo a transmissão "inter vivos" de bens imóveis, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o ITBI independentemente da validade do ato efetivamente praticado.

**Seção II**  
**Base de Cálculo, Alíquota e Sujeito Passivo**

**Art. 55.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, cedidos ou permutados, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo.

Parágrafo Único – Quando o valor venal da transmissão for superior ao valor encontrado no Cadastro Imobiliário do Município, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, com base no valor maior.

**Art. 56.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", de Bens Imóveis – ITBI será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados pela alíquota correspondente.

**Art. 57.** A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o parágrafo 1º. deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.

**Art. 58.** O sujeito passivo da obrigação tributária é:

- I – o adquirente dos bens ou direitos;
- II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou do direito permutado.

**Art. 59.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Seção IV**  
**Recolhimento**

**Art. 60.** O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á o fato gerador na lavratura do contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 61.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário poderá notificar o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 62.** O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes da operação tributada que solicitar o lançamento ao órgão competente, ou for identificada pela autoridade administrativa como sujeito passivo ou solidário do imposto.

**Seção V**

**Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis  
e de seus Prepostos**

**Art. 63.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando na prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I – a exigir dos interessados os comprovantes originais do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II – a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a comunicar à Prefeitura, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês seguinte aos atos de transmissão de bens e de direitos e os seguintes elementos:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
- e) outras informações que julgar necessárias.

**CAPÍTULO III**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**

**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 64.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

**1. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2. SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3. SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5. SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, e alojamento.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

**6. SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

**7. SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, SANEAMENTO AMBIENTAL, E CONGÊNERES.**

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, teste-munhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

**10. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

**11. SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

**12. SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13. SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem.

13.02 – Fotografia e cinematografia, revelação, ampliação, cópia, reprodução.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, litografia, fotolitografia.

**14. SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15. SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congênere, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reedição e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reedição, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reedição, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

**16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

**17. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18. SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**21. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.**

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERE.**

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial.

**24. SERVIÇOS DE CHAVEIROS, DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. SERVIÇOS FUNERÁRIOS.**

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA, ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

27.01 – Serviços de assistência social.

**28. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E DE QUALQUER NATUREZA.**

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.**

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO, DESPACHANTES E CONGÊNERES.**

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes.

**34. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.**

36.01 – Serviços de meteorologia.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**37. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.**

38.01 – Serviços de museologia.

**39. SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**§1º.** A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas, somente, de sua identificação, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista.

**§ 2º.** O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§ 3º.** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Art. 65.** Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista constante do Art. 64, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Seção II  
Da não Incidência**

**Art. 66.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios -gerentes e dos gerentes-delegados.

II – as exportações de serviços para o exterior do País.

**Art. 67.** Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Parágrafo Único - É permitida a dedução dos valores dos materiais/mercadorias fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução por administração ou empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, em até o máximo de 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Seção III  
Base de Cálculo**

**Art. 68.** A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.

**§1º.** Na falta de preços, utiliza-se como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

**§2º.** Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

**Art. 69.** Incluem-se na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços o preço das mercadorias utilizadas na prestação dos serviços, salvo exceção prevista no artigo 67.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 70.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**Art. 71.** Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de parque de diversões, circos, centros de lazer e congêneres – itens 12.03 e 12.05 da lista de serviços, mediante a venda de fichas ou ingressos, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento e a área ocupada.

**Seção IV**  
**Alíquota**

**Art. 72.** O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – profissionais autônomos em geral:

- a) profissionais de nível elementar – R\$ 10,00 (dez reais), por mês;
- b) profissionais de nível médio – R\$ 18,00 (dezoito reais), por mês;
- c) profissionais de nível superior – R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês.

II – empresas/pessoas jurídicas: 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que optarem pelo Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal – Nota Fiscal Eletrônica, farão jus a uma redução de 30% na alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS.

**Seção V**  
**Da Estimativa**

**Art. 73.** O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

**§1º.** No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**§2º.** Na hipótese do parágrafo anterior o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

**Art. 74.** Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV – a localização do estabelecimento;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade.

**§1º.** A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

**§2º.** O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

**§3º.** Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

**§4º.** A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

**§5º.** Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

**Art. 75.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.

**Art. 76.** Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

**Art. 77.** O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

**Art. 78.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 79.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida no prazo previsto em regulamento.

**Seção VI**  
**Do Arbitramento**

**Art. 80.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

**Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

**Seção VII**  
**Contribuinte**

**Art. 81.** Contribuinte é o prestador de serviços.

**§1º.** Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na lista de serviços – artigo 64, desta Lei.

**§2º.** Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços entende-se por:

I – profissional autônomo:

a. profissionais de níveis médio e elementar, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, e que desenvolver atividade lucrativa de forma autônoma;

b. o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II – empresa:

a. toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b. toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c. o condomínio que prestar serviços a terceiros.

**§3º.** O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que:

a. prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

b. utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados;

c. que não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômica da Prefeitura.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 82.** A base de cálculo do Imposto sobre Serviços será determinada, levando-se em conta o preço do serviço.

**Art. 83.** O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, independente do seu efetivo pagamento.

**Art. 84.** O material é o objeto adquirido pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

**Parágrafo Único** - É permitida a dedução dos valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços referentes à execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica em até 40 % (quarenta por cento) da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços.

**Art. 85.** A subempreitada é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

**Art. 86.** Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

**Art. 87.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 88.** As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 89.** Na falta do Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado mediante estimativa ou através de arbitramento.

**Seção III**  
**Sujeito Passivo**

**Art. 90.** O contribuinte do Imposto Sobre Serviços é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços os que prestem serviços em relação de emprego; os trabalhadores avulsos; os diretores e os membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

**Seção IV**  
**Responsabilidade Tributária**

**Art. 91.** Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município de Grajaú, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços devido pelos prestadores de serviços.

**Art. 92.** Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços devido pelos seus prestadores de serviços:

I – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

III – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no CAE – Cadastro de Atividades Econômicas.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

**Art. 93.** A retenção do Imposto Sobre Serviços por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

**Art. 94.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços manterão controle, em separado, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

**Parágrafo único.** O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte, na qualidade de contribuinte substituto, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

**Seção V**  
**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 95.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática no momento da prestação dos serviços.

**Art. 96.** Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 97.** O recolhimento do Imposto Sobre Serviços deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao mês do fato gerador.

**Seção VI**  
**Da Escrituração Fiscal**

**Art. 98.** Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 99.** Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

**Seção VII**

**Do Procedimento Fiscal Relativo ao Imposto Sobre Serviços**

**Art. 100.** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

- I – a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II – a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
- III – a lavratura do auto de infração;
- IV – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

**§1º.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§2º.** O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

**§3º.** A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.

**Seção VIII**

**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 101.** Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 102.** As infrações dispostas neste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – multa de importância igual a R\$ 8,00 (oito reais), no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;
- II – multa de importância igual a R\$ 32,00 (trinta e dois reais), nos casos de:
  - a) não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
  - a) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;
- III – multa de importância igual a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de:
  - a) falta de livros e documentos fiscais;
  - b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
  - c) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
  - d) quebra da seqüência das notas fiscais;
  - e) atraso na entrega da Declaração Mensal de Serviços.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

IV – multa de importância igual 20% (vinte por cento) do valor do imposto nas infrações qualificadas em decorrência das seguintes ações, observada a imposição mínima de R\$ 100,00 (cem reais) e máxima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais:

- a) Exercer atividades econômicas sem a devida licença de localização e funcionamento - Alvará;
- b) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- c) falta de autenticação de livros e documentos fiscais; uso indevido de livros e documentos fiscais;
- d) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- e) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento; falta, erro ou omissão de declaração de dados.

**TÍTULO IV**  
**TAXAS**

**CAPÍTULO I**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 103.** A Taxa de Serviços Públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de transporte e trânsito urbano, de conservação de vias e de logradouros públicos, de limpeza pública, de coleta de resíduos sólidos, de vigilância sanitária, de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

**§1º.** Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

**§2º.** Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramenta ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) recondicionamento de guias e meios-fios;
- d) melhoramento ou manutenção de “mata-burros”, acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção e desobstrução de bueiros e de canalização de águas pluviais;
- i) manutenção de praças, parques, jardins, lagos e fontes.

**§3º.** Entende-se por serviços de limpeza pública os que consistam em varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos.

**§4º.** A taxa de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimentos, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida atividades pertinente à higiene e a saúde pública, em observância às normas sanitárias.

**§5º.** A taxa de expediente é devida pela apresentação de documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação, despacho ou arquivamento pelas autoridades municipais ou pela lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

**§6º.** Entende-se por serviço de transporte e trânsito urbano, a gestão dos serviços públicos de transporte, a remoção, a guarda, o estacionamento de veículos e interdição de vias e ruas municipais.

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 104.** O Contribuinte da taxa é o usuário do serviço ou o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel, onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**Seção III**  
**Da base de Cálculo, Alíquota, Lançamento e Recolhimento**

**Art. 105.** A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados para cada caso, conforme tabelas anexas.

**Art. 106.** A taxa de serviços públicos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, de ofício pela autoridade administrativa, podendo os prazos e forma de pagamento coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**Art. 107.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas de impostos, ficam obrigados ao pagamento da taxa de serviços públicos.

**Art. 108.** A taxa de serviços públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DE LICENÇA E DE VERIFICAÇÃO FISCAL**

**Seção I**  
**Do Fato Gerador e da Incidência**

**Art. 109.** A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**§1º.** Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e o funcionamento de estabelecimentos;
- b) o funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obra, arruamento e loteamento;
- e) o abate de animais;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

- f) a ocupação de área em terrenos, vias ou logradouros públicos;
- g) as atividades econômicas exercidas de forma ambulante e/ou eventual;
- h) a interdição de vias e ruas urbanas;
- i) a exploração de transporte de qualquer natureza.

**§2º.** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá, sem prévia licença da Prefeitura, exercer suas atividades no Município de Grajaú, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§3º.** As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma prevista nos anexos e nos prazos regulamentares.

**§4º.** Nenhuma licença poderá ser concedida por prazo superior a um ano, salvo os casos expressos neste Código e do qual conste o seu prazo no respectivo alvará.

**§5º.** Em relação à localização e ao funcionamento:

I – haverá incidência da taxa a partir da constituição ou instalação do estabelecimento;

II – a obrigação da prévia licença independe de estabelecimento fixo e é exigida ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento ou no interior de residência;

III – a taxa será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial, pela verificação fiscal do exercício de atividade em cada período anual subsequente e toda vez que se verificar mudanças no ramo de atividade, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício, sendo, neste caso, a taxa cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, na base de duodécimos;

IV – as atividades múltiplas num mesmo estabelecimento, sem delimitação de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento e à taxa, isoladamente, nos termos do inciso II deste artigo;

V – a taxa é representada pela soma de duas atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

a) uma, no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento face às normas urbanísticas e de polícia administrativa;

b) outra, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata a alínea anterior e das posturas e regulamentos municipais;

VI – no caso de atividades intermitentes ou período determinado a taxa poderá ser calculada proporcionalmente aos meses de sua validade, conforme estabelecido em regulamento;

VII – Os contribuintes obrigados à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, das categorias econômicas de indústria, comércio e prestação de serviços su-jeitos ao ICMS, deverão apresentar, em cada período anual, informações econômico-fiscais necessárias a estudos e controle da arrecadação de interesse do município, conforme dispuser o regulamento.

**§6º.** Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento em horário especial, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades, em conjunto ou não:

I – de antecipação;

II – de prorrogação;

III – em dias excetuados, considerados como tais os domingos e feriados nacionais.

**§7º.** A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, a poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

logradouros públicos ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento, sendo que:

- a) sua validade será a do prazo constante no respectivo alvará;
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação, tais como placas de identificação dos estabelecimentos, tabuletas indicativas de sítios, granjas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

**§8º.** São sujeitos à prévia licença do Município e ao pagamento da taxa de licença para execução de obras, construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas, assim como o arruamento, o loteamento e o desmembramento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, sendo que:

- a) a licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas e projetos das obras, na forma da legislação edilícia e urbanística aplicável;
- b) a licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará;
- c) se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará, a licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte.

**§9º.** O abate de animais destinado ao consumo público quando for feito em matadouro público só será permitido mediante licença do Município, precedida de inspeção sanitária.

**§10.** A taxa por ocupação de área e estacionamento em terrenos, vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

**§11.** Em relação a taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante:

- a) considera-se comércio eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemoração e os exercidos com utilização de instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
- b) considera-se comércio ambulante aquele exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização permanente;
- c) o exercício do comércio eventual ou ambulante só será permitido nos locais, pontos, épocas e outros requisitos que venham a ser estabelecidos em regulamento, mediante prévia licença concedida a título precário, revogável *ad nutum*, quando o interesse público assim o exigir.

**§12.** Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência requerida pela autoridade diligente, importando em arquivamento do processo sem exclusão das sanções cabíveis.

**§13.** As licenças de que trata o §1o deste artigo terão os seguintes prazos e condições de validade:

- I – as relativas à alínea “a”, validade no exercício em que forem concedidas;
- II – as concernentes às alíneas “b” e “f”, pelo período solicitado ou autorizado;
- III – a referente à alínea “e”, ao número de animais a serem abatidos;
- IV – as demais, pelo prazo e condições constantes do respectivo alvará, fixados em regulamento ou estabelecidos em conformidade com este Código.

**§14.** O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à fiscalização, requisitos, restrições, e demais institutos asseguradores do pleno exercício do poder de polícia municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 110.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 109 desta Lei.

**Seção III**  
**Da base de Cálculo, Alíquotas, Lançamento e Recolhimento**

**Art. 111.** As bases de cálculo das taxas são as constantes das Tabelas anexas a esta Lei.

**§1º.** Quando da verificação fiscal do exercício da atividade, a cada período anual subsequente, relativo à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, anteriormente licenciados, situados em locais ou zonas não reservados para essa atividade ora de uso não tolerado pelas normas urbanísticas municipais, desde que seu funcionamento proporcione incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial da região ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, a taxa ficará sujeita a acréscimo progressivo anual de 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial.

**§2º.** O acréscimo de que trata o parágrafo anterior será aplicado após a constatação, no local, pela autoridade competente ou comissão formada especialmente para o fim de elaborar um parecer técnico, atestando a nocividade ou inconveniência do estabelecimento pa-ra a área em questão.

**Art. 112.** A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

**§1º.** A taxa será lançada a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

**§2º.** O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b) alterações físicas do estabelecimento.

**Art. 113.** Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 114.** Poderá ser autorizado o parcelamento da taxa de licença nos casos, formas e prazos estabelecidos em regulamentos, firmando-se termo de compromisso.

**Art. 115.** A taxa será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou Agente de Arrecadação devidamente autorizado pela Prefeitura.

**Seção V**  
**Das Isenções**

**Art. 116.** São isentos do pagamento da taxa de licença:

I – para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, associações culturais, associações religiosas, associações de bairro e beneficentes, clubes desportivos, pequenas escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

asilos e creches, desde que legalmente constituídos e declarados de utilidade pública por lei municipal;

b) as autarquias e os órgãos da administração federal, estadual ou municipal;

c) os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e os incapazes permanentemente pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) a atividade autônoma de pequeno artífice ou artesão, discriminada em regulamento, exercida em sua própria residência, sem empregados ou auxílio de terceiros, não se considerando como tal seus descendentes e o cônjuge;

e) a pequena indústria domiciliar, assim definida em regulamento

II – para o exercício de comércio eventual ou ambulante e de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos, desde que regularmente autorizados para tanto:

a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes;

d) o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

e) os vendedores eventuais e ambulantes localizados em estabelecimentos municipais especialmente reservados para suas atividades;

III – para execução de obras:

a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;

b) a construção de passeio quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

d) a construção de muro de arrimo ou de muralha de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, dos Estados e de suas Autarquias, desde que aprovadas pelo órgão municipal competente;

IV – de veiculação de publicidade:

a) cartazes, letreiros ou dizeres destinados a fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, esportivos ou eleitorais, desde que em locais previamente indicados e/ou aprovados pela autoridade competente;

b) placas e dísticos de hospitais, casas de saúde, repartições, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixados nos prédios em que funcionem;

c) placas de indicação do nome de fantasia ou razão social, desde que no modelo aprovado pelo órgão competente e afixado no prédio do estabelecimento.

**Parágrafo único.** A isenção de que trata este artigo:

a) não é extensiva às taxas de expediente e serviços diversos, devidas para o licenciamento;

b) não exclui a obrigação prevista no §2º. do art. 109 desta Lei, bem como da inscrição e renovação de dados ao cadastro respectivo.

## Seção VI

### Das Infrações e Penalidades

**Art. 117.** Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

I – iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II – exercer atividade em desacordo para a qual já foi licenciada;

III – exercer atividade após o prazo constante da autorização;

IV – deixar de efetuar pagamento da taxa no todo ou em parte, ou realizar o pagamento fora de prazo;

V – utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

VI – a não manutenção do alvará em local de fácil acesso à fiscalização no estabelecimento.

**§1º.** As infrações às disposições das taxas de licença constantes desta Consolidação do Código serão punidas com as seguintes penalidades, além das demais previstas neste Código:

- I – multa por infração;
- II – cassação de licença;
- III – interdição do estabelecimento.

**§2º.** A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da taxa, de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis:

- I – de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa nos casos de:
  - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
  - b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
  - c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;
- II – de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa nos casos de:
  - a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
  - b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
  - c) deixar de comunicar ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;
- III – de 100% (cem por cento) do valor da taxa nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- IV – cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.
- V – multa diária de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento e/ou as exigências administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

**CAPÍTULO III**  
**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Seção I**  
**Fato Gerador e Incidência**

**Art. 118.** A taxa de coleta de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de imóvel predial, até o limite de 100 (cem) litros/dia para resíduos domiciliares e para os resíduos originários dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços de até 200 (duzentos) litros/dia.

**Parágrafo Único** - A coleta, remoção, transporte e a destinação final de resíduos sólidos de imóvel predial, residencial ou não, que exceder o montante previsto no Artigo 118; a remoção de containeres, entulhos, resíduos industriais e de serviços de saúde; e a remoção de resíduo extraordinário resultante de atividades especiais, classificados nos termos da legislação específica, poderá ser realizada pelo Município mediante cobrança de preço público a ser fixado por ato de Chefe do Poder Executivo.

**Art. 119.** Para efeito de incidência e cobrança da taxa de coleta de resíduos sólidos, considera-se beneficiado pelo serviço os imóveis edificados de qualquer tipo, que possam ser



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

**Art. 120.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Art. 121.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização efetiva demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço.

**Seção II**  
**Base de Cálculo**

**Art. 122.** A taxa de coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tendo como base o custo do serviço utilizado ou posto à disposição do contribuinte, a área construída do imóvel e sua destinação de uso calculados na forma da Tabela anexa.

**Seção III**  
**Sujeito Passivo**

**Art. 123.** É contribuinte da taxa de coleta de resíduos sólidos o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo serviço.

**Seção IV**  
**Solidariedade Tributária**

**Art. 124.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas locadoras ou locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

**Seção V**  
**Lançamento e Recolhimento**

**Art. 125.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa, através de Decreto Municipal.

**Art. 126.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, pela rede bancária ou agente devidamente autorizado pela Prefeitura.

**TÍTULO V**  
**CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 127.** Para efeito de instituição e cobrança de contribuições, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação inerente, competem ao Município.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 128.** As contribuições cobradas pelo Município são:

- I - de Melhoria, decorrente de obras públicas; e
- II – para o Custeio da iluminação pública.

**Art. 129.** A contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 130.** A contribuição tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

**Art. 131.** Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V – proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Parágrafo Único.** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

**Art. 132.** O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 133.** O Poder Executivo definirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 134.** A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destinam, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Parágrafo único.** Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

**Art.135.** A contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública está prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

**Art. 136.** O serviço de que trata o Artigo 135 compreende a instalação de postes, luminárias, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

**Art. 137.** O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Grajaú.

**Art. 138.** A Contribuição não incide sobre usuários de energia elétrica oriunda de sistemas alternativos, como energia solar ou eólica.

**Art. 139.** A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa distribuidora.

**Art. 140.** As alíquotas da Contribuição são diferenciadas de acordo com a classe do consumidor e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela.

**Art.141.** A determinação de classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 142.** Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os consumidores da classe residencial com consumo de até 30Kw/h e da classe rural com consumo de até 70Kw/h.

**Art. 143.** O sujeito passivo da Contribuição é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no município, que esteja cadastrado junto a distribuidora.

**Art.144.** A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela distribuidora de energia.

**Art. 145.** O recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública será realizado, mensalmente, pelo agente arrecadador devidamente autorizada pela Prefeitura.

**Art. 146.** Fica o(a) Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado a firmar convênio com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**TÍTULO VI  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I  
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 147.** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

**Art. 148.** O Cadastro Fiscal da Prefeitura é composto:

I - do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-sociais, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

c) atividades de comércio;

d) atividades de prestação de serviços;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

**Seção II  
Cadastro Imobiliário**

**Art. 149.** O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I – os bens imóveis;

II – o solo com a sua superfície;

III – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que não se possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

**Art. 150.** O proprietário de imóvel, os titulares de seus domínios úteis ou os seus possuidores a qualquer título são obrigados:

I – a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II – a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, construção, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV – a franquearem à autoridade fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 151.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, alteração ou baixa, considera-se documento hábil:

- 1 – a escritura;
- 2 – o contrato de compra e venda;
- 3 – o formal de partilha;
- 4 – a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

I - considera-se possuidor de bem imóvel aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior ou contrato de compra e de venda;

II - em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer título do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;

Parágrafo Único – Fica instituído o BCI – Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa no Cadastro Imobiliário.

**Art. 152.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel, edificado ou não-edificado com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade; na falta do título de propriedade e da respectiva indicação correspondente à frente principal e na impossibilidade de determinar à frente principal, considera-se o logradouro que confira ao imóvel maior valorização;

§ 2º - será considerado o logradouro de maneira geral, que lhe dá acesso; havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, considera-se o logradouro que confira ao bem imóvel maior valorização;

§ 3º – encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

**Art. 153.** O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I – de até 30 (trinta) dias para promover a inscrição de seu bem imóvel no Cadastro Imobiliário, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II – de até 30 (trinta) dias, para informar ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 154.** O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:

I – após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

II – após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 155.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

- I – o nome, CPF/CNPJ e o endereço do adquirente;
- II – os dados relativos à situação do imóvel alienado;
- III – o valor da transação.

**Art. 156.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando: nome/razão social, endereço do solicitante, data e o objeto da solicitação.

**Art. 157.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição Imobiliária, contida no BCI – Boletim de Cadastro Imobiliário.

**Seção III**  
**Cadastro de Atividades Econômicas**

**Art. 158** O Cadastro de Atividades Econômicas compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

- I – os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
- II – os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- III – as pessoas naturais que exerçam atividades econômicas informalmente.

**Art. 159.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II – a informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 160.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Atividades Econômicas os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

- a) contrato ou o estatuto social, CNPJ e a inscrição estadual – quando houver;
- b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o registro do órgão de classe, o CPF e a Carteira de Identidade.

**Art. 161.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado terão o prazo de até 10 (dez) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas:

I - de até 10 (dez) dias, para informar qualquer alteração de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, contados da data de alteração;

II – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

III – imediato, para franquear à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

**Art. 162.** O órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem a sua alteração;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 163.** Os registros públicos cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I – o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II – a data e o objeto da solicitação.

**Art. 164.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro de Atividades Econômicas, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante; a data e o objeto da solicitação.

**Art. 165.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e próprio, chamado Inscrição Municipal de Atividade Econômica, contida no Cadastro de Atividades Econômicas.

**Parágrafo Único** - As pessoas jurídicas integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, serão identificadas pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção IV**  
**Cadastro Sanitário**

**Art. 166.** O Cadastro Sanitário é composto por pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que estejam relacionados com fabricação, produção, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimentos, bem como atividades pertinentes à higiene e saúde pública.

**Art. 167.** As pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, terão os seguintes prazos:

I – de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade, para promover a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – de até 10 (dez) dias, para informar ao Cadastro Sanitário qualquer alteração ou baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III – de até 10 (dez) dias, para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV – imediato, para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal,

**Art. 168.** O órgão responsável pelo Cadastro Sanitário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:

I – após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição no Cadastro Sanitário;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção, não informarem ao Cadastro Sanitário a sua alteração, de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem para diligência fiscal à Autoridade Fiscal credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades.

**Seção V**  
**Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros**

**Art. 169.** O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros compreende os veículos de transporte desde que em circulação ou em funcionamento.

**Art. 170.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiros, são obrigadas:

I – a promover a inscrição do veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;

II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;

III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – a franquearem a Autoridade Fiscal às dependências do veículo para vistoria fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 171.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro, os titulares deverão apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRV.

**Art. 172.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, titulares de veículos de transporte de passageiro, terão os seguintes prazos:

- I – de até 10 (dez) dias para promover a inscrição do veículo;
- II – de até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro, qualquer alteração e baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração e retirada de circulação;
- III – de até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – imediato para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo de transporte de passageiros, para vistoria fiscal.

**Art. 173.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover de ofício a inscrição a alteração ou a baixa de veículos de transporte de passageiros:

- I – após a data de início de sua circulação, não promoverem a inscrição do seu veículo no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros;
- II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiros, qualquer alteração ou baixa ocorrida no veículo, como reforma, restauração ou retirada de circulação;
- III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – não franquearem, de imediato à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do veículo, para vistoria fiscal.

**Art. 174.** No ato da inscrição, os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

**Seção VI**

**Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante**

**Art. 175.** O Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante compreende os ambulantes, os eventuais e os feirantes, desde que localizados, instalados ou em funcionamento.

**Parágrafo Único** - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ambulante, de Eventual e de Feirante.

**Art. 176.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes, são obrigados:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro;
- II – a informar ao Cadastro qualquer alteração ou baixa quanto a sua localização, instalação e funcionamento;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem, à Autoridade Fiscal, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 177.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro os ambulantes, os eventuais e os feirantes deverão apresentar o CPF e a Carteira de Identidade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 178.** Os ambulantes, os eventuais e os feirantes terão os seguintes prazos:

- I – até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro;
- II – até 5 (cinco) dias para informar, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;
- III – até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais e feirantes, para diligência fiscal, imediato.

**Art. 179.** O órgão responsável pelo Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando:

- I – após a data de início das atividades os ambulantes, eventuais e feirantes, não promoverem a sua inscrição no Cadastro de Ambulante, de Eventual e de Feirante;
- II – após a data de alteração ou de baixa na sua localização, instalação e funcionamento, não informarem, ao Cadastro a sua alteração ou a sua baixa;
- III – após 5 (cinco) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades, para diligência fiscal.

**Art. 180.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada ICAF – Inscrição Cadastral de Ambulantes, de Eventual e de Feirante.

**Seção VII**  
**Cadastro de Obra**

**Art. 181.** O Cadastro de Obra compreende as obras de construção, reforma, ampliação ou movimentação de terras executadas em propriedades privadas.

**Parágrafo Único** – Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Obra.

**Art. 182.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, são obrigadas:

- I – a promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – a informar ao Cadastro de Obra qualquer alteração ou baixa na obra;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – a franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 183.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Obra as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, deverão apresentar:

- I – cópia da escritura ou contrato de compra e venda do imóvel onde se realizará a obra; comprovante de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Municipal; Anotação de Regularidade Técnica – ART da obra no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; projeto arquitetônico; CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e Carteira de Identidade; no caso de pessoas jurídicas, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 184.** As pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras, desde que em construção, em reforma ou em execução, terão os seguintes prazos:

- I – de até 5 (cinco) dias para promover a sua inscrição no Cadastro de Obra;
- II – de até 5 (cinco) dias para informar qualquer alteração ou baixa na sua construção, reforma ou execução;
- III – de até 5 (cinco) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas as obras, para vistoria fiscal, imediato.

**Art. 185.** O órgão responsável pelo Cadastro de Obras deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução:

- I – após a data de início da obra, não promoverem a sua inscrição no Cadastro;
- II – após a data de alteração ou de baixa da obra não informarem ao Cadastro;
- III – após 5 (cinco) dias contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV – não franquearem, de imediato, à Autoridade Fiscal devidamente credenciada, as dependências do local onde estão sendo executadas as obras, para vistoria fiscal.

**Art. 186.** No ato da inscrição a obra será identificada com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada Inscrição de Obra.

**Seção VIII**

**Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos**

**Art. 187.** O Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos compreende os móveis, os equipamentos, os veículos, os utensílios ou quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos.

**Art. 188.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de vias e de logradouros públicos, são obrigadas:

- I – a promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos;
- II – a informar qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;
- III – a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**Art. 189.** Para fins de inscrição, alteração ou baixa no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos, os titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, deverão apresentar:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

I – CPF; Carteira de Identidade; memorial descritivo do objeto no caso de trailers, bancas, barracas; Certificado de Registro e Licenciamento do veículo.

**Parágrafo Único** - Fica instituído o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos.

**Art. 190.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos, terão os seguintes prazos:

I – até 10 (dez) dias para promover a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto, no Cadastro;

II – até 10 (dez) dias para informar ao Cadastro qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – até 10 (dez) dias para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

**Art. 191.** O órgão responsável pelo Cadastro deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias e de logradouros públicos:

I – após a data de início de sua localização, instalação, ocupação ou permanência, não promoverem a inscrição no Cadastro;

II – após 10 (dez) dias, contados da data de alteração ou de baixa, não informarem, ao Cadastro qualquer alteração ou baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

III – após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

IV – não franquearem de imediato, à Autoridade Fiscal, devidamente credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

**Art. 192.** No ato da inscrição, os móveis, os equipamentos e os veículos serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria.

**Parágrafo Único** - A numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle no Cadastro de Ocupação e de Permanência no Solo de Logradouros Públicos deverá, obrigatoriamente, ser afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto através de pintura, de adesivo ou de autocolante.

**Seção IX**  
**Atualização do Cadastro Fiscal**

**Art. 193.** A Atualização do Cadastro Fiscal compreende o planejamento, a elaboração, a implantação, o controle e o processamento das informações cadastrais necessárias ao desenvolvimento das atividades fisco-fazendárias.

**Art. 194.** A administração da Fazenda Pública Municipal iniciará, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, os trabalhos de atualização do Cadastro Fiscal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**§ 1º** - O planejamento, o desenvolvimento e a elaboração do trabalho de atualização do Cadastro Fiscal deverão estar assentados em 4 (quatro) pilares fundamentais: meta, objetivo, estratégia e cronograma de execução.

**§ 2º** - A implantação, o controle e a avaliação do trabalho de Atualização Cadastral deverão estar voltados para a metodologia científica.

**Art. 195.** A administração da Fazenda Pública Municipal emitirá relatório descrevendo, até o último dia útil do mês de junho de cada ano, os elementos causadores da desatualização cadastral.

**§ 1º** - A descrição deve ser enumerada na ordem decrescente de afetação cadastral e detalhada, com clareza, favorecendo a explanação pormenorizada e específica, evitando a explicação globalizada e genérica.

**§ 2º** - A descrição deverá conter, acompanhada com a exposição de motivos, o calendário de pico, com elaboração do diagrama de causas e efeitos e a identificação dos pontos de estrangulamento.

**Art. 196.** A administração da Fazenda Pública Municipal concluirá, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, a atualização do Cadastro Fiscal.

**Art. 197.** A administração da Fazenda Pública Municipal elaborará, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, as propostas de atualização do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DOCUMENTAÇÃO FISCAL**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 198.** A Documentação Fiscal do contribuinte compreende:

- I – os Documentos Fiscais;
- II – os Documentos Gerenciais.

**Art. 199.** Os Documentos Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – os Livros Fiscais;
- II – as Notas Fiscais;
- III – as Declarações Fiscais.

**Art. 200.** Os Livros Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – o Livro de Registro de Prestação de Serviço;
- II – o Livro Registro de Serviço de Hospedagem.

**Art. 201.** As Notas Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – a Nota Fiscal de Serviço – Série A – NFA;
- II – a Nota Fiscal de Serviço – Série B – NFB;
- III – a Nota Fiscal de Serviço – Série C – NFC;
- IV – a Nota Fiscal de Serviço – Série D – NFD;
- V – a Nota Fiscal de Serviço – Série E – NFE;
- VI – a Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura – NFF;
- VII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso – NFI;
- VIII – a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom – NFP;
- IX – a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa – NFV;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 202.** As Declarações Fiscais do contribuinte compreendem:

- I – a Declaração Mensal de Serviço Prestado;
- II – a Declaração Mensal de Serviço Tomado;
- III – a Declaração Mensal de Imposto sobre Serviço Retido.

**Art. 203.** Os Documentos Gerenciais do contribuinte compreendem:

- I – os Recibos;
- II – os Orçamentos;
- III – as Ordens de Serviços.

**Seção II**

**Livros Fiscais**

**Subseção I**

**Livro de Registro de Prestação de Serviço**

**Art. 204.** O Livro de Registro de Prestação de Serviço são de uso obrigatório para os contribuintes autônomos, profissionais liberais e pessoas jurídicas.

- I – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- II – destina-se a registrar os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos Documentos Fiscais e Documentos Gerenciais;
- III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido e exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

**Subseção II**

**Livro de Registro de Serviço de Hospedagem**

**Art. 205.** O Livro de Registro de Serviço de Hospedagem é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços, que prestam serviços de hospedagem em hotéis, pensões e outros serviços similares, congêneres e correlatos por temporada ou não, com fornecimento de serviço de hospedagem e de hotelaria;

- I – será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
- II – destina-se a registrar o nome, o endereço e o telefone do hóspede, o número do quarto ou do apartamento ou da suíte que o hóspede está ocupando;
  - c) a duração, bem como o valor, da hospedagem;
  - d) as receitas decorrentes de lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
  - e) as observações e as anotações diversas;
- III – deverá ser mantido no estabelecimento, escriturado no momento do serviço prestado, exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;
- IV – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Subseção III  
Autenticação de Livro Fiscal**

**Art. 206.** Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Repartição Fiscal competente, antes de sua utilização.

**Art. 207.** A autenticação de Livro Fiscal será feita mediante sua apresentação, à Repartição Fiscal acompanhado da Certidão Negativa de Débitos – CND da Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** - O Livro Fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

**Subseção IV  
Escrituração de Livro Fiscal**

**Art. 208.** O Livro Fiscal deve ser escriturado por processo mecanizado de computação eletrônica de dados ou manuscrito em letra legível.

**Subseção V  
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal**

**Art. 209.** O extravio ou a inutilização de Livros Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**§ 1º** - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar os Livros Fiscais que foram extraviados ou inutilizados; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

**§ 2º** – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

**§ 3º** - A autenticação de novos Livros Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

**Subseção VI  
Disposições Finais**

**Art. 210.** Os Livros Fiscais deverão ser conservados, no estabelecimento do prestador de serviço à disposição da Autoridade Fiscal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento.

I – apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

**Art. 211.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção III**  
**Notas Fiscais**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 212.** As Notas Fiscais são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

I – são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 001 a 999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

V – atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

VI – conterão a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie; o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via; a natureza dos serviços; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço; a discriminação das unidades e das quantidades; a discriminação dos serviços prestados; os valores unitários e os respectivos valores totais; o nome, o endereço, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal; a data e a quantidade de impressão; o número de ordem da primeira e da última nota impressa; o número e a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal; a data da emissão;

VII – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

VIII – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

**Subseção II**

**Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF**

**Art. 213.** A impressão, confecção e utilização das Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Repartição Fiscal competente.

**Art. 214.** A Autorização para Impressão de Nota Fiscal será concedida através do documento denominado “Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”.

I – será preenchida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o estabelecimento gráfico competente; a segunda via para o contribuinte prestador de serviço; a terceira via para a Repartição Fiscal emissora;

II – será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitada pela Autoridade Fiscal;

III – terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

**Art. 215.** O pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será feito pelo contribuinte através de ofício e conterá as seguintes indicações: o número da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a Nota Fiscal; o nome e o número do CNPJ do estabelecimento gráfico que imprimirá e confeccionará a Nota Fiscal; o tipo,

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

a série, a numeração inicial e a numeração final da Nota Fiscal solicitada; a data da solicitação; a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço; deverá estar acompanhada:

I – da Ficha de Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; da cópia da última Nota Fiscal emitida;

II - dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços – ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia.

**Art. 216.** A Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante a observância dos seguintes critérios: para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários; para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de no máximo, 12 (doze) meses.

**Subseção III**  
**Emissão de Nota Fiscal**

**Art. 217.** A Nota Fiscal deve ser emitida sempre que o prestador de serviço:

a) prestar serviço, receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;

I – na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;

III – por decalque ou por carbono;

IV – de forma manuscrita ou impressa;

V – a tinta;

VI – com clareza e com exatidão;

VII – sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

**Parágrafo Único** - Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será cancelada: sendo conservada no bloco, com todas as suas vias; contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento; substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

**Subseção IV**  
**Nota Fiscal de Serviço – Série A**

**Art. 218.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A é de uso obrigatório para os contribuintes pessoa jurídica.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via para o tomador de serviço; b) a segunda via para o prestador de serviço; c) a terceira via presa ao bloco será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

**Subseção V**  
**Nota Fiscal de Serviço – Série B**

**Art. 219.** A Nota Fiscal de Serviços – Série B é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes pessoa jurídica, operando, simultaneamente, com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

**Subseção VI**

**Nota Fiscal de Serviço – Série C**

**Art. 220.** A Nota Fiscal de Serviços – Série C é de uso obrigatório, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica que prestam serviços de hospedagem hotéis, pousadas, motéis e congêneres;

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço, para exibição à Autoridade Fiscal.

**Subseção VII**

**Nota Fiscal de Serviço – Série Fatura**

**Art. 221.** A Nota Fiscal de Serviços – Série Fatura é de uso facultativo, em substituição à Nota Fiscal de Serviços – Série A, para os contribuintes pessoa jurídica.

I – não será inferior a 115 mm x 170 mm;

II – será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via para o prestador de serviço; a terceira via, presa ao bloco, será conservada, pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

III – feita a inclusão dos elementos necessários, poderá servir como fatura.

**Subseção VIII**

**Nota Fiscal de Serviço – Série Ingresso**

**Art. 222.** A Nota Fiscal de Serviços – Série Ingresso é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviços de diversões públicas;

I – não será inferior a 80 mm x 50 mm;

II – será emitida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a primeira via para o tomador de serviço; a segunda via presa ao bloco, será conservada pelo prestador de serviço para exibição à Autoridade Fiscal.

**Subseção IX**

**Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa**

**Art. 223.** A Nota Fiscal de Serviços – Série Avulsa é de uso obrigatório, para os contribuintes, eventuais, não inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas;

I – terá como dimensão: 115 mm x 170 mm;

II – será emitida, pela Autoridade Fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações: a) a primeira via entregue ao prestador de serviço para o tomador de serviço; b) a segunda via, será conservada na Repartição Fiscal emitente.

III – através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS devido pela prestação do serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Subseção X  
Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal  
Nota Fiscal Eletrônica**

**Art. 224.** O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, o Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Art. 225.** O Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal compreende a emissão de Nota Fiscal por processo mecanizado de computação eletrônica de dados, solicitado pelo interessado; indicado pela Autoridade Fiscal.

**Art. 226.** O pedido de concessão de Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal será apresentado pelo contribuinte à Repartição Fiscal competente acompanhado: da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas; dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; do Imposto Sobre Serviços – ISS; das Taxas em razão do exercício do poder de polícia; com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.

**Art. 227.** O responsável pela Administração Tributária Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Nota Fiscal.

**Subseção XI  
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal**

**Art. 228.** O extravio ou a inutilização de Notas Fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência. A comunicação deverá: mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Notas Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

§ 1º – publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

§ 2º - A autorização de novas Notas Fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

**Subseção XII  
Disposições Finais**

**Art. 229.** As Notas Fiscais ficarão no estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

I – apenas poderão ser retiradas do estabelecimento prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

II – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

III – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 230.** Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

**Art. 231.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

**Parágrafo Único** - Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal.

**Art. 232.** O prazo para utilização de Nota Fiscal é de 36 (trinta e seis) meses, contados da data de expedição da Autorização para Impressão de Nota Fiscal, sendo que o estabelecimento gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação da Nota Fiscal, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: “válida para uso até (trinta e seis meses após a data da Autorização para Impressão de Nota Fiscal)”.

**Art. 233.** Esgotado o prazo de validade as Notas Fiscais ainda não utilizadas serão canceladas pelo próprio contribuinte.

**Art. 234.** As Notas Fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser conservadas no bloco, com todas as suas vias, fazendo constar no Livro de Registro e de Utilização de Documento Fiscal e Termo de Ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.

**Art. 235.** A Nota Fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Administração Tributária Municipal, fazendo prova, apenas, a favor do Fisco quando: for emitida após o seu prazo de validade; não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

**Seção IV**  
**Declarações Fiscais**

**Subseção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 236.** As Declarações Fiscais serão extraídas em duas vias, com as seguintes destinações: a primeira via, entregue para a Prefeitura; a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade Fiscal;

I – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

II – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração Tributária Municipal.

**Subseção II**  
**Declaração Mensal de Serviço Prestado**

**Art. 237.** A Declaração Mensal de Serviço Prestado é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços – ISS e deverá conter: o valor mensal dos serviços prestados; a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados; o valor mensal da receita tributável; a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável; o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; a relação das Notas Fiscais canceladas; a data mensal de pagamento do imposto,



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente a prestação dos serviços.

**Subseção III**  
**Declaração Mensal de Serviço Tomado**

**Art. 238.** A Declaração Mensal de Serviço Tomado é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município de Grajaú, na condição de tomadoras de serviços, inclusive: repartições públicas; autarquias; fundações instituídas e mantidas pelo poder público; empresas públicas; sociedades de economia mista; delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos; registros públicos, cartorários e notariais; cooperativas médicas; instituições financeiras;

I – deverá conter: o valor mensal dos serviços tomados; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado: o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos.

II – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

**Subseção IV**  
**Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido**

**Art. 239.** A Declaração Mensal de Serviço com ISS Retido é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos seus prestadores de serviços;

I – deverá conter: o valor mensal dos serviços com ISS retido; a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminando o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição no Cadastro de Atividades Econômica e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço; o serviço tomado, a data e o valor; c) o valor do ISS re-tido, a data do recolhimento, o valor pago e o nome do agente arrecadador;

II – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

**Subseção V**  
**Declaração Mensal de Instituição Financeira**

**Art. 240.** A Declaração Mensal de Instituição Financeira é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no item 15 da lista de serviços.

I – deverá conter: a) o valor mensal dos serviços prestados; b) o valor da receita tributável; c) o valor do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; d) a data de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; e) a diferença entre o valor do imposto devido e o valor do imposto pago; f) a relação – detalhada em nível de conta e de subconta – com os respectivos valores, dos serviços prestados.

II – será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Subseção VI**  
**Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo**

**Art. 241.** A Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas que prestam serviços de correio e de telégrafo e deverá conter a relação – detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato – com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, presta-dos:

I – recebimentos de taxas de serviços diversos:

- a) “kit” passaporte;
- b) Inscrição;
- c) Anualidade;

II – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, de valores, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;

III – serviços gráficos e assemelhados;

IV – caixa postal;

V – recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;

VI – distribuição de valores de terceiros em representação comercial:

- a) títulos de capitalização (papa tudo, telesena, carnê do baú da felicidade e congêneres);
- b) seguros;
- c) revistas;
- d) livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos;
- e) consórcios.

O valor mensal da receita tributável; o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável; a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco; a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago; será apresentada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês em referência.

**Subseção VII**  
**Disposições Finais**

**Art. 242.** O extravio ou a inutilização de Declarações Fiscais devem ser comunicados, por escrito, a Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

**Parágrafo Único** - A comunicação deverá mencionar as circunstâncias de fato; esclarecer se houve ou não registro policial; identificar as Declarações Fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas; informar a existência de débito fiscal; da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade Fiscal.

**Art. 243.** A segunda via das Declarações Fiscais ficarão no estabelecimento prestador de serviços, à disposição da Autoridade Fiscal e deverão ser conservadas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da emissão; poderão ser retiradas estabelecimento para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;

I – são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;

II – para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 244.** Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte aumentar o número de vias e/ou incluir outras indicações.

**TÍTULO VII**  
**PENALIDADES E SANÇÕES**

**CAPÍTULO I**  
**PENALIDADES EM GERAL**

**Art. 245.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 246.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 247.** As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I – aplicação de multas;
- II – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV – sujeição a regime especial de fiscalização.

**Art. 248.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

- I – o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II – o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 249.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

**Seção I**  
**Multas**

**Art. 250.** As multas serão calculadas tomando-se como base o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 251.** Com base nos Artigos 150, 155 e 159 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:  
I – de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais):

a) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário Fiscal e/ou no Cadastro de Atividades Econômicas, na forma e prazos previstos na legislação;

b) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas, inclusive a baixa;

c) sob as pessoas, física ou jurídica, que gozam de isenção ou imunidade, que deixarem de comunicarem a venda de imóvel de sua propriedade na forma e prazos regulamentares;

d) sob a pessoa física ou jurídica que não atender à notificação do órgão fazendário, para informar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) sob a pessoa física ou jurídica responsável por loteamento que deixar de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) sob a pessoa física ou jurídica que deixar de registrar os livros fiscais na repartição competente;

II – de R\$ 40,00 (quarenta reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivado, pelo prazo de cinco anos, os documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

m) por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV – de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais):

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

V – de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

**Parágrafo Único** - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

**Art. 252.** Com base no Artigo 237 e 239 e 241 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os documentos fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

**Seção II**

**Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes  
da Administração Direta e Indireta do Município**

**Art. 253.** O contribuinte que se encontrar em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderá receber créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

**Parágrafo Único** - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará, sobre o débito ou a multa, quando houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

**Seção III**

**Suspensão ou Cancelamento de Benefícios**

**Art. 254.** Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

**Parágrafo Único** - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

**Seção IV**

**Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 255.** Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I – apresentar indício de omissão de receita;
- II – tiver praticado sonegação fiscal;
- III – houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV – reiteradamente viole a legislação tributária.

**Art. 256.** Constitui indício de omissão de receita:

- I – qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

II – a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III – a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV – a efetivação de pagamentos sem a correspondente disponibilidade financeira.

**Art. 257.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I – tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente; ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

**Art. 258.** Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pe-las Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

**Art. 259.** O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

**CAPÍTULO II**  
**PENALIDADES FUNCIONAIS**

**Art. 260.** Serão punidos com multa equivalente, de até 15 (quinze) dias do respectivo vencimento os funcionários que:

I – sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada;

II – por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;

III – tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

**Art. 261.** A penalidade será imposta, após a abertura de processo administrativo mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor, por Comissão constituída de três membros (01 da assessoria jurídica, 01 da Secretaria de Administração e 01 da Secretaria de Finanças) e homologada pelo Prefeito.

**Art. 262.** O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO III  
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

**Seção I  
Crimes Praticados por Particulares**

**Art. 263.** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qual-quer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I – omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV – elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equi-valente, relativa à prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI – emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quan-tidade ou qualidade, ao serviço prestado.

**Art. 264.** Constitui crime da mesma natureza:

- I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II – deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III – exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV – deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V – utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

**Seção II  
Crimes Praticados por Funcionários Públicos**

**Art. 265.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I – extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guar-da em razão da função; sonégá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II – exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-los parcialmente;
- III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV – exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção III  
Obrigações Gerais**

**Art. 266.** Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 267.** Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no Código Civil Brasileiro.

**Art. 268.** Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**TÍTULO VIII  
PROCESSO FISCAL**

**CAPÍTULO I  
PROCEDIMENTO FISCAL**

**Art. 269.** O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I – atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;
- e) homologação;
- f) inspeção;
- g) interdição;
- h) levantamento;
- i) plantão;
- j) representação;

II- formalidades:

- a) Auto de Apreensão;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação;
- c) Auto de Interdição;
- d) Relatório de Fiscalização;
- e) Termo de Diligência Fiscal;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal;
- g) Termo de Inspeção Fiscal;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;
- i) Termo de Intimação;
- j) Termo de Verificação Fiscal.

**Art. 270.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

I – do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Interdição;

II – do Termo de Diligência Fiscal, do Termo de Inspeção Fiscal e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

**Seção I**  
**Apreensão**

**Art. 271.** A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

**Parágrafo Único** - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 272.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 273.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo Único** - As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

**Art. 274.** Se o autuado não preencher os requisitos das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 275.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

**Parágrafo Único** - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

**Art. 276.** A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

**Parágrafo Único** - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção II**  
**Arbitramento**

**Art. 277.** A Autoridade Fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I – quanto ao ISS:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
- c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
- h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas.

II – quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III – quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

**Art. 278.** O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I – relativamente ao ISS:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II – relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

**Parágrafo Único** - O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 279.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III – os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

**Art. 280.** O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências, deduzindo-se os pagamentos efetuados no período e será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal e cessará os seus efeitos quando o contribuinte, de forma satisfatória, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

**Seção III**  
**Diligência**

**Art. 281.** A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de apurar fatos geradores, incidências, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e:

I – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

II – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

**Seção IV**  
**Estimativa**

**Art. 282.** A Autoridade Fiscal estimará, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou o sujeito passivo for de rudimentar organização, ou quando o contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

**Parágrafo Único** - Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 283.** A estimativa será apurada tomando-se como base o preço corrente do serviço, na praça; o tempo de duração e a natureza específica da atividade; o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

**Art. 284.** O regime de estimativa será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses; terá a base de cálculo expressa em REAIS; a critério do Secretário responsável pela área fazendária poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado; dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte; por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

**Art. 285.** O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

**Parágrafo Único** - No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 286.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**Parágrafo Único** - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

**Seção V**  
**Homologação**

**Art. 287.** A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária os atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Seção VI**  
**Inspeção**

**Art. 288.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que apresentar indício de omissão de receita; tiver praticado sonegação fiscal; houver cometido crime contra a ordem tributária; opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

**Art. 289.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

**Seção VII**  
**Interdição**

**Art. 290.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá estabelecimento onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido, consumido alimentos, ou exercida atividades pertinentes à higiene e a saúde pública, em que estejam em inobservância às normas sanitárias e em desacordo com esta Lei.

**Art. 291.** A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

**Parágrafo Único** - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção VIII  
Levantamento**

**Art. 292.** A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de elaborar arbitramento; apurar estimativa e proceder homologação.

**Seção IX  
Plantão**

**Art. 293.** A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais, independente do contribuinte estar sujeito a regime especial de fiscalização.

**Seção X  
Representação**

**Art. 294.** A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou de outras leis ou regulamentos fiscais.

**Art. 295.** A representação far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade; deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

**Seção XI  
Autos e Termos de Fiscalização**

**Art. 296.** Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;  
I – serão impressos e numerados, em 03 (três) vias, em talonário próprio ou eletronicamente, conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

- a.1) nome ou razão social;
- a.2) domicílio tributário;
- a.3) atividade econômica;
- a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

- b.1) local;
- b.2) data;
- b.3) hora.

c) a formalização do procedimento:

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

II – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

III – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

IV – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

V – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VI – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação e do Auto de Apreensão é condição necessária e suficiente para inoccorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;

VII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte;

VIII – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação;

IX – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

**Art. 297.** É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal, com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal: o término de levantamento homologatório.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art.298.** As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I – Auto de Apreensão:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado.

II – Auto de Infração e Termo de Intimação:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição: a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV – Relatório de Fiscalização:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

- b) a citação expressa da matéria tributável.

V – Termo de Diligência Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

- b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI – Termo de Início de Ação Fiscal:

- a) a data de início do levantamento homologatório;

- b) o período a ser fiscalizado;

- c) a relação de documentos solicitados;

- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII – Termo de Inspeção Fiscal:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção.

VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;

- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;

- d) o prazo de duração do regime.

IX – Termo de Intimação:

- a) a relação de documentos solicitados;

- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;

- c) a fundamentação legal;

- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;

- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X – Termo de Verificação Fiscal:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;

- b) a citação expressa da matéria tributável.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO II  
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Seção I  
Disposições Preliminares**

**Art. 299.** O Processo Administrativo Tributário é aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária, será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal.

**Seção II  
Postulantes**

**Art. 300.** O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto ou de representante.

**Art. 301.** Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

**Seção III  
Prazos**

**Art. 302.** Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato:

I – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;

II – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

III – serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

IV – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

V – contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VI – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção IV  
Petição**

**Art. 303.** A petição será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

I – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

II – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Seção V  
Instauração e Instrução**

**Art. 304.** O Processo Administrativo Tributário será instaurado por petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente; Auto de Infração e Termo de Intimação.

**Art. 305.** O servidor que instaurar o processo receberá a documentação; certificará a data de recebimento; numerará e rubricará as folhas dos autos; o encaminhará para a devida instrução.

**Art. 306.** A autoridade que instruir o processo solicitará informações e pareceres; deferirá ou indeferirá provas requeridas; numerará e rubricará as folhas apensadas; mandará cientificar os interessados, quando for o caso; abrirá prazo para recurso.

**Seção VI  
Nulidades**

**Art. 307.** São nulos os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal; os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

**Parágrafo Único** - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

**Art. 308.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

**Parágrafo Único** - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO III  
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL**

**Seção I  
Litígio Tributário**

**Art. 309.** O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

**Parágrafo Único** - O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

**Seção II  
Defesa**

**Art. 310.** A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

**Parágrafo Único** - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

**Seção III  
Contestação**

**Art. 311.** Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

**§ 1º** - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

**§ 2º** - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

**Seção IV  
Competência**

**Art. 312.** São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I – em primeira instância, a Assessoria Jurídica do Município;
- II – em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

**Seção V  
Julgamento em Primeira Instância**

**Art. 313.** Elaborada a contestação, o processo será remetido à Assessoria Jurídica do Município para proferir a decisão.

**Art. 314.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 315.** Se entender necessárias, a Assessoria Jurídica do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

**Art. 316.** Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

**§ 1º** - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

**§ 2º** - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

**Art. 317.** Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

**§ 1º** - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

**§ 2º** - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

**Art. 318.** A decisão será redigida com simplicidade e clareza e conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;

I – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;

II – indicará os dispositivos legais aplicados;

III – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

IV – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

V – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VI – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

VII – não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

**Art. 319.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

**Seção VI**  
**Recurso Voluntário para a Segunda Instância**

**Art. 320.** Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 321.** O recurso voluntário será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

I – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

**Seção VII**  
**Recurso de Ofício para a Segunda Instância**

**Art. 322.** Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

**Art. 323.** O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora mediante simples despacho de encaminhamento no ato da decisão de primeira instância, não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

**Seção VIII**  
**Julgamento em Segunda Instância**

**Art. 324.** Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

**Art. 325.** O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 326.** O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

**Art. 327.** O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Parágrafo Único** - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

**Art. 328.** A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município ou no Quadro de Avisos no Hall da Prefeitura, com ementa sumariando a decisão.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

**Seção IX**  
**Pedido de Reconsideração para a Instância Especial**

**Art. 329.** Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

**Art. 330.** O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Seção X  
Recurso de Revista para a Instância Especial**

**Art. 331.** Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

**Art. 332.** O recurso de revista, além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente e será interposto pelo Presidente do Conselho.

**Seção XI  
Julgamento em Instância Especial**

**Art. 333.** Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

**Art. 334.** Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

**Parágrafo Único** - Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

**Seção XII  
Eficácia da Decisão Fiscal**

**Art. 335.** Encerra-se o litígio tributário com a decisão definitiva; a desistência de impugnação ou de recurso; a extinção do crédito; qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

**Art. 336.** É definitiva a decisão:

I - de primeira instância:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II – de segunda instância:

a) unânime, quando não caiba recurso de revista;

b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.

III – de instância especial.

**Seção XIII  
Execução da Decisão Fiscal**

**Art. 337.** A execução da decisão fiscal consistirá:

I – na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II – na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III – na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO IV  
PROCESSO NORMATIVO**

**Seção I  
Consulta**

**Art. 338.** É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

**Parágrafo Único** - Também poderão formular consultas aos órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

**Art. 339.** A consulta deverá ser dirigida à autoridade fazendária municipal.

**Art. 340.** A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento caberá:

- I – solicitar a emissão de pareceres;
- II – baixar o processo em diligência;
- III – proferir a decisão.

**Art. 341.** Da decisão caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo.

**Parágrafo Único** – Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

**Art. 342.** A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário responsável pela área fazendária.

**Art. 343.** Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I – pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, quando não houver recurso;
- II – pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

**Seção II  
Procedimento Normativo**

**Art. 344.** A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

**Art. 345.** Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto a interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

**Art. 346.** As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**CAPÍTULO V**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

**Seção I**  
**Composição**

**Art. 347.** O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

**Parágrafo Único** - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

**Art. 348.** Os representantes da Fazenda Pública Municipal, serão:

- a) o Secretário, responsável pela área fazendária;
- b) o Responsável pela Fiscalização; os suplentes serão agentes fazendários nomeados pelo Secretário.

**Art. 349.** Os representantes dos Contribuintes serão:

- a) 01 (um) Conselheiro efetivo, oriundo da classe de prestadores de serviço e 01(um) suplente;
- b) 01 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município e 01(um) suplente.

**Art. 350.** O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

**Parágrafo Único** - Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

**Seção II**  
**Competência**

**Art. 351.** Compete ao Conselho:

- I – julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II – julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 352.** São atribuições dos Conselheiros:

- I – examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II – comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

**Art. 353.** Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

**Art. 354.** Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este ser substituído pelo Chefe da Fiscalização.

**Seção III**  
**Disposições Gerais**

**Art. 355.** Perde a qualidade de Conselheiro:

- I – o representante dos contribuintes que não comparecer a 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II – a Autoridade Fiscal que se exonerar ou for demitida.

**Art. 356.** O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mês, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

**Art. 357.** As sessões extraordinárias não poderão exceder a 04 (quatro) mensais.

**TÍTULO IX**  
**ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 358.** Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e repartições ou pessoas jurídicas a ela subordinados, segundo as suas atribuições.

**Art. 359.** Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Art. 360.** A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 361.** São Autoridades Fiscais:

- I – o Prefeito;
- II – o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III – os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV – Os Agentes, da Secretaria Municipal de Finanças incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

**Art. 362.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas lotéricas, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 363.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Art. 364.** A Fazenda Pública Municipal permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

**Art. 365.** No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

**Art. 366.** Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação e esteja no exercício regular de sua função.

**CAPÍTULO II**  
**DÍVIDA ATIVA**

**Art. 367.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 1º** - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**§ 2º** - A inscrição do débito na Dívida Ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido, definitivamente, a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

**§ 3º** - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 368.** São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

**Art. 369.** São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade.

**Art. 370.** O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV – a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V – o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º** - A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**§ 2º** - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 3º** - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 371.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 372.** A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único** - A presunção a que se refere este Artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 373.** Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 374.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

**§ 1º** - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

**§ 2º** - Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 375.** Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

**Parágrafo Único** - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente Artigo sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

**Art. 376.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV – na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 377.** O Secretário de Finanças emitirá, semestralmente, relatório nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 378.** A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

**Art. 379.** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitado.

**Art. 380.** As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

**Art. 381.** Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

**Parágrafo Único** - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído para efeito deste Artigo

- I – o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II – a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III – a existência de débito em cobrança executiva;
- IV – o débito confessado.

**Art. 382.** Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

**Parágrafo Único** - A certidão emitida nos termos deste Artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

**Art. 383.** Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 384.** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição e por um fiscal de tributos que atestará a regularidade fiscal.

**Art. 385.** A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

**CAPÍTULO IV**  
**EXECUÇÃO FISCAL**

**Art. 386.** A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – o devedor;

II – o fiador;

III – o espólio;

IV – a massa;

V – o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas físicas ou jurídicas;

VI – os sucessores a qualquer título.

§ 1º - O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.

§ 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º - Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

**Art. 387.** A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido;

III – o requerimento para citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

**Art. 388.** Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – oferecer fiança bancária;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

III – nomear bens à penhora; IV – indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

**Art. 389.** Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 390.** Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

**Art. 391.** A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830 de 22/09/1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

**Parágrafo Único** - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

**Art. 392.** A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

**Parágrafo Único** - Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

**Art. 393.** O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

**Parágrafo Único** - Mediante requisição do juiz, poderá o processo ser exibido na sede do juízo pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

**CAPÍTULO V**  
**GARANTIAS E PRIVILÉGIOS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 394** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Parágrafo Único** - O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

**Seção II**  
**Preferências**

**Art. 395.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único** - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I – União;
- II – Estados e Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;
- III – Municípios, conjuntamente e “pro rata”.

**Art. 396.** São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**Art. 397.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Art. 398.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 399.** Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade econômica.

**Art. 400.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 401.** O Município de Grajaú não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

**TÍTULO X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 402.** Consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, desde que:

- I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o caput deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

**Art. 403.** O Poder Executivo está autorizado a firmar convênio com a União e o Governo Estadual com o propósito de implementar, no Município de Grajaú, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

**Art. 404.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os benefícios inerentes ao regime único de arrecadação instituídos pela LC nº 123/2006, somente começa a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

**Art. 405.** O cadastramento de microempresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos da Lei.

**Art. 406.** Perderá o tratamento diferenciado e favorecido e a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que deixar de preencher os requisitos da LC nº 123/2006.

**Art. 407.** O regime tributário favorecido não dispensa a microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

**Art. 408.** A microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que, sem observância dos requisitos da LC nº 123/2006, se mantiverem enquadradas, como microempresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – cancelamento de ofício do seu registro, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

II – pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III – impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir empresa ou participar de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco anos).



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 409.** A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

**Art. 410.** A microempresas ou empresa de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário deverão promover a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município até o dia 30/06/2009, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei.

**Art. 411.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não geram direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste Art. 416, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Art. 416, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 412.** Os terrenos pertencentes ao patrimônio municipal dados em aforamento, não construídos ou sem destinação social, em situação irregular com a Fazenda Pública Municipal, passam a integrar o Programa Municipal de Regularização Fundiária e destinam-se a Habitação de Interesse Social, de acordo com a Lei Federal nº 10.257/2001;

II – os detentores do domínio útil ou posse dos imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, de que trata este caput, terão um prazo de 210 dias para se regularizar perante a Fazenda Municipal e iniciar as obras de construção.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e financeira com a União, O Governo do Maranhão e o Poder Judiciário para implantar o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Grajaú.

**Art. 413.** A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

**Art. 414.** Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração Tributária relação mensal das operações realizadas com imóveis.

§1º. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento de Imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração;

§2º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão de licença quando for o caso.

**Art. 415.** Consideram-se integrantes à presente Lei do Código Tributário as tabelas que o acompanham.

**Art. 416.** Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma, prazos e condições que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Art. 417.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Grajaú, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos e contribuições, com vencimento até 31 de junho de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

I - O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, as condições de ingresso no REFIS e a forma de parcelamento dos créditos fiscais.

**Art. 418.** Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Governo Federal, para a espécie.

**Art. 419.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a atualização da Planta Genérica de Valores dos terrenos e edificações, mediante a aplicação das regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT para o setor.

**Art. 420.** Atos do Poder Executivo regulamentará este Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

**Art. 421.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2008.

**MERCIAL DE LIMA ARRUDA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

Anexo a Lei Complementar nº /2008.

# TABELAS



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

TABELA I  
TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1  
RESIDENCIAL HORIZONTAL  
Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO "A"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80 m<sup>2</sup> - UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO "B"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120 m<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO "C"

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300 m<sup>2</sup> - UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura a látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**PADRÃO "D"**

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 300 m<sup>2</sup>, UM OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 2**

**RESIDENCIAL VERTICAL**  
Prédios de apartamentos

**PADRÃO "A"**

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60 m<sup>2</sup> EM GERAL, ATÉ TRÊS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

**PADRÃO "B"**

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85 m<sup>2</sup> , TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria auto-portante ou de concreto armado.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC, eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**PADRÃO "C"**

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200 m<sup>2</sup> TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, revestidas com pastilhas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura a látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios; até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground".
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

**PADRÃO "D"**

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA DE 200 m<sup>2</sup> EM GERAL, TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; armários embutidos; pintura a látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com "closet", lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, "playground", piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com "hall" privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

**TIPO 3**

**COMERCIAL**

Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos,  
com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo

**PADRÃO "A"**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**PADRÃO "B"**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura a látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura a látex ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escadas e/ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

**PADRÃO "C"**

- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimentos que dispensam pintura; pintura a látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulação: corredores de circulação, escada e/ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventual existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.

**TIPO 4**

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

**PADRÃO "A"**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vãos até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

PADRÃO "B"

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO "C"

- Dois ou mais pavimentos.
  - Pé direito até 6 m.
  - Vãos até 10 m.
  - Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
  - Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
  - Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
  - Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
  - Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
  - Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

TABELA II
1. PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS

Zona Fiscal	Bairros	R\$/M2
I	Centro; Canoeiro; Cohab; Extrema; Rodoviária.	28,00
II	Cidade Alta; IPEM; Mangueira; Mutirão; Trezidela; Vila Milton Gomes; Vilinha.	18,00
III	Aeroporto; Bairro de Fátima; Porto das Pedras; Vila Militar; Vila São Pedro.	15,00
IV	Vila Tucum; Vila Progresso; Vila Itamar Guará.	12,00
V	Quem Dera; Vila Esperança; Vila São Roque.	8,00

1.1. PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS	
3.1 – Fatores de Correções de Terrenos	
1.1.1 – Fator Localização	
Uma Frente	1,0
Esquina/ mais de uma frente	1.1
Encravado /Vila	0.8
1.1.2 – Fator Topografia	
Plano	1.0
Aclive	0.9
Declive	0.8
Irregular	0.7
1.1.3 – Fator Pedologia	
Normal	1,0
Arenoso	0,9
Rochoso	0,8
Inundável	0,7
Alagado	0,6
Combinação dos demais	0,7



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

. PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
2. – Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções	
Tipo 1 - Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1-A	R\$ 32,00
1-B	R\$ 24,00
1-C	R\$ 30,00
1-D	R\$ 36,00
Tipo 2 - Residencial Vertical	
2-A	R\$ 32,00
2-B	R\$ 28,00
2-C	R\$ 34,00
2-D	R\$ 42,00
Tipo 3 – Comercial	
3-A	R\$ 44,00
3-B	R\$ 32,00
3-C	R\$ 40,00
Tipo 4 - Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de serviços, Armazéns, Depósitos	
4-A	R\$ 32,00
4-B	R\$ 38,00
4-C	R\$ 44,00

TABELA III  
ALÍQUOTA do IPTU

**Art. 42.** O IPTU será devido anualmente e calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos as seguintes alíquotas, observando o zoneamento fiscal definido na tabela abaixo:

I – Imposto Predial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Imóveis Residenciais	Imóveis Não Residenciais
I	Centro; Canoeiro; Cohab; Extrema; Rodoviária.	0,7%	1,2%
II	Cidade Alta; IPem; Mangueira; Mutirão; Trezidela; Vila Milton Gomes; Vilinha.	0,5%	1,0%
III	Aeroporto; Bairro de Fátima; Porto das Pedras; Vila Militar; Vila São Pedro.	0,4%	0,8%
IV	Vila Tucum; Vila Progresso; Vila Itamar Guará.	0,3%	0,6%
V	Quem Dera; Vila Esperança; Vila São Roque.	0,25%	0,5%

II – Imposto Territorial Urbano:

Zona Fiscal	Bairros	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Centro; Canoeiro; Cohab; Extrema; Rodoviária.	2,5%	3,0%
II	Cidade Alta; IPem; Mangueira; Mutirão; Trezidela; Vila Milton Gomes; Vilinha.	2,0%	2,5%
III	Aeroporto; Bairro de Fátima; Porto das Pedras; Vila Militar; Vila São Pedro.	1,8%	2,3%
IV	Vila Tucum; Vila Progresso; Vila Itamar Guará.	1,3%	2,0%
V	Quem Dera; Vila Esperança; Vila São Roque.	1,25%	1,7%



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

§ 1º Quando se tratar de terreno baldio em rua pavimentada, o valor do IPTU será acrescido em 200% (duzentos por cento);

§ 2º Quando se tratar de terreno baldio em rua não pavimentada, o valor do IPTU será acrescido em 100% (cem por cento).

§ 3º Quando se tratar de terreno baldio alagado, o valor do IPTU sofrerá um desconto de 20% (vinte por cento);

§ 4º Quando se tratar de terreno baldio encravado, o valor do IPTU sofrerá um desconto de 30% (trinta por cento);

§ 5º Quando se tratar de terreno em Gleba, desde que localizado em zoneamento fiscal de III a V, o IPTU sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

TABELA IV ALÍQUOTA do ITBI
-------------------------------

**Art. 57.** A alíquota é de 2% (dois por cento).

§1º. Será de 1,0% (um por cento) a alíquota sobre o valor venal do imóvel integrante de programa municipal de Regularização Fundiária e/ou Habitação de Interesse Social.

§2º. A alíquota de que trata o parágrafo 1º. deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel, nas demais transmissões a alíquota é de 2%.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

TABELA V ALÍQUOTA do ISSQN	
SERVIÇO	ALÍQ
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática. 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5,0%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5,0%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5,0%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. 4.01 – Medicina e biomedicina. 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. 4.04 – Instrumentação cirúrgica. 4.05 – Acupuntura. 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. 4.07 – Serviços farmacêuticos. 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortóptica. 4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0%





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,0%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,0%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,0%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,0%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5,0%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5,0%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,0%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,0%
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,0%
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,0%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	5,0%
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5,0%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5,0%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5,0%
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5,0%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5,0%
9.03 – Guias de turismo.	5,0%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	5,0%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5,0%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5,0%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5,0%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,0%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5,0%
10.06 – Agenciamento marítimo.	5,0%
10.07 – Agenciamento de notícias.	5,0%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5,0%



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5,0% 5,0% 5,0%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas. 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5.0% 5.0% 5.0% 5.0%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. 12.01 – Espetáculos teatrais. 12.02 – Exibições cinematográficas. 12.03 – Espetáculos circenses. 12.04 – Programas de auditório. 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres. 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, festivais e congêneres. 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 – Corridas e competições de animais. 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 – Execução de música. 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, festivais e congêneres. 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0% 5,0%
13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização. 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5.0% 5.0% 5.0% 5.0%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros. 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.02 – Assistência técnica. 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5.0% 5.0% 5.0%



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5.0%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5.0%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5.0%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5.0%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5.0%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5.0%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5.0%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5.0%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5.0%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5.0%
<b>15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento;	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

forneimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
	5,0%
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	<b>5,0%</b>
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5.0%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5.0%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5.0%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5.0%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5.0%
17.07 – Franquia (franchising).	5.0%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5.0%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5.0%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação	5.0%



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5.0%
17.12 – Leilão e congêneres.	3.0%
17.13 – Advocacia.	5.0%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5.0%
17.15 – Auditoria.	5.0%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	5.0%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5.0%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5.0%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5.0%
17.20 – Estatística.	5.0%
17.21 – Cobrança em geral.	5.0%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5.0%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5.0%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5.0%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5.0%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5.0%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5.0%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5.0%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5.0%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5.0%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5.0%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

adesivos e congêneres. 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5.0%
25 - Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5.0% 5.0% 5.0%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5.0%
27 – Serviços de assistência social.	5.0%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5.0%
29 – Serviços de biblioteconomia.	5.0%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5.0%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5.0%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	5.0%
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes/congêneres.	5.0%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5.0%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa e relações públicas.	5.0%
36 – Serviços de meteorologia.	5.0%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5.0%
38 – Serviços de museologia.	5.0%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	5.0%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5.0%

OBSERVAÇÃO – Nos casos contemplados pelo Art. 64º. “O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

....

II – as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos itens 7.02, 7.05, 7.11, 9.01, 17.11, 14.01 e 14.03 da lista de serviços, constante do Art. 62;” aplica-se a alíquota do ISS sobre 60% do valor da Nota Fiscal ou do montante do contrato de serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

Nº	TABELA VI ALVARÁ TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF	R\$/ano
1	Administração de bens, negócios de terceiros e de consórcios.	80,00
2	Academias de ginásticas e congêneres.	80,00
3	Agências de concessionária ou permissionária de serviço público em geral	600,00
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis, de câmbio, de seguros, de planos de previdência ou de títulos quaisquer.	160,00
5	Agentes bancários, Correspondentes bancários e Casas lotéricas.	280,00
6	Agências de turismo e congêneres.	80,00
7	Alfaiataria e costura;	25,00
8	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens.	160,00
9	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza.	100,00
10	Assistência médica e congêneres.	120,00
11	Assistência técnica, manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, etc.	40,00
12	Atividades provisórias, assim entendidas as exercidas em até 90 dias.	80,00
13	Bancas de revistas	30,00
14	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	1.200,00
15	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, depilação e congêneres.	20,00
16	Clínicas Médicas sem internação.	120,00
17	Clínicas de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia.	360,00
18	Comércio de automóveis, maquinas agrícolas e veículos em geral.	280,00
19	Comércio atacadista em geral, distribuidores.	400,00
20	Comércio varejista em geral	96,00
21	Comércio varejista de gêneros alimentícios:	
	- com área de vendas de até 50m <sup>2</sup> ;	40,00
	- com área de vendas de 51m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup> ;	96,00
	- com área de vendas superior a 151m <sup>2</sup>	336,00
22	Construção civil e outras atividades de engenharia, inclusive demolição.	
	Pequeno Porte	80,00
	Médio Porte	253,00
	Grande Porte	485,00
23	Conserto e manutenção de máquinas, veículos ou de quaisquer objetos.	80,00
24	Contabilidade, guarda-livros, técnicos em contabilidade.	80,00
25	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos, inclusive desinsetização.	96,00
26	Depósitos e reservatórios de combustíveis, matérias inflamáveis.	400,00
27	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	80,00
28	Despachantes.	40,00
29	Diversões públicas: Cinemas e congêneres; Exposições, vaquejada; Bailes, "shows", festivais; jogos, inclusive bingos; Competições esportivas ou de destreza física.	220,00
30	Digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	40,00
31	Distribuição e venda de bilhetes, cartões de apostas, sorteios ou prêmios.	80,00



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

32	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza (por sala de aula).	40,00
33	Entrega de encomendas, documentos e outras atividades similares.	80,00
34	Estabelecimentos industriais.	
	Pequeno Porte	80,00
	Médio Porte	120,00
	Grande Porte	280,00
35	Farmácias e drogarias	120,00
36	Florestamento e reflorestamento.	120,00
37	Fornecimento de música, para vias públicas ou ambientes fechados.	160,00
38	Fotografia e vídeo, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução.	80,00
39	Funerárias.	80,00
40	Gráficas, copiadoras ou reprodução de documentos, plantas ou desenhos.	60,00
41	Guarda e estacionamento de veículos automotores.	40,00
42	Hospedarias, hotéis, motéis, pensões, pousadas e congêneres.	
	Hospedarias e pensões populares	110,00
	Hotéis e pousadas com até 20 UHs (unidades habitacionais)	350,00
	Hotéis e pousadas com mais de 20 UHs (unidades habitacionais)	500,00
	Motéis (por quarto)	18,00
43	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	120,00
44	Hospitais, clínicas com internação, casas de saúde e congêneres;	480,00
45	Laboratório de análises clínicas em geral.	120,00
46	Leilão.	160,00
47	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	40,00
48	Locação de vídeos, máquinas, equipamentos, veículos, etc.	120,00
49	Lojas de Departamentos	400,00
50	Lojas de Peças e acessórios para veículos em geral.	120,00
51	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos e equipamentos;	40,00
52	Lustração de bens móveis.	80,00
53	Madeireira, serraria e fábrica de móveis.	120,00
54	Oficinas mecânicas, conserto, manutenção de máquinas, veículos, etc.	120,00
55	Organizações de festas e recepções, "buffet".	120,00
56	Óticas, relojoaria, ourivesaria, e assemelhados.	80,00
57	Outros estabelecimentos ou atividades, não especificadas nos itens anteriores.	120,00
58	Paisagismo, jardinagem e decoração;	60,00
59	Pequenas oficinas, estabelecimentos comerciais ou industriais localizados em garagens, quintais ou em imóveis utilizados para outros fins.	40,00
60	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	80,00
61	Pesquisa, perfuração e serviços inerentes a exploração de petróleo e gás.	960,00
62	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis.	400,00
63	Produção, para terceiros, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	80,00
64	Profissionais autônomos	
	Graduado - curso superior;	80,00
	Nível Médio	40,00
	Nível Fundamental	15,00



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

65	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	80,00
66	Propaganda e publicidade.	120,00
67	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	80,00
68	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	80,00
69	Recrutamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra.	120,00
70	Restaurantes, bares e similares, com área de atendimento de até 100m <sup>2</sup> .	80,00
71	Saneamento ambiental e congêneres.	80,00
72	Serviços de reboque e socorro mecânico	120,00
73	Subestação de energia elétrica, telefonia ou canteiros de obras com área superior a 1.000m <sup>2</sup>	800,00
74	Supermercados	400,00
75	Tinturaria e lavanderia.	80,00
76	Trailers de lanche:	
	a) sem venda de bebidas alcoólicas.	50,00
	b) com venda de bebidas alcoólicas.	60,00
77	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores.	200,00
78	Transporte:	
	a) urbano – de passageiros – por veículo;	120,00
	b) interurbano – de passageiros – por veículo	
79	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo.	160,00
80	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	240,00

Nº	TABELA VII TAXA DE LICENÇA PARA ARRUMAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.	R\$
1	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	1. Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup> .	0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações residenciais com área construída acima de 100m <sup>2</sup> .	1,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais	2,40/m <sup>2</sup>
	Obras com área construída superior a 5.500m <sup>2</sup>	1,68/m <sup>2</sup>
	Obras com área construída superior a 10.500m <sup>2</sup>	1,18/m <sup>2</sup>
2	Reconstrução, alteração, reforma.	0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
3	Acréscimo de obra	1,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
4	Demolição de prédios	2,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

	b) vistorias	24,00
5	Colocação de tapume	1,60/m <sup>2</sup>
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	1. até 10.000m <sup>2</sup> em loteamentos	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. acima de 10.000m <sup>2</sup> em loteamentos	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	3. até 10.000m <sup>2</sup> em vias	1,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	4. acima de 10.000m <sup>2</sup> em vias	1,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
b) vistorias	24,00	
7	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
8	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
9	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	6,80
10	Renovação de alvarás de construção.	
	1. Edificações residenciais até 50m <sup>2</sup>	isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações residenciais acima de 50m <sup>2</sup>	0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais.	2,40/m <sup>2</sup>
a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00	
b) vistorias	24,00	
11	Alvará de loteamentos	
	1. Loteamento sem edificações, por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis.	1,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. Loteamento com edificações, por m <sup>2</sup> da edificação.	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	24,00
b) vistorias	24,00	
12	Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos	1,60/m <sup>2</sup>
13	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	1. Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	1,60/m <sup>2</sup>
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

	b) vistorias	24,00
	3. Edificações comerciais e industriais	2,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	4. Área a regulamentar	2,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	5. Levantamento de Habite-se até 100m <sup>2</sup>	0,80m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	6. Levantamento de Habite-se acima de 100m <sup>2</sup> .	2,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	Expedição de Habite-se mediante aprovação de loteamento existente, por m <sup>2</sup> de piso.	
14	1. Edificações de até 100m <sup>2</sup> .	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
	2. Edificações acima de 100m <sup>2</sup>	0,80/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
15	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	0,80/m <sup>2</sup>
16	Colocação ou substituição de bombas de combustível e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	40,00
17	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	isento
18	Análise prévia de projetos.	48,00
19	Aprovação de projetos sem expedição de alvará.	48,00
20	Revestimento e/ou pintura.	0,40/m <sup>2</sup>
21	Demarcação ou redemarcação de lotes.	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00
22	Levantamento planialtimétrico.	0,40/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	24,00
	b) vistorias	24,00



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

TABELA VIII		
*RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS ESPECÍFICOS DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA		
LOGRADOURO	Nº Inicial	Nº Final

TABELA IX		
*RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS ESPECÍFICOS DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO		
LOGRADOURO	Nº Inicial	Nº Final

O Poder Executivo publicará, no prazo de 90 dias, a relação de logradouros beneficiários dos serviços de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo.

TABELA X	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
Hortifrutigranjeiros	R\$ 5,00/semana
Peixes e carnes em geral (galinha/boi/porco)	R\$ 9,00/semana
Farinha e outros gêneros alimentícios	R\$10,00/semana
midas prontas	R\$ 9,00/semana
Lanches	R\$ 5,00/semana
Demais atividades	R\$ 7,00/semana

TABELA XI		
Nº	TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS E/OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS	R\$
	Licenciamento e fiscalização do uso e ocupação dos terrenos urbanos públicos	
1	Feirantes (ao dia) a) Pequena (de 1m <sup>2</sup> a 4m <sup>2</sup> ) b) Média (de 5m <sup>2</sup> a 7m <sup>2</sup> ) c) Grande (acima de 7m <sup>2</sup> )	4,00 6,40 13,20
2	Veículos (ao dia) a) Carros de passeio b) Caminhões e ônibus c) Utilitários d) Reboques	16,00 40,00 26,80 26,80
3	Barraquinhas ou quiosques (por mês)	13,20
4	Trailers, similares, ou veículos motorizados destinados ao comércio informal a) por dia b) por mês	5,20 80,00
5	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	20,00
6	Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias de logradouros públicos, por mês	53,60
7	Redes de tubulação para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por km, anualmente	53,60
8	Ocupação de terreno por estrada de ferro, por km, anualmente	400,00
9	Ocupações diversas, por dia	13,20



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

Nº	TABELA XII TAXA DE LICENÇA - ABATE DE ANIMAIS Licenciamento e fiscalização do abate de animais	R\$
1	Bovino ou Vacun	6,80
2	Ovino	4,00
3	Caprino	2,80
4	Suíno	2,80
5	Eqüino	2,80
6	Aves	0,08
7	Outros	0,08

Nº	TABELA XIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - CEMITÉRIOS PÚBLICOS	R\$
1	Taxa de conservação, por semestre	80,00
2	Taxa de aquisição do terreno	160,00
3	Taxa de sepultamento no chão	
4	com contrato de 5 anos	40,00
5	com sepultura perpétua	160,00
6	Taxa de sepultamento em carneira	
	- com contrato de 5 anos	120,00
	- com sepultura perpétua	200,00
7	Taxa de exumação	26,40
8	Taxa de construção	6,40
9	Taxa de remoção	3,20
10	Taxa de transferência de titularidade	40,00

Nº	TABELA XIV TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TRANSPORTES URBANOS	R\$
1	Permissão para veículos ciclo motores	30,00
2	Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	60,00
3	Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	90,00
4	Transferência de permissão de táxi	40,00
5	Transferência de permissão de ônibus	93,20
6	Registro de veículos ciclo motores	10,00
7	Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	14,80
8	Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	20,00
9	Renovação anual de permissão para veículos ciclo motores	20,00
10	Renovação anual de permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	34,80
11	Renovação anual de permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	50,00
12	Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora	10,00
13	Permissão para interdição de vias e ruas (outras atividade) por hora	4,80



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

Nº	TABELA XV TAXA MENSAL DE LOCAÇÃO - FEIRAS E MERCADOS	R\$	
		FEIRAS	MERCADOS
1	Box Frango	10,00	14,80
2	Box Suíno	10,00	14,80
3	Box Víscera	10,00	14,80
4	Box Merceria e/ou Bazar	14,80	20,00
5	Box Lanchonete	14,80	20,00
6	Box Bovino	14,80	20,00
7	Box Pescado	14,80	20,00
8	Bancas	14,80	20,00
9	Taxa referente a atividades de Cadastro e Transferência	4,80	

Nº	TABELA XVI TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	R\$
1	Requerimento de qualquer natureza	6,40
2	Alvará – 2ª via.	3,20
3	Fornecimento de cópias de plantas	26,40
4	Depósito, por dia.	
	a) móveis e mercadorias	7,20
	b) semoventes, por animais.	16,80
5	Autenticação de Notas Fiscais e Faturas (por bloco de 50 unidades)	14,00
6	Emissão de documentos de arrecadação - 2ª VIA.	3,20
7	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	14,00
8	Fornecimento de Nota Fiscal Avulsa	3,20
9	Registro de Ferro de Animais	26,80
10	Inscrição no Cadastro Imobiliário – <i>ex temporis</i>	24,00
11	Outros serviços não especificados	13,60



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ - MA**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno nº 5 - Centro - Grajaú-MA - CEP 65.940-000  
CNPJ 06.377.063/0001-48 - E-mail [joaoceetano1949@bol.com.br](mailto:joaoceetano1949@bol.com.br)  
Site [www.grajau-ma.com](http://www.grajau-ma.com) - Fone/Fax (99) 3532-6818-3532-9824

**LEI MUNICIPAL Nº. 112/2010**

*Regulamenta a alienação das terras urbanas e suburbanas pertencentes ao Município de Grajaú-MA, e dá outras providências.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Federal nº. 6.015/73, art. 167, I, com as modificações introduzidas pelo art. 56 do Estatuto das Cidades, na Constituição Federal do Brasil, no Plano Diretor de Grajaú, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Postura do Município de Grajaú e na Lei Orgânica de Grajaú, em vigor (Lei nº. 016/2006), no Código Tributário do Município de Grajaú em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade em Sessão Extraordinária do dia 19 de abril de 2010, e EU, Mercial Lima de Arruda, sanciono a Lei Municipal nº. 112/2010.*

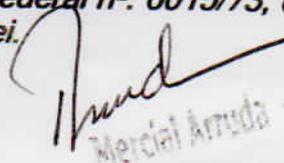
*Art. 1º. - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a expedir documentos estabelecidos como direito de superfície, inclusive os de direito de uso real, cessão, aforamento dentro do prazo permitido, etc, devidamente registrados em livros de arquivo do Patrimônio Público Municipal.*

*Art. 2º. - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado também, a doar a qualquer ônus, a superfície das áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Público do Município, desde que comprovado através de declaração, não ter beneficiário de área urbana ou suburbana de qualquer natureza.*

*Art. 3º. - Fica ainda da mesma forma, determinado que a parte interessada em adquirir título de regularização de terreno para fim residencial, comercial, industrial, educacional, religioso, público, etc., deverá dirigir-se por requerimento formal ao órgão competente do Município de Grajaú-MA, acompanhado da certidão e/ou declaração de posse ou ainda qualquer outro documento legal que comprove a sua aquisição.*

*Art. 4º. - Todos os terrenos, imóveis, etc, com titulação de liberação pelo órgão competente do Município de Grajaú-MA, constituídos como direito de superfície, poderão ser levados a registro de acordo com o artigo 167, I, da Lei Federal nº. 6.015/73, com as modificações introduzidas pelo artigo 56 do Estatuto das Cidades.*

*Art. 5º. - A presente Lei restabelece a competente expedição de Títulos do Município de Grajaú-MA, acrescentando o termo de liberação, que deverá ser expedido referente à superfície do imóvel com todas as metragens para efeito de alienação, penhor e hipoteca, em conformidade com os termos da Lei Federal nº. 6015/73, com o Estatuto das Cidades e ainda com os artigos 2º. e 3º. desta Lei.*

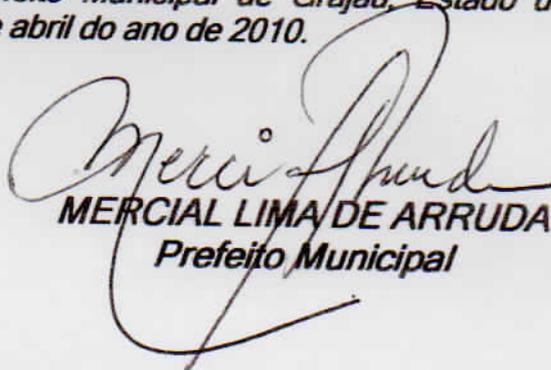
  
Mercial Arruda - Prefeito

*Art. 6º. Fica ainda o Poder Executivo Municipal através da Secretaria competente e seus departamentos e/ou órgãos de atuação, respeitando-se para fins de construção, reforma, espólio, transferência para herdeiros menores e sucedâneos ou todo e qualquer outro procedimento imobiliário, a observação de todos os preceitos legais, inclusive os referidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº. 6.015/73, art. 167, I, e demais, nas modificações do art. 56 e demais do Estatuto das Cidades, no Plano Diretor de Grajaú-MA, na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Grajaú-MA, no Código de Postura do Município de Grajaú-MA, no Código Tributário de Grajaú-MA e demais instrumentos que regulem a matéria.*

*Art. 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o caput do art. 87 da Lei Municipal nº. 016/2006 (Lei Orgânica do Município de Grajaú-MA).*

*Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril do ano de 2010.*

  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ/MA  
CNPJ Nº 06.377.063/0001-48  
Rua Frei Benjamim de Borno, nº 05 – Centro.  
Grajaú/MA  
CEP: 65.940-000

## LEI Nº 128/2010

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2008 E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com base nos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I COMPETENCIA TRIBUTÁRIA CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º.Fica acrescido o item "8", da alínea "a", do inciso II, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 086/2008, com a seguinte redação:

Art. 6º....

I-.....

II-.taxas....

a)-.....

8-de fiscalização e serviços públicos ambientais;

### CAPITULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS Seção I Do fato Gerador, Base de Calculo e incidência

Art. 2º. A taxa de natureza ambiental tem como fato gerador os serviços postos à disposição dos contribuintes pelo município.

Art. 3º. A base de calculo da taxa ambiental, corresponde ao custo da atividade publica, o impacto ambiental, dimensionada para cada caso, conforme tabela anexa, sem prejuízo o artigo 111 da Lei Complementar 086/2008.

Art. 4º. A taxa de natureza ambiental será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, ou a cada licença requerida e concedida ou a constatação de funcionário de atividade a ela sujeita.

Parágrafo único- O recolhimento das taxas previstas no artigo 111, ficam sub-rogadas, à concessão da licença de uso e ocupação do solo.

## Seção II Do Lançamento, e Sujeito Passivo

Art. 5º. O prazo de lançamento das taxas ambientais, será através da solicitação dos serviços públicos pelos contribuintes, junto ao órgão competente, revogando-se o art. 106 da Lei complementar nº 086/2008.

Art. 6º. Não se aplicam nas taxas de natureza ambiental o artigo 116, ficando ratificado o artigo 107, da lei Complementar nº 086/2008.

## Seção III Da base de calculo

Art. 7º. A base de calculo das taxas constantes nas tabelas anexa, prevista no artigo 111, da Lei Complementar nº 086/2008, ficam redimensionadas, conforme tabela anexa nessa lei

## CAPITULO III Seção I Das multas, juros e prazo de recolhimento

Art. 8º . O artigo 10º, da Lei Complementar nº 086/2008, fica acrescido do § 4º, e § 5º, com a seguinte redação:

§ 4º- As multa de mora de que trata o caput, fica limitada a razão de 20%(vinte) por cento, aplicando-a 10(dez) dias, após o prazo legal de recolhimento, dos tributos, sem prejuízo as atualizações monetárias, prescritas no art. 10 e art. 250, da lei Complementar 086/2008.

§ 5º - Os juros de mora, serão calculados à razão de 1%(um)por cento, ao mês ou fração, após 30 dias de vencimento, não cumulativos, sem prejuízo as atualizações prescritas no art. 10 da lei Complementar 086/2008.

Art. 9º. As Multas e os Juros serão aplicados no inadimplemento, de todos os tributos, de competência municipal.

Art. 10. As Multas previstas no artigo 251, incisos I; II e III, da Lei complementar 086/2008, serão aplicadas com os seguintes valores:

- I- de R\$ 50,00(cinqüenta), reais, exceto alínea "e", onde a multa fica majorada para R\$ 100,00(cem), reais por lote não informado ao órgão fazendário
- II- de R\$ 150,00(cento e cinqüenta) reais e
- III- de R\$ 200,00(duzentos)reais;

Parágrafo Único- Permanecem inalterados os incisos IV e V , do art. 251, da lei complementar 086/2008

Art. 11. Fica o poder executivo, autorizado, expedir Decreto, 30 dias após a publicação dessa Lei, regulamentando os prazos de recolhimento das multas de competência municipal, assim como as penalidades e cominações legais pela inobservância das regras contidas na Lei Complementar 0086/2008..

Seção II  
Da Remissão e parcelamento

Art. 12. O parágrafo 2º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 086/2008, que trata da Remissão, fica reduzido à 3% do salário mínimo, sem prejuízo aos demais exigências do referido parágrafo.

Art.13. Fica acrescido o Parágrafo Único do artigo 19 da Lei Complementar, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Os créditos tributários, de que trata o art. 19, somente poderão ser parcelados, no prazo prescrito no caput, quando vencidos entre 01de julho 2008 à 01 dezembro 2011, e para os créditos tributários vencidos.até 31de junho 2008, aplica-se as regras do art. 417 e parágrafo único.

TÍTULO II  
IMPOSTOS  
CAPITULO I  
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS  
Seção I

Das Isenções, e recolhimento

Art.14. O inciso I, do art. 45, que trata das isenções do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, passa à seguinte redação:

I. o proprietário de um só imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 12.000,00(doze mil )reais; as viúvas, os portadores de necessidades especiais; e síndrome neurológica degenerativa; AVC com seqüelas; tratamento psiquiátricos; e contribuintes submetidos a seções de hemodiálises, radioterapia e quimioterapia, e preencham os requisitos, presentes nas alíneas "a; c; d; e", e parágrafo único, exceto a alínea "b" , que fica reduzido em até um salário mínimo.

Art.15. O inciso I e alíneas "a"; "b" e " c", e o parágrafo único do artigo 72, ficam alterados, com a vigência dessa lei, e terão as seguintes redações :

I- Profissionais autônomos em geral:

a)-R\$ 20,00

b)-R\$ 40,00

c)-R\$ 80,00

II-...

Parágrafo Único- As empresas quando emitirem Nota fiscal eletrônica receberão pontos redutores no recolhimento do valor do IPTU, que serão convertidos em créditos desse

tributo, e que no prazo de 30 trinta dias, após aprovação dessa lei, Poder Executivo, regulamentará por decreto, os procedimentos aplicáveis, a esse regime compensatório.

### Seção III

#### Da arrecadação e Alíquota

Art.16. Fica alterada a redação art. 97 da Lei Complementar, nº 086/2008, que trata do prazo de recolhimento do Imposto Sobre prestação de Serviços e Qualquer natureza, que deverá ser efetuado até o dia 10(dez), do mês subsequente ao fato gerador, recaindo essa data, em dia não útil, far-se-á o recolhimento no primeiro dia útil subsequente.

Art.17. O prazo para os contribuintes atenderem as notificações do fisco municipal, será de 10 dias, a partir da ciência das mesmas, revogando o prazo de 30 (trinta dias), prescrito nos artigos 96 e artigo 112 da lei complementar 086/2008.

Parágrafo Único- O não atendimento do prazo que trata o caput, o contribuinte receberá nova notificação, concedendo mais 05(cinco), desde que seja requerido esse novo prazo, e o não atendimento incidirá arbitramento de tributos na forma da lei.

Art.18. Fica acrescido o parágrafo terceiro, no artigo 57, da lei complementar 086/2008, com a seguinte redação;

§ 3º - será de 1% (um) por cento, a alíquota sobre o valor do financiamento realizado através do Sistema Financeiro de Habitação e de 2% (dois) por cento sobre o valor restante.

Art. 19. Fica alterada a redação do inciso "II", do artigo 64, por erro formal, e terá a seguinte redação:

II- as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos nos itens 7.02, 7.05, 7.11, 9.01, 17.11, 14.01 e 14.03 da lista de serviços, constante do Art. 64;"aplica-se a alíquota do ISS sobre 60% do valor da Nota Fiscal ou do montante do contrato de serviço

### Seção II

#### Das infrações e penalidades

Art.20. Ficam realinhados os valores, descritos nos incisos "I; II; III" do Art. 102, da lei Complementar 086/2008, com os seguintes valores:

- I- R\$ 50,00
- II- R\$ 100,00
- III- R\$ 200,00

## CAPITULO II

### Seção I

#### Da Contribuição de Iluminação Pública

Art. 21. Fica autorizado o Executivo Municipal, a conveniar na forma da lei, com Companhia de Energia Elétrica o recebimento e repasse dos recursos pertencentes ao município.

§1º-O Convênio ou contrato a que se refere o caput, deverá discriminar, a taxa de administração pelo recebimento da contribuição de Iluminação pública e repassada ao município.

§2º- Para manter-se em pleno funcionamento, o parque energético o município, poderá contratar na forma da lei, a companhia de energia ou terceiros, que possa realizar serviços, referentes a iluminação pública do município.

§3º- Os custos e investimentos, a serem realizados, dependerão de controle da unidade gestora de energia a ser criada em lei específica.

§4º-As alíquotas da contribuição de Iluminação Pública, são fixadas, de acordo com a regulamentação da ANEEL, em anexo nessa Lei.

Art. 22. O Fundo Municipal de Iluminação Pública, com natureza contábil é administrado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O fundo terá conta vinculada, destinando todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública, cujos valores das tarifas serão realinhados de acordo com a expansão do parque energético, demonstrados em planilhas e memórias de cálculo.

### CAPITULO III

#### Seção I

##### Da nota Fiscal Eletrônica e vigência

Art. 23. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços, revogando-se os dispositivos que trata o regime especial de emissão de nota fiscal eletrônica.

Art. 24. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeito à cobrança administrativa ou judicial, observando o disposto no Código de Tributos

Art. 25. A falta ou insuficiência no recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e e cobrado através de guia específica gerada pelo próprio sistema, sujeita o infrator aos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal para denúncia espontânea de débito, observados os procedimentos regulamentares.

Art. 26. Os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de NFS-e, ficam sujeitos à aplicação de multa de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aplicada a

cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

- I – até R\$ 500,00 - multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- II – de R\$ 500,01 a R\$ 1.000,00 - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- III – de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 - multa de R\$ 100,00 (cem reais);
- IV – de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00 - multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- V – de R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- VI – acima de R\$ 20.000,00 - multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 27. Caberá ao Regulamento:

- III – definir modelo padrão da N.F-e, vigência e prazo de expiração da notas fiscais convencionais, prevista na lei complementar 086/2008.,
- II – definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;
- III – disciplinar a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços – RPS e de Notas Fiscais Convencionais.

Art. 28. O artigo 232 da lei complementar, 086/2008, que trata da vigência das notas fiscais, fica reduzido de 03(três) anos, para (06), seis meses, em decorrência da implantação da NF-e.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 29. Caberá ao município promover a regularização física fundiária em áreas públicas e privadas, sem oposição, dotada de serviços públicos e urbanos, definidos em lei específica.

§ 1º – Para efetivar a regularização fundiária das áreas ocupadas, o município criará em lei específica, um fundo especial de financiamento e aparelhamento, para suprir os custos operacionais da atividade, administrado pelo Secretário da Receita Municipal, a fim de promover mecanismos que possam assegurar a regularização jurídica, e cartográficas dos imóveis que dependem de titularizar a posse, o aforamento e os títulos precários.

§ 2º - Os efeitos do caput, não se aplicam aos programas de habitação e interesse social, tipificados nas leis federal 10.257/2001 e 11.297/2009, e prescritos na lei de zoneamento.

§ 3º.- Caberá aos proprietários interessados em regularizar sua áreas, atender os preceitos instituídos em lei específica, que regerá procedimentos mínimos de comprovação da posse.

§ 4º- O município implantará na sua estrutura administrativa, divisão técnica específica, que possa efetivar a instalação e implantação da regularização fundiária.

Art. 30. O processo administrativo de concessão do Habite-se ou da reforma de obras particulares, deverá ser instruído pela unidade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - Identificação da firma construtora;
- II - Número da matrícula da obra no INSS e respectiva certidão de quitação com esse órgão;

- III - Valor da obra e total do imposto pago;
- IV - Data do pagamento do tributo e número da guia de recolhimento;
- V- Número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas

Art.31. Subtende-se por atividade artesanal, a exploração de atividade econômica por grupo familiar, ou produção individual de pequena monta, para sua subsistência.

Art. 32. Fica mantida a natureza jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, integrante da administração indireta.

Art. 33.Fica criada a Superintendência de segurança alimentar, que será vinculada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Trabalho, Renda e Turismo.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Administração Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 34. Atos do Poder Executivo regulamentará o Código Tributário Municipal.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrárias contidas na lei complementar 086/2010

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú aos treze dias do mês de dezembro de 2010.

MERCIAL DE LIMA ARRUDA  
Prefeito Municipal

# TABELAS

TABELA II  
1, PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE IMOVEIS

ZONA FISCAL	BAIRROS	R\$/m <sup>2</sup>
I	Centro; Canoeiro; Cohab e Rodoviária	80,00
I.1	Extrema; Vilinha; Bairro de Fátima; aeroporto; Porto das Pedras; Vila Militar; Vila São Pedro e Canoeiro- considerando somente áreas periféricas	15,00
II	Aeroporto, Bairro de Fátima; Extrema; Vila Militar; Vila São Pedro- considerando somente área central	60,00

TABELA VI  
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TLF

Nº	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	R\$/ano
1	Agentes e Correspondentes bancários, incluso casas lotéricas	350,00
2	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	2.000,00
3	Construção civil e atividades de engenharia, incluso demolição:	
	Pequeno Porte	100,00
	médio Porte	320,00
	Grande Porte	600,00
4	Comercio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos em geral	600,00
5	Estabelecimentos industriais	
	Médio porte	180,00
	Grande porte	600,00
6	Florestamento e Reflorestamento	4r20,00
7	Funerárias	120,00
8	Hotéis com mais de 20 leitos	800,00
9	Lojas de departamento	800,00
10	Auto peças e acessórios para veículos em geral	150,00
11	Madeireiras, e serrarias	450,00
12	Postos de venda de combustíveis e materiais inflamáveis	600,00
13	Escritório de negócios	600,00
14	Transporte, coleta, remessa ou entrega de cargas, bens ou valores	150,00

**TABELA ANEXO XVII**  
**TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E**  
**POTENCIALMENTE CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL**

Nº	Descrição dos serviços	R\$
1	Taxa de Abertura de Processo	
2	Taxa Ambiental de Realização de Eventos e Shows	160,00
3	Taxa Ambiental de Ocupação de Praças para eventos	150,00
4	Taxa Ambiental para veículos de mídia	190,00 / dia
5	Taxa de ocupação da orla dos Recursos Hídricos	200,00 / ano
6	Taxa para Autorização de panfletagem	250,00 / ano
7	Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação do Solo Zona Urbana	60,00 / milheiro
7.1	Indústria de Pequeno Porte	90,00
7.2	Indústria de Médio Porte	150,00
7.3	Indústria de Grande Porte	250,00
8	Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Industrial	
8.1	Indústria de Pequeno Porte	63,00
8.2	Indústria de Médio Porte	105,00
8.3	Indústria de Grande Porte	175,00
9	Taxa de Vistoria para emissão da Certidão de Uso e Ocupação Zona Rural	
9.1	Indústria de Pequeno Porte	250,00
9.2	Indústria de Médio Porte	300,00
9.3	Indústria de Grande Porte	350,00
10	Taxa para emissão da Certidão de Uso e Ocupação	
10.1	Grupo de Atividade	
10.1.1	Extração do Mineral Rochoso	
10.1.1.1	Artesanal	
10.1.1.2	Até 05 há	860,00/ano
10.1.1.3	Acima de 05 a 10 há	8.000,00/ano
10.1.1.3	Acima de 10 a 20 há	12.600,00/ano
10.1.1.4	Acima de 20 há	18.600/ano
10.1.2	Beneficiamento Industrial de Produto Mineral Rochoso	26.600/ano
10.1.3	Beneficiamento Artesanal de Produto Mineral Rochoso	0,25 /m <sup>2</sup>
10.1.4	Extração Mineral de Produto Argiloso/arenoso	0,10/m <sup>2</sup>
10.1.4.1	Até 05 há	
10.1.4.2	Acima de 05 a 10 há	3.000,00/ano
10.1.4.3	Acima de 10 a 20 há	5.000,00/ano
10.1.5	Posto de Gasolina	10.000,00/ano
10.1.6	Indústria de Beneficiamento e Desdobramento de Madeira	0,20,/m <sup>2</sup>
10.1.7	Indústria de Movelaria e Marcenaria	0,25/m <sup>2</sup>
10.1.8	Indústria de Beneficiamento e Empacotamento de Grãos	0,20/m <sup>2</sup>
10.1.9	Indústria Ceramista	0,25/m <sup>2</sup>
10.1.10	Indústria de Asfalto	0,25/m <sup>2</sup>
10.1.11	Loteamento	0,25/m <sup>2</sup>
11	Taxa Certidão inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural a) Assentamentos e propriedades de reforma agrária; b) Propriedades destinadas à produção de arroz, soja, milho, feijão por hectare. b.1) Até 100,00ha; b.2) De 101,00ha a 500,00ha; b.3) De 501,00ha de 999,00ha; b.4) Acima de 1000,00ha.	Isento   15,00 30,00 50,00 150,00
12	Taxa de certidão inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural, para as atividades não acima especificadas	150,00ha

13	Taxa Certidão inicial de Uso e Ocupação do Solo Zona Rural Menor que 05 há	100,00
14	Taxa Certidão renovação, de Uso e Ocupação do Solo, reduz-se 25%, não acumulativo	

Nº	TABELA XI TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS E /OU VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS Licenciamento e fiscalização do uso e ocupações dos terrenos urbanos públicos	R\$
1	Feirantes (ao dia) a) Pequena (de 1m <sup>2</sup> a 4m <sup>2</sup> ) b) Média (de 5m <sup>2</sup> a 7m <sup>2</sup> ) c) Grande (acima de 7m <sup>2</sup> )	4,00 6,40 13,20
2	Veículos (ao dia) a) Carros de passeio b) Caminhões pequeno porte c) Caminhões médio porte d) Caminhões grande porte e ônibus e) Reboques	50,00 50,00 70,00 100,00 40,00
3	Barraquinhas e quiosques (por mês) a) Pequeno porte b) Grande porte	50,00 100,00
4	Trailers, similares, ou veículos motorizados, destinados a comércio informal a) Por mês	100,00
5	Assentamento de posteamento para qualquer uso, por unidade ao ano	20,00
6	Instalação de maquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos (por mês) a) Instalações fixas b) Instalações móveis	100,00 50,00
7	Redes de tubulação para fornecimento e distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou materiais tóxicos, por km, anualmente.	70,00
8	Ocupação de terreno de estrada de ferro, por km, anualmente	400,00
9	Ocupações diversas, (por dia)	50,00

Nº	TABELA XII TAXA DE LICENÇA – ABATE DE ANIMAIS – POR UNIDADE ABATIDA Licenciamento e fiscalização do abate de animais	R\$
1	Vacun	
2	Ovino	30,00
3	Caprino	10,00
4	Suíno	10,00
5	Eqüino	15,00
6	Aves	20,00
7	Outros	0,50
		0,50



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ/MF nº 06.377.063/0001-48 Fone(Fax) (99) 3532-6818  
Site: [www.grajau-ma.com](http://www.grajau-ma.com) E-mail: [pmgrajau.gab@gmail.com](mailto:pmgrajau.gab@gmail.com)



**LEI Nº 132/2010.**

**DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO  
E CONSERVAÇÃO DE MUROS E CALÇADAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, ESTADO DO MARANHÃO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em sessão extraordinária do dia 22 de dezembro de 2010 e EU sanciono a Lei Municipal nº. 132/2010.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Considerando que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, entendida como tal àquela em que o uso e ocupação obedecem às exigências fundamentais da sociedade, consolidada nas diretrizes do Plano Diretor e a Lei de Zoneamento, Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com os dispositivos de instrumentação legal, os muros, calçadas e vedação de imóveis de Grajaú ficam sujeitos ao que dispõe esta Lei.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I - muro: a obra de alvenaria de tijolo cerâmico de concreto ou pedra, destinada a fechar um imóvel;
- II - calçada ou passeio: a faixa em geral sobrelevada, pavimentada, ladeando logradouro ou circundando edificações, destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres;
- III - infrator: todo aquele que não obedece às normas dispostas nesta Lei.

Art. 3º. Todo proprietário ou possuidor de terreno, edificado ou não, situado no Município de Grajaú, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, são obrigados a:

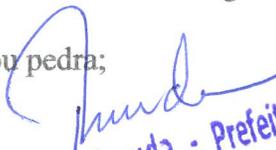
- I - fechá-lo, na sua testada voltada para o logradouro onde está localizado o imóvel;
- II - construir o passeio, mantendo-o limpo e drenado.

**CAPÍTULO II**

**DOS MUROS**

Art. 4º. Os terrenos serão fechados através das seguintes divisórias:

- a) alvenaria de tijolo cerâmico ou pedra;
- b) grade;

  
Mercial Arruda - Prefeito

- c) cerca de madeira ou viva;
- d) bloco de concreto ou placas em concreto armado.

Art. 5º. Os terrenos que estejam situados na zona urbana do Município são obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1º. A construção das divisórias deve ser feita de acordo com a licença expedida pelo órgão municipal competente.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos terrenos localizados em loteamentos onde, como requisitos urbanísticos, seja proibida a execução de muros e cerca de vedação.

Art. 6º. Os proprietários ou possuidores dos terrenos da zona urbana são obrigados a fechá-los com muro de alvenaria convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), ficando a altura máxima sujeita a análise técnica do órgão competente.

§ 1º. É proibida a construção de cercas de arame farpado em terrenos situados na zona urbana.

§ 2º. A testada pode ser composta por material diverso da alvenaria com exceção dos compensados, aglomerados e madeiras não nobres.

§ 3º. Para construção de muro superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Maranhão – CREA/MA.

Art. 7º. Presumem-se comuns as divisórias entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários ou possuidores dos imóveis confinantes **concorrerem** em partes iguais para as despesas da sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

§ 1º. As divisórias em terrenos rurais, salvo acordo expreso entre os proprietários ou possuidores, devem ser construídas por:

I - cerca de arame farpado com o mínimo de 03 (três) fios e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - telas de fio metálico, ou de outro material resistente, com altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

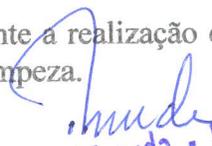
§ 2º. É de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de divisórias especiais para conter animais domésticos.

### CAPÍTULO III

#### DAS CALÇADAS

Art. 8º. A construção, reconstrução, manutenção e a conservação das calçadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários ou possuidores dos mesmos, após licença concedida pelo órgão municipal competente, observada a legislação em vigor.

§ 1º. Independe de licença do órgão municipal competente a realização de intervenção pública ou privada para os serviços de manutenção, conservação e limpeza.

  
Mercial Arruda - Prefeito

§ 2º. Fica proibido nas calçadas:

I - o revestimento com material derrapante que forme superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir risco de escorregamento ou queda;

II - a construção de rampas de acesso ao imóvel, devendo estas serem executadas da divisa do lote para dentro;

III - a criação, instalação, colocação ou construção de qualquer tipo de obstáculo que prejudique a livre circulação dos pedestres;

IV - depositar bancas comerciais, produtos comerciais, cavaletes, caixas de som, e outros materiais similares;

V - a instalação de engenhos publicitários destinados a divulgação de mensagens de caráter particular, que não tenha interesse público;

VI - a colocação de objetos ou dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens que não sejam os permitidos pelo órgão competente;

VII - a exposição de mercadorias, utilização de equipamentos eletromecânicos de propagação de som e equipamentos eletromecânicos de uso industrial;

VIII - a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou qualquer outro objeto na sarjeta e no alinhamento para facilitar o acesso de veículos;

IX - rebaixamento de meio fio sem a prévia autorização da administração;

X - criação de estacionamento para veículos automotores;

XI - fazer argamassa, concretos ou similares destinados à construção;

XII - construção de fossas e filtros destinados ao tratamento individual de esgotos e efluentes, salvo na impossibilidade técnica de ser posicionada dentro do terreno, após análise e aprovação pelo setor competente da administração;

XIII - construção de caixa de passagem de caráter particular, que não tenha interesse público;

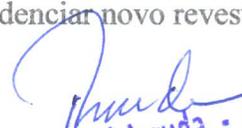
XIV - o lançamento de água pluvial ou águas servidas ou o gotejamento do ar condicionado sobre o piso da calçada ou da pista de rolamento;

XV - a construção de jardineiras, floreiras ou vasos em largura de calçada inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

XVI - a colocação de caixa coletora de água pluvial, grade ou boca de lobo na sarjeta, em frente à faixa de travessia de pedestres;

XVII - a colocação de mesas e cadeiras, sem a prévia autorização da administração e no máximo em 2/3 (dois terços) da largura do passeio.

§ 3º. Quando o estado de conservação do revestimento das calçadas não oferecer as condições de segurança necessárias, o proprietário ou possuidor do imóvel deve providenciar novo revestimento.

  
Merrial Arruda - Prefeito

§ 4º. As calçadas devem apresentar um declive máximo de 2% (dois por cento) do alinhamento do muro para o meio-fio.

§ 5º. Nos locais onde haja faixa de pedestre o meio fio deve ser rebaixado, não podendo o rebaixamento ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 9º. Quando for necessária a execução de obras referentes ao assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço que cause danos à calçada, a reposição do revestimento deve ser feita sem resultar remendos que descaracterize o pavimento.

§ 1º. As despesas com o revestimento citado no caput deste artigo são do responsável pelo dano causado, ficando este obrigado a restaurar a calçada com o mesmo material existente, garantindo a regularidade, o nivelamento e a compactação adequados, além da qualidade e estética do pavimento.

§ 2º. O proprietário ou possuidor do imóvel pode autorizar expressamente ao responsável pelas despesas e utilização de outro material para o revestimento da calçada danificada na forma do caput deste artigo.

§ 3º. Observado o disposto no caput deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel ficará responsável pelas despesas com o novo revestimento da calçada, quando:

I - o Município determinar o alargamento ou fixar novas cotas de nivelamento de ruas e avenidas;

II - quando o estado de conservação da calçada não oferecer as condições de segurança e de embelezamento necessários e exigidos.

§ 4º. O prazo para a restauração das calçadas que forem danificadas na forma do disposto no Caput deste artigo é de 10 (dez) dias contados a partir do término da obra ou serviço.

Art. 10. Os passeios devem estar em paralelo ao nivelamento longitudinal das vias, sendo proibida a construção de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem ou impeçam o livre trânsito de pedestres e deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 11. Nas esquinas de quadras, à distância de 2,00m (dois metros) das mesmas, devem ser executados rebaixamentos do meio-fio, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinados ao acesso de deficientes físicos ou pessoas com mobilidade reduzida.

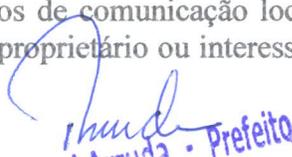
Art. 12. Ficam os proprietários ou possuidores de imóveis já dotados de calçadas obrigados a executar a adequação das mesmas no prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Após transcurso do prazo de que trata o caput do presente artigo, sem que tenha havido a adequação das calçadas às exigências desta Lei, o infrator estará sujeito às penas previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 13. O órgão competente notificará os infratores das disposições da presente Lei, na pessoa do proprietário ou locatário do imóvel, por um agente do órgão, não encontrado o recebedor e após a devolução para o órgão competente, esse fará o comunicado pelos meios de comunicação locais, sendo que o prazo de comparecimento será de no máximo 15 dias. Se o proprietário ou interessado

  
Mercial Arruda - Prefeito

não comparecer no prazo estabelecido será feito último chamado por edital com menor prazo, desta vez de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. Para efeito de correção imediata, por descumprimento a esta Lei, obedece-se os seguintes prazos:

I - construção e conserto de calçada, prazo de 30 (trinta) dias;

II - correção dos rampamentos e o rebaixamento do meio-fio, prazo 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único. Os requisitos da notificação ou auto de infração devem observar as diretrizes do Código Tributário do Município de Grajaú/MA.

Art. 14. O descumprimento à notificação para a regularização prevista nesta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por metro linear do perímetro do terreno, a ser paga no prazo máximo de 20 (vinte) dias a partir da data da penalidade.

§ 1º. O valor da multa a que se refere o caput deste artigo será corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município.

§ 2º. Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, sem o pagamento da multa ou interposição de recurso administrativo, o valor da multa deve ser inscrito em dívida ativa para ser executada judicialmente.

§ 3º. Sendo reiterada a aplicação da penalidade referida neste artigo ao mesmo infrator, no período de 01 (um) ano, é configurada a reincidência e a multa deverá ser aplicada em dobro.

§4º. O pagamento da multa não exonera o infrator de sanar a irregularidade constatada.

§ 5º. No caso de o terreno já tiver algum de seus limites murado, a multa a que se refere o caput deste artigo incidirá apenas sobre a parte do perímetro não murado.

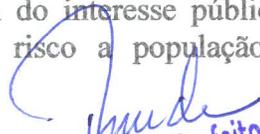
Art. 15 - Quando o proprietário ou possuidor do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, desta feita verazmente e, portanto com boa fé, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) resida o proprietário ou possuidor no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante de renda familiar correspondente a até 03 (três) salários mínimos;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração.

Art. 16. Vencido o prazo previsto em um dos incisos do art. 12, sem ter sido a regularização efetuada, pode o Município, a bem do serviço público, executar os serviços, através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas, sem prejuízo da multa já aplicada.

Parágrafo Único. As despesas previstas no caput deste artigo, bem como a multa aplicada, devem ser inscritas em dívida ativa para execução judicial do débito, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não efetue o pagamento.

Art. 17. A bem do interesse público, o Município pode promover a desapropriação do terreno quando houver risco a população, quer por representar ameaça a saúde ou por constituir insegurança.

  
Mercial Arruda - Prefeito

Parágrafo Único. O valor da desapropriação é calculado com base na planta genérica de valores do município descontado os valores devidos a todos os impostos e taxas incidentes ao imóvel.

## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 18. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação dos arts. 13 a 17 desta Lei, cabe recurso, com efeito suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - em primeira instância, dirigido ao Superintendente de Fiscalização do Setor de Tributos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação ou do auto de infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

II - em segunda instância, requerido ao Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Secretário aqui referido, após a análise do processo devidamente instruído.

Art. 19. Havendo recurso e sendo denegado, fica o proprietário ou possuidor obrigado a:

I - recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;

II - executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena de o Município executá-los, de acordo com o estabelecido no art. 15 desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

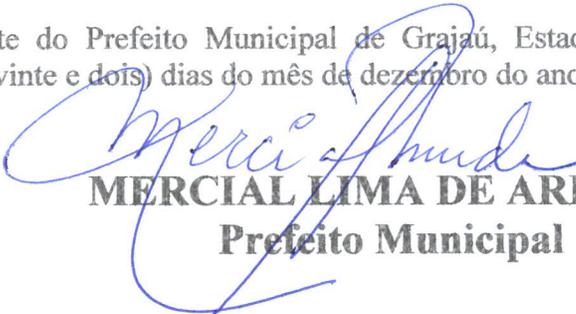
Art. 20. O Chefe do Executivo Municipal determina como órgão competente, o Conselho Municipal de Habitação, com atribuição exclusiva de particularizar regras técnicas acerca de muros e calçadas e exercer atividade orientadora, bem como resolver os casos omissos nesta Lei.

Art. 21. O cumprimento da presente Lei dispensará o pagamento de taxas relativas a realização de muros e calçadas.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, em conformidade com o inciso IV do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do art. 89 da Lei nº. 016/2006.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão – Palácio Sirino Rodrigues, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ-MARANHÃO  
Rua Frei Benjamim de Borno nº 05 – Centro  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

## **LEI N.º 153/2011.**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº. 086/2008 E Nº. 128/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, com base nos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 10, inciso I, e inciso IX da Lei Orgânica (Lei Municipal nº. 016/2006), faz saber a todos os seus habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão extraordinária do dia 20 de dezembro de 2011 e EU sanciono a Lei nº.153/2011.

### **TÍTULO I COMPETENCIA TRIBUTÁRIA CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Altera-se a redação do item “8”, da alínea “a”, do inciso II, do art. 6º da Lei Complementar n.º 086/2008, acrescentando-se ao mesmo os itens: 9, 10, 11, e 12, nos seguintes termos:

8- declaratória de Uso e Ocupação do Solo Zona Urbana e Zona Rural aplicada na periodicidade cultural nas seguintes atividades:

- a) - produção rural;
- b) - supressão vegetal;
- c) - carvoaria;
- d) - silvicultura;
- e) - extração e beneficiamento de Recursos Minerais;
- f) - beneficiamento e desdobramento de Madeira;
- g) - indústria de Moveleira e Marcenaria;
- h) - indústria Ceramista;
- i) - indústria de beneficiamento e empacotamento de Grãos;
- j) - beneficiamento de Asfalto;
- l) - posto de combustível e seus derivados;
- m) - loteamento e expansão urbana;

n) - instalação de equipamentos radioativos, raios catódicos e fibra óptica;

o) - realização de eventos e shows em logradouros Públicos.

9 - de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial ou extraordinário;

10 - de fiscalização de utilização e de passagem no subsolo em logradouros públicos;

11 - de Aferição sonora para veículos de mídia;

12 - para Autorização de panfletagens diversas;

## **CAPITULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS Seção I**

### **Do fato Gerador, Base de Calculo e incidência**

Art. 2º. O art. 2º da Lei Complementar 128/2010, que trata do fato gerador, passa a ter a seguinte redação:

“A Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo tem como fato gerador a fiscalização ambiental dimensionada nas atividades e nos casos específicos da tabela XVII, anexa”.

Art. 3º. O art. 3º da Lei complementar 128/2010, que trata da base de cálculo, passa a ter a seguinte redação:

“A base de calculo da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo tem por base as áreas produtivas apresentadas no projeto ambiental, através de plantas e memoriais descritivos das atividades declaradas pelos contribuintes, cadastrados ou não no setor competente da administração pública municipal”.

Parágrafo Único – Havendo intempéries ou qualquer fenômeno natural que prejudique o objetivo do empreendimento rural, desde que devidamente comprovado, o valor despendido com a taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo servirá de crédito para renovação futura.

### **Seção II**

#### **Do Lançamento, do prazo de recolhimento e Sujeito Passivo**

Art.4º. O art. 5º da Lei Complementar 128/2010, que trata do lançamento da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação Solo fica alterado, e inserido o parágrafo único com a seguinte redação:

“O lançamento da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo far-se-á por declaração mediante solicitação expressa do contribuinte, junto ao órgão competente”.

Parágrafo Único - A Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo será lançada de ofício pela autoridade competente, quando decorrente de:

I - Diligencia fiscal;

II - regime especial de fiscalização;

III - Arbitramento;

IV - Estimativa;

V - Inspeção e verificação fiscal quando da omissão ou simulação de dados e informações”.

Art. 5º. O recolhimento da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo se dará na instrução do processo administrativo, no setor competente, a fim de que se conceda a Declaração de Uso e Ocupação do Solo, observando-se a adimplência dos demais tributos municipais.

Art. 6º. O art. 7º da Lei Complementar 128/2010, que trata da aplicação da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo, fica alterado, com a seguinte redação:

“A Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo não se aplica nas áreas de Reforma Agrária”.

Art. 7º. O sujeito passivo da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação do Solo é a pessoa física ou jurídica com as atividades específicas declaradas na tabela XVII desta lei.

### **Seção III**

#### **Solidariedade Tributária**

Art. 8º. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa Declaratória de Uso e Ocupação Solo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento os titulares da obrigação; os herdeiros e os sucessores das pessoas jurídicas, e os abaixo enumerados:

I- titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento ou empreendimento;

II- responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento da atividade operacional.

III- sendo pessoa jurídica, seus sócios, o titular, os controladores, acionistas, investidores, arrendatários, locadores, parceiros, meeiros e demais participantes da administração da sociedade.

### **CAPITULO III**

#### **Seção I**

#### **Das multas, dos juros e atualização monetária**

Art. 9º. Os parágrafos § 4º e § 5º do art. 10 da Lei Complementar n.º 086/2008 (introduzidos pelo art. 8º da Lei 128/2010), que tratam de multas de mora, juros e atualização monetária, passam a ter a seguinte redação:

“§ 4º- A multa de mora de que trata o caput é calculada na razão de 0,33% ao dia, após 05 (cinco) dias da impontualidade, limitando-se a 20% (vinte por cento) do valor principal.

§ 5º - Os juros de mora, serão calculados à razão de 1% (um por cento), ao mês ou fração, após 30 dias de vencimento, não cumulativos”.

Art. 10. Fica inserido o art. 10 - A à Lei n.º 086/2008, com a seguinte redação:

“Art. 10 - A – As multas de mora, juros e atualização monetária são aplicadas na inadimplência de qualquer tributo de competência municipal”.

Art.11. As multas punitivas estão descritas no anexo XVII, dessa lei.

## **Seção II**

### **Da Remissão e Parcelamento**

Art.12. O parágrafo 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 086/2008, que trata da Remissão passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A remissão poderá ser autorizada através de processo simplificado quando o valor integral do crédito tributário for inferior a 2,5% (dois e meio por cento) do valor de um salário mínimo e o sujeito passivo for pessoa física de comprovada baixa renda, e que não possua bens, salvo um único imóvel, utilizado para sua própria residência e de sua família”.

Art.13. O art. 19 e seu parágrafo único da Lei n. º 086/2008, que trata de parcelamento dos créditos tributários, tem seu parágrafo suprimido e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19 – O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento de créditos vencidos, para os fins de sua quitação”.

## **TÍTULO II**

### **IMPOSTOS**

#### **CAPITULO I**

#### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

### **Seção I**

#### **Das Isenções, e recolhimento**

Art. 14. Fica alterado o inciso I, do art. 45 da Lei n. º 086/2008, que trata das isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, acrescentando-se os incisos, II, III, IV, V, com seguinte redação:

“I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;”

“II - O proprietário de um único imóvel que seja maior de 60 (sessenta) anos, que nele resida, com renda familiar de até 01(um) salário mínimo (01 salário mínimo) comprovado;”

“III - O proprietário de um único imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja até R\$ 15.000,00(quinze mil) reais;”

“IV - O proprietário de um único imóvel que seja portador de necessidades especiais, que seja diagnosticado com síndrome neurológica degenerativa, que sofreu Acidente Vascular Encefálico - AVE com seqüelas, que esteja sob tratamento psiquiátrico permanente, que se submete a seções

de hemodiálises, radioterapia ou quimioterapia, que seja cardíaco impossibilitado de trabalhar, que seja portador de HIV impedido de laborar, desde que todos os agravos descritos tenham pericia médica do Instituto da Previdência e Seguridade Social.”

“V- Os prédios destinados a entidade comprovadamente filantrópica, as confissões de fé, ou outra denominação pertencentes a entidades religiosas, os prédios pertencentes a federações desportivas e os prédios pertencentes à ONG's, OSCIP's, e associações de classe, desde que atendidos os pré-requisitos de Lei específica.”

Art. 15 - As zonas fiscais dos itens: I, II, III, IV e V, dispostas nos incisos I e II do art. 42 da Lei Complementar 086/2008, que descrevem os bairros de Grajaú, ficam substituídas e identificadas pelo mapa da Lei Complementar 124/2010 do zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. As Zonas de Interesse Social 1, 2, 3, 4 e 5, terão os valores lançados a título de IPTU, de acordo com os dados econômicos do item V, da tabela II, em anexo.

## Seção II

### Do Prazo de Recolhimento, Notificações, Arrecadação e Alíquota do ISSQN e ITBI

Art.16. Fica alterada a redação do art. 97 da Lei Complementar n. ° 086/2008, que trata do prazo de recolhimento do Imposto Sobre Prestação de Serviços de Qualquer Natureza, e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97. O prazo de recolhimento do ISSQN é dia 10(dez) do mês subsequente ao fato gerador, recaindo essa data em dia não útil, o recolhimento será no primeiro dia útil seguinte, observando-se o prazo diferenciado de recolhimento aos empreendedores individuais, micro empresas, empresa de pequeno porte e simples nacional”.

Art.17. O art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar 128/2010, que trata das notificações, tem a sua redação alterada, acrescentando-se o parágrafo único:

“Art. 17. Os contribuintes devem atender as notificações do fisco municipal em 10 dias a partir da sua ciência, e de 05 dias para segunda e ultima notificação administrativa, sob pena de inscrição em dívida ativa, restrição no cadastro de inadimplentes, protesto em cartório e execução fiscal”.

“Parágrafo Único- O não atendimento do prazo de que trata o *caput* sujeita o contribuinte aos encargos e penalidades previstas na Lei Complementar 086/2008 e anexo XVII dessa lei.”

Art.18. Fica alterada a redação do inciso “II”, do artigo 64 da Lei Complementar n. ° 086/2008, que trata da base de calculo do ISSQN, acrescentando-se o inciso III, com a seguinte redação:

“II - as mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra estão sujeitas ao ICMS, conforme o disposto na Lei Complementar Federal 116/2003;”

“III- revogam-se as deduções previstas no inciso II, do art. 19 da Lei Complementar 128/2010, e no inciso II, do art. 64 da Lei Complementar 086/2008.”

Art. 19 – Ficam alterados os valores constantes no art. 111 da Lei Complementar 086/2088 e art. 17 da Lei Complementar 128/2010, conforme tabela VI anexa.

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica criado o Cadastro de Inadimplência Municipal – CADIM que será regulamentado em 30 dias após da entrada em vigor dessa lei.

Art. 21. O município fica autorizado a firmar protocolos, convênios, tratados e cooperação técnica com as Receitas Federal e Estadual, Junta Comercial, operadoras de cartões de débitos e créditos, e demais instituições que possam prestar informações fiscais relativas aos contribuintes jurisdicionados nesse município.

Art. 22. Fica instituída a Declaração nas Operações de Cartão de Crédito e Débito - DOC, a ser regulamentada no prazo de 30 dias.

§1º- Os contribuintes que não efetuarem a DOC no prazo previsto em seu regulamento serão apenados com multa de R\$ 100,00 (cem reais) em cada operação financeira omitida.

§2º. As operadoras de cartão de crédito serão apenadas com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso deixem de informar as operações financeiras realizadas no município.

Art. 23. O município, através do órgão competente, lavrará auto de infração e aplicará multa punitiva, nos desvio de finalidade na execução dos projetos agroindustriais, que necessitam de declaração ambiental, exceto quando as alterações forem legalmente comprovadas.

Art. 24. Os órgãos competentes orientarão a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, o Código Tributário Municipal nº 086/2008 e suas alterações.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do art. 87 da Lei nº. 016/2006 – Lei Orgânica de Grajaú.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL SIRINO RODRIGUES, EM GRAJAÚ, MARANHÃO, AOS 20 (VINTE) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011, 189ª DA INPENDÊNCIA, 122ª DA REPÚBLICA e 200º DE FUNDAÇÃO DA CIDADE DE GRAJAÚ.**

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.

**LEI**  
**GERAL**  
**DE**  
**GRAJAÚ-MA**  
**SANCIONADA EM \_\_\_\_\_**  
**Edição 2013**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
*Gabinete do Prefeito*  
*Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro.*  
*CNPJ/MF nº 06.377.063/0001-48*  
*Site: [www.grajau.ma.gov](http://www.grajau.ma.gov)*



**LEI MUNICIPAL Nº. 184/2013.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº. 067/2008, QUE “INSTITUIU O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE – LEI GERAL - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU EM SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/05/2013, E EU SANCIONO A LEI Nº 184/2013, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI GERAL DO MUNICÍPIO (LEI Nº. 067/2008), DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DOS ARTIGOS 146, 170 E 179, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:

**Capítulo I - Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido aos Microempreendedores Individuais (MEI), às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

- I - aos benefícios fiscais dispensados aos Microempreendedores Individuais, às micro e pequenas empresas;
- II - à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;
- III - à inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
- V - ao incentivo à geração de empregos;
- VI - ao incentivo à formalização de empreendimentos.

**Art. 2º** - O tratamento diferenciado e favorecido aos **Microempreendedores Individuais**, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pela Diretoria Municipal de Tributos e da Secretaria específica, a quem caberá na execução da presente lei as seguintes atribuições:

- I - coordenar os meios para implantação da Lei;
- II - gerenciar o apoio técnico específico, diretamente ou por terceiros, para atendimento das demandas específicas decorrentes da presente Lei;
- III - coordenar as parcerias necessárias ao desenvolvimento dos projetos e programas técnicos;

IV - sugerir a atualização dos valores em moeda nesta Lei para revisão por ato específico do Prefeito Municipal.

**Art. 3º** - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e Lei Geral Estadual – MA.

## Capítulo II

### Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

#### *Seção I – Do Microempreendedor Individual*

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (ARTIGO 18-A, §1º DA LEI 123/2006)

**§ 1º** - No caso de início de atividades, o limite de que trata o artigo 4º desta Lei será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerado as frações de meses como um mês inteiro.

**Art. 5º** - O microempreendedor individual nos moldes do caput do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Empreendedor Individual” ou a abreviação “MEI”.

#### *Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*

**Art. 6º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

**§ 1º** - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

**§ 2º** - Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

### Capítulo III - Da Inscrição e Baixa

**Art. 7º** - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

**Art. 8º** - Deverá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas de outros órgãos ou entidades administrativas, firmar convênio no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da disponibilização do sistema, salvo disposições em contrário.

**Art. 9º** - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde.

**Art. 10** - Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município:

- I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;
- II – emitir a Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;
- III – emitir o Alvará Provisório/Digital nos casos definidos no artigo 11;
- IV – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 5 (cinco) dias úteis
- V – emitir certidões de regularidade fiscal e tributária.
- VI – orientar sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

**§ 1º** - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.

**§ 2º** - Para a consecução dos seus objetivos, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**Art.11** - Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresa no município, fica criada a Sala do Empreendedor, que tem as seguintes atribuições:

- I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
- II - Emissão da certidão de zoneamento na área do empreendimento;
- III - Orientação a respeito dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
- IV - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida na Sala do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a administração municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação com relação à abertura, ao funcionamento e ao encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.

(ARTIGO 4º § 1º e 77º, § 1º, DA LEI 123/2006)

**Art. 12** - A Administração Municipal poderá instituir o Alvará de Funcionamento Provisório/ Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - O pedido de "Alvará Provisório/Digital" deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pelo setor de tributos.

§ 3º - O formulário de aprovação prévia fica disponibilizado no *site* do município ou no setor de tributos.

§ 4º - As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, não serão isentas da cobrança da taxa para renovação do Alvará de Funcionamento, e apresentarão declaração anual na forma regulamentada pela Divisão de Fiscalização Tributária.

§ 5º - Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto às microempresas e empresas de pequeno porte, podendo este ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

§ 6º - Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou .

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

III – concessão de alvará de funcionamento em residência para o microempreendedor individual.

IV - O Alvará de funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências e os prazos estabelecidos pelo Comitê Gestor da REDESIM.

V - Será concedido alvará de funcionamento em residência ao MEI, a ME e EPP, desde que a atividade esteja excluída de risco médio e alto conforme leis municipais.

**Art. 13** - Para efeitos desta Lei considera-se atividade de alto risco, médio risco e baixo risco as atividades econômicas, relacionadas nos Anexo I (Micro empreendedores Individuais - MEI), Anexo II (demais empresas), Anexo III e anexo IV conforme a Resolução CGSIM nº22 de 22 de junho de 2010, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

(RESOLUÇÃO CGSIM Nº22 DE 22 DE JUNHO DE 2010, RECEITA FEDERAL)

**Art. 14** - Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

**Art. 15** - O Alvará Provisório será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais e;

IV – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 16** - As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pelo Setor de Tributos.

**Art. 17** - As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, após o pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

**§ 1º** - A Divisão de Fiscalização Tributária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

**§ 2º** - Ultrapassado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem manifestação da Divisão de Fiscalização Tributária, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

**§ 3º** - A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 123/2006, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º - Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

#### Capítulo IV - Dos Tributos e Contribuições

**Art. 18** - Ficam mantidos até 1º de julho de 2007 pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Art. 19** - O MEI, a ME e a EPP terão os seguintes benefícios fiscais:

I - Redução de 20% (vinte por cento) no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de microempresas e empresas de pequeno porte;

II - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao alvará, à licença e ao cadastro do microempreendedor individual;

III - Redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido que seja utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

IV - Fica concedida redução de 10% (dez por cento) para concessão de Alvará de Construção e Habite-se somente para as empresas cadastradas e habilitadas no MEI.

V - Fica concedida redução de 5% (cinco por cento) para concessão de ITBI somente para as empresas cadastradas e habilitadas no MEI.

**Art. 20** - Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na presente lei, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único:** havendo a firmação de acordo ou convênio para que o município integre ao Simples Nacional aplicar-se à as normas previstas no art. 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 21** - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no §2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 2º** - O Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, poderá estabelecer valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na presente lei e que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais) conforme disposto nos §§ 18 e 19, do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendidas as exigências definidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a quem está afeto o Setor de Tributos.

**Art. 22** - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidas.

**Art. 23** - A Divisão de Fiscalização Tributária, deverá atribuir todas as orientações, informações e conclusões relativas a este capítulo às microempresas e empresas de pequeno porte nela enquadrada, podendo ainda, disponibilizar material para compreensão e capacitação do empreendedor.

**Art. 24** – As Micro e Pequenas Empresas enquadradas na presente lei poderão efetuar parcelamento dos débitos junto a Prefeitura Municipal, na forma do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Grajaú, instituído pela Lei Municipal nº 036/2006 de 31/12/2006 – Código Tributário Municipal.

**Art. 25** - O Poder Público Municipal recolherá por meio de documento único de arrecadação, todas as taxas e contribuições existentes ou que venham a ser criadas.

## **Capítulo V – Do Acesso aos Mercados**

### **Seção I – Acesso às Compras Públicas**

**Art. 26** - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

- I – promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II – ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
- IV – apoiar as iniciativas de comércio, Indústria, Serviços e Turismo, justo e solidário.

**Art. 27** - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:

- I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
- II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

**Art. 28** - A Administração Municipal poderá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

**Art. 29** - As contratações diretas por dispensas ou inexigibilidade de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

**Art. 30** - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:

- I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II – inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

**Art. 31** - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

**§ 1º** - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

**§ 2º** - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Art. 32** - A empresa vencedora da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

**§ 2º** - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

**Art. 33** - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

**Art. 34** - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 50% (cinquenta por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e até 80% (oitenta por cento) para empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único** - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Art. 35** - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

**§ 2º** - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 36** - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 33, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 33 será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

**§ 1º** - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no *caput* deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 3º** - No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

**Art. 37** - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 38** - A Administração Municipal dará prioridade ao pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte para os itens de pronta entrega.

**Art. 39** - Não se aplica o disposto nos artigos 24 a 35 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

#### **Seção II – Estímulo ao Mercado Local**

**Art. 40** - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

#### **Capítulo VI – do Agente de Desenvolvimento**

**Art. 41** - Caberá ao Executivo municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que busquem o cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - O agente de desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I - Residir na área da comunidade em que atuar;

II - Ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento;

III - Ter concluído o ensino fundamental/primeiro grau.

§ 3º - Caberá ao agente de desenvolvimento buscar junto aos entes públicos e organismos de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

(ARTIGO 85-A, § 1º, § 2º E § 3º DA LEI 123/2006)

## **Capítulo VII – Das Relações do Trabalho**

### **Seção I – Da Segurança e da Medicina do Trabalho**

**Art. 42** - As microempresas serão estimuladas pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

**Art. 43** - O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Divisão de Vigilância Sanitária Municipal e demais parceiros promover a orientação das MPEs, em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

### **Seção II – Da Orientação Técnica Quanto as Normas Acessórias do Trabalho**

**Art. 44** - O Poder Público municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Associações Comerciais, para orientar as microempresas e as empresas de pequeno porte quanto a dispensa:

- I – da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências;
- II – da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- III – de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- IV – da posse do livro intitulado “Inspeção do Trabalho”; e
- V – de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

**Art. 45** - O Poder Público Municipal independentemente do disposto no artigo anterior desta Lei também deverá orientar no sentido de que não estão dispensadas as microempresas e as empresas de pequeno porte dos seguintes procedimentos:

- I – anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- II – arquivamento dos documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;
- III – apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP;
- IV – apresentação das Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED.

**Art. 46** - O Poder Público Municipal, no ato de inscrição ou pedido de alvará de funcionamento, poderá informar e orientar, no que se refere às obrigações previdenciárias e trabalhistas, o empresário com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$ 60.000,00 (trinta e seis mil reais) de que é concedido, ainda, o seguinte tratamento especial, até o dia 31 de dezembro do segundo ano subsequente ao de sua formalização:

I – faculdade de o empresário ou os sócios da sociedade empresária contribuírem para a Seguridade Social, em substituição à contribuição de que trata o *caput*, do artigo 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 na forma do § 2º do mesmo artigo;

II – dispensa do pagamento das contribuições sindicais de que trata a Seção I do Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – dispensa do pagamento das contribuições de interesse das entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, denominadas terceiros, e da contribuição social do salário-educação prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

IV – dispensa do pagamento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

**Parágrafo Único** - Os benefícios referidos neste artigo somente poderão ser usufruídos por até 3 (três) anos-calendário.

### **Capítulo VIII – Da Fiscalização Orientadora**

**Art. 47** - A fiscalização municipal nos aspectos, tributário, de uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

**§ 1º** - Nos moldes do *caput* do artigo 1º, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

**§ 2º** - Nas visitas de fiscais poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

### **Capítulo IX – Do Associativismo**

**Art. 48** - A Administração Pública Municipal estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo e consórcios, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável.

**§ 1º** - O associativismo, cooperativismo e consórcio referidos no *caput* deste artigo destinar-se-ão ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, maior capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

**§ 2º** - É considerada sociedade cooperativa, para efeitos dessa lei, aquela devidamente registrada nos órgãos públicos e entidades previstas na legislação federal.

**Art. 49** - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

**Art. 50** - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

**Art. 51** - A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

#### **Capítulo X – Do Estímulo ao Crédito e Capitalização**

**Art. 52** - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 53** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 54** - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou região.

**Art. 55** - A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, público e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 56** - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do município.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias ao Micro e Pequeno Empresário localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

**Art. 57** - A Administração Pública Municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários ou cooperativas de crédito, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

**Art. 58** - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado, através de sua Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho.

## **Capítulo XI – Do Estímulo à Inovação**

### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 59** - Para os efeitos desta Lei e, em especial deste capítulo, considera-se:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

### **Seção II – Do Apoio à Inovação**

#### **Subseção I – Da Gestão da Inovação**

**Art. 60** - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município.

§ 1º - São assuntos de competência da Comissão de que trata o presente artigo o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

§ 2º - A comissão referida no caput deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e do órgão que a Prefeitura Municipal vier a indicar.

### **Subseção II – Do Ambiente de Apoio à Inovação**

**Art. 61** - O Poder Público Municipal poderá criar mini distritos industriais, em locais estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal, que também indicará os requisitos para instalação das indústrias, condições para alienação dos lotes a serem ocupados, valor, forma e reajuste das contraprestações, obrigações geradas pela aprovação dos projetos de instalação, critérios de ocupação e demais condições de operação.

**Parágrafo Único** - As indústrias que se instalarem nos mini distritos do Município terão direito a isenção por dois anos do Imposto sobre propriedade Territorial Urbana, assim como das taxas de licença para a execução de obras pelo mesmo prazo.

### **Capítulo XII – Do Acesso à Justiça**

**Art. 62** - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 63** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§ 2º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§ 3º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

### **Capítulo XIII – Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais**



III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

**Art. 66** - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único** - Com preendem-se no âmbito deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica, a oferta de cursos de qualificação profissional, a complementação de ensino básico público e particular e ações de capacitação de professores.

**Art. 67** - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:

- I - ser constituída e gerida por estudantes;
- II - ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
- III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
- IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
- V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados

#### **Capítulo XV – Da Responsabilidade Social**

**Art. 68** - As empresas instaladas no município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando comprometerem-se formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das seguintes medidas:

- I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;
- II – contratação preferencial de moradores locais como empregado;
- III – reserva de um percentual de vagas para portadores de deficiência física;
- IV – reserva de um percentual de vagas para maiores de 50 anos;
- V – disposição seletiva do lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou a entidades assistenciais do Município;
- VI – manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do município;
- VII – adoção de atleta morador do município;
- VIII – oferecimento de estágios remunerados para estudantes universitários ou de escolas técnicas locais na proporção de um estagiário para cada 30 empregados;
- IX – decoração de ambientes da empresa com obras de artistas e artesãos do município;
- X – exposição em ambientes sociais da empresa de produtos típicos do município de importância para a economia local;
- XI – curso de educação empreendedora para empregados operacionais e administrativos;
- XII – curso básico de informática para empregados operacionais e administrativos;

- XIII – manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;
- XIV – oferecimento, uma vez por mês aos funcionários, em horário a ser convenientemente estabelecido pela empresa, de espetáculos artísticos (teatro, música, dança,...) encenados por artistas locais;
- XV – premiação de associações de bairro que promovam mutirões ambientais contra o desperdício de água, promoção da reciclagem e pela coleta seletiva;
- XVI – proteção dos recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto;
- XVII – apoio a profissionais da empresa “palestrantes voluntários” nas escolas do município;
- XVIII - participação formal em ações de proteção ao meio ambiente, inclusive programas de crédito de carbono;
- XIX – apoio ou participação em projetos e programas de comércio justo e solidário;
- XX – ações de preservação / conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).

§ 1º - As medidas relacionadas nos incisos deste artigo deverão estar plenamente implementadas no prazo de 1(um) ano após início das operações da empresa no município.

§ 2º - O teor de qualquer das medidas anteriormente relacionadas só poderá ser alterado por solicitação expressa da empresa e concordância documentada da Prefeitura Municipal.

**Art. 69** - O monitoramento da adoção de políticas públicas referidas neste capítulo será de atribuição da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Econômico ou por instância por ele delegada.

#### **CAPÍTULO XVI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 70** - Promulgada esta Lei, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças – Diretoria de Fiscalização Tributária expedirá, em 6 (seis) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

**Parágrafo Único** - A Diretoria de Fiscalização Tributária deverá editar, os atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

**Art. 71** - Esta Lei tem seu efeito vigente a contar de 23 de novembro de 2012, e sua publicação em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o caput do Art. 87 da Lei Orgânica de Grajaú (Lei nº. 016/2006), revogando-se disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº. 067/2008.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 14 (QUATORZE) DIAS MÊS DE MAIO DO ANO DE 2013**

**JUNIOR DE SOUSA OTSUKA**  
**Prefeito**

**ANEXO I**

**ATIVIDADES DE ALTO RISCO - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

<b>CNAE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1721-4/00	Fabricação de papel
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
3104-7/00	Fabricação de colchões
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
9603-3/04	Serviços de funerárias

## ANEXO II

(Redação dada pela Resolução CGSIM nº 24, de 10 de maio de 2011)

### ATIVIDADES DE ALTO RISCO - EXCETO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

<b>CNAE</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
1721-4/00	Fabricação de papel
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos

1741-9/02 Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório

1742-7/01 Fabricação de fraldas descartáveis

1742-7/02 Fabricação de absorventes higiênicos

1742-7/99 Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente

1749-4/00 Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente

1811-3/01 Impressão de jornais

1811-3/02 Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas

1812-1/00 Impressão de material de segurança

1813-0/01 Impressão de material para uso publicitário

1813-0/99 Impressão de material para outros usos

1821-1/00 Serviços de pré-impressão

1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte

1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte

1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte

1910-1/00 Coquerias

1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo

1922-5/01 Formulação de combustíveis

1922-5/02 Rerrefino de óleos lubrificantes

1922-5/99 Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino

1931-4/00 Fabricação de álcool

1932-2/00 Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool

2011-8/00 Fabricação de cloro e álcalis

2012-6/00 Fabricação de intermediários para fertilizantes

2013-4/00 Fabricação de adubos e fertilizantes

2014-2/00 Fabricação de gases industriais

2019-3/01 Elaboração de combustíveis nucleares

2019-3/99 Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente

2021-5/00 Fabricação de produtos petroquímicos básicos

2022-3/00 Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras

2029-1/00 Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente

2031-2/00 Fabricação de resinas termoplásticas

2032-1/00 Fabricação de resinas termofixas

2033-9/00 Fabricação de elastômeros

2040-1/00 Fabricação de fibras artificiais e sintéticas

2051-7/00 Fabricação de defensivos agrícolas

2052-5/00 Fabricação de desinfestantes domissanitários

2061-4/00 Fabricação de sabões e detergentes sintéticos

2062-2/00 Fabricação de produtos de limpeza e polimento  
2063-1/00 Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal  
2071-1/00 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas  
2072-0/00 Fabricação de tintas de impressão  
2073-8/00 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins  
2091-6/00 Fabricação de adesivos e selantes  
2092-4/01 Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes  
2092-4/02 Fabricação de artigos pirotécnicos  
2092-4/03 Fabricação de fósforos de segurança  
2093-2/00 Fabricação de aditivos de uso industrial  
2094-1/00 Fabricação de catalisadores  
2099-1/01 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia  
2099-1/99 Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente  
2110-6/00 Fabricação de produtos farmoquímicos  
2121-1/01 Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano  
2121-1/02 Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano  
2121-1/03 Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano  
2122-0/00 Fabricação de medicamentos para uso veterinário  
2123-8/00 Fabricação de preparações farmacêuticas  
2211-1/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar  
2212-9/00 Reforma de pneumáticos usados  
2219-6/00 Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente  
2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico  
2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico  
2223-4/00 Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção  
2229-3/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico  
2229-3/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais  
2229-3/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios  
2229-3/99 Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente  
2311-7/00 Fabricação de vidro plano e de segurança  
2312-5/00 Fabricação de embalagens de vidro  
2320-6/00 Fabricação de cimento  
2330-3/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda  
2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção  
2330-3/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção  
2330-3/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto  
2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção  
2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes  
2341-9/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários

2342-7/01 Fabricação de azulejos e pisos  
2342-7/02 Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos  
2349-4/01 Fabricação de material sanitário de cerâmica  
2349-4/99 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente  
2391-5/01 Britamento de pedras, exceto associado à extração  
2391-5/02 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração  
2391-5/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras  
2392-3/00 Fabricação de cal e gesso  
2392-1/02 Fabricação de abrasivos  
2399-1/99 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente  
2411-3/00 Produção de ferro-gusa  
2412-1/00 Produção de ferroligas  
2421-1/00 Produção de semi-acabados de aço  
2422-9/01 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não  
2422-9/02 Produção de laminados planos de aços especiais  
2423-7/01 Produção de tubos de aço sem costura  
2423-7/02 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos  
2424-5/01 Produção de arames de aço  
2424-5/02 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames  
2431-8/00 Produção de tubos de aço com costura  
2439-3/00 Produção de outros tubos de ferro e aço  
2441-5/02 Produção de laminados de alumínio  
2442-3/00 Metalurgia dos metais preciosos  
  
2443-1/00 Metalurgia do cobre  
2449-1/02 Produção de laminados de zinco  
2449-1/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente  
2451-2/00 Fundição de ferro e aço  
2452-1/00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas  
2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas  
2512-8/00 Fabricação de esquadrias de metal  
2513-6/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada  
2521-7/00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central  
2522-5/00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos  
2531-4/01 Produção de forjados de aço  
2531-4/02 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas  
2532-2/01 Produção de artefatos estampados de metal  
2532-2/02 Metalurgia do pó

2541-1/00 Fabricação de artigos de cutelaria  
2542-0/00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias  
2543-8/00 Fabricação de ferramentas  
2550-1/01 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate  
2550-1/02 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições  
2591-8/00 Fabricação de embalagens metálicas  
2592-6/01 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados  
2592-6/02 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados  
2593-4/00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal  
2599-3/01 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção  
2599-3/99 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente  
2610-8/00 Fabricação de componentes eletrônicos  
2621-3/00 Fabricação de equipamentos de informática  
2622-1/00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática  
2631-1/00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios  
2632-9/00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios  
2640-0/00 Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo  
2651-5/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle  
2652-3/00 Fabricação de cronômetros e relógios  
2660-4/00 Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação  
2670-1/01 Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios  
2670-1/02 Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios  
2680-9/00 Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas  
2710-4/01 Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios  
2710-4/02 Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios  
2710-4/03 Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios  
2721-0/00 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores  
2722-8/01 Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores  
2722-8/02 Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores  
2731-7/00 Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica  
2732-5/00 Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo  
2733-3/00 Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados  
2740-6/01 Fabricação de lâmpadas  
2740-6/02 Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação  
2751-1/00 Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios

- 2759-7/01 Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios
- 2759-7/99 Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 2790-2/01 Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
- 2790-2/02 Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme
- 2790-2/99 Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
- 2811-9/00 Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
- 2812-7/00 Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
- 2813-5/00 Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
- 2814-3/01 Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
- 2814-3/02 Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios
- 2815-1/01 Fabricação de rolamentos para fins industriais
- 2815-1/02 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
- 2821-6/01 Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
- 2821-6/02 Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
- 2822-4/01 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
- 2822-4/02 Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
- 2823-2/00 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
- 2824-1/01 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial
- 2824-1/02 Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial
- 2825-9/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
- 2829-1/01 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios
- 2829-1/99 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 2831-3/00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
- 2832-1/00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
- 2833-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
- 2840-2/00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
- 2851-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios

- 2852-6/00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
- 2853-4/00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
- 2854-2/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
- 2861-5/00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
- 2862-3/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
- 2863-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
- 2864-0/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
- 2865-8/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios
- 2866-6/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios
- 2869-1/00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios
- 2910-7/01 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/02 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
- 2910-7/03 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
- 2920-4/01 Fabricação de caminhões e ônibus
- 2920-4/02 Fabricação de motores para caminhões e ônibus
- 2930-1/01 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- 2930-1/02 Fabricação de carrocerias para ônibus
- 2930-1/03 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
- 2941-7/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
- 2942-5/00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
- 2943-3/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
- 2944-1/00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
- 2945-0/00 Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
- 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
- 2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
- 3011-3/01 Construção de embarcações de grande porte
- 3011-3/02 Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
- 3012-1/00 Construção de embarcações para esporte e lazer
- 3031-8/00 Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes

- 3032-6/00 Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- 3041-5/00 Fabricação de aeronaves
- 3042-3/00 Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- 3050-4/00 Fabricação de veículos militares de combate
- 3092-0/00 Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
- 3099-7/00 Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
- 3101-2/00 Fabricação de móveis com predominância de madeira
- 3102-1/00 Fabricação de móveis com predominância de metal
- 3103-9/00 Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
- 3104-7/00 Fabricação de colchões
- 3211-6/01 Lapidação de gemas
- 3211-6/02 Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
- 3211-6/03 Cunhagem de moedas e medalhas
- 3212-4/00 Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
- 3220-5/00 Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
- 3230-2/00 Fabricação de artefatos para pesca e esporte
- 3240-0/01 Fabricação de jogos eletrônicos
- 3240-0/02 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação
- 3240-0/03 Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação
- 3240-0/99 Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente
- 3250-7/01 Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/02 Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- 3250-7/03 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- 3250-7/04 Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- 3250-7/05 Fabricação de materiais para medicina e odontologia
- 3250-7/07 Fabricação de artigos ópticos
- 3291-4/00 Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
- 3292-2/01 Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
- 3292-2/02 Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
- 3299-0/01 Fabricação de guarda-chuvas e similares
- 3299-0/02 Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
- 3299-0/03 Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
- 3299-0/04 Fabricação de painéis e letreiros luminosos
- 3299-0/05 Fabricação de aviamentos para costura
- 3299-0/99 Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
- 3511-5/01 Geração de energia elétrica

3812-2/00 Coleta de resíduos perigosos  
4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano  
4644-3/02 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário  
4671-1/00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados  
4679-6/01 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares  
4679-6/04 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente  
4679-6/99 Comércio atacadista de materiais de construção em geral  
4681-8/01 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)  
4681-8/02 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)  
4681-8/03 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante  
4681-8/04 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto  
4681-8/05 Comércio atacadista de lubrificantes  
4682-6/00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)  
4683-4/00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo  
4684-2/01 Comércio atacadista de resinas e elastômeros  
4684-2/02 Comércio atacadista de solventes  
4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente  
4687-7/02 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão  
4711-3/01 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados  
4711-3/02 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados  
4731-8/00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores  
4732-6/00 Comércio varejista de lubrificantes  
4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas  
4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas  
4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos  
4772-5/00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal  
4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)  
4789-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários  
4789-0/06 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos  
4789-0/09 Comércio varejista de armas e munições  
4911-6/00 Transporte ferroviário de carga  
4912-4/01 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual  
4912-4/02 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana  
4912-4/03 Transporte metroviário

- 4921-3/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 4921-3/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana
- 4922-1/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
- 4922-1/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
- 4922-1/03 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
- 4924-8/00 Transporte escolar
- 4929-9/01 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4929-9/03 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
- 4929-9/04 Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
- 4929-9/99 Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 5211-7/01 Armazéns gerais - emissão de warrant
- 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
- 5222-2/00 Terminais rodoviários e ferroviários
- 5223-1/00 Estacionamento de veículos
- 5240-1/01 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
- 5510-8/01 Hotéis
- 5510-8/02 Apart-hotéis
- 5510-8/03 Motéis
- 5821-2/00 Edição integrada à impressão de livros
- 5822-1/00 Edição integrada à impressão de jornais
- 5823-9/00 Edição integrada à impressão de revistas
- 5829-8/00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- 5914-6/00 Atividades de exibição cinematográfica
- 8122-2/00 Imunização e controle de pragas urbanas
- 8230-0/02 Casas de festas e eventos
- 8610-1/01 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
- 8610-1/02 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
- 8630-5/01 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
- 8630-5/02 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
- 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

8630-5/07 Atividades de reprodução humana assistida  
8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente  
8640-2/01 Laboratórios de anatomia patológica e citológica  
8640-2/02 Laboratórios clínicos  
8640-2/03 Serviços de diálise e nefrologia  
8640-2/04 Serviços de tomografia  
8640-2/05 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia  
8640-2/06 Serviços de ressonância magnética  
8640-2/07 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética  
8640-2/08 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos  
8640-2/09 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos  
8640-2/10 Serviços de quimioterapia  
8640-2/11 Serviços de radioterapia  
9311-5/00 Gestão de instalações de esportes  
9312-3/00 Clubes sociais, esportivos e similares  
9319-1/99 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente  
9321-2/00 Parques de diversão e parques temáticos  
9329-8/01 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares  
9329-8/99 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente  
9601-7/01 Lavanderias  
9601-7/02 Tinturarias  
9601-7/03 Toalheiros  
9603-3/01 Gestão e manutenção de cemitérios  
9603-3/02 Serviços de cremação  
9603-3/03 Serviços de sepultamento  
9603-3/04 Serviços de funerárias

### ANEXO III – ATIVIDADES DE MÉDIO RISCO SANITÁRIO

DESCRIÇÃO
Comércio varejista de xaropes concentrados e sucos de frutas
Comércio varejista de refrigerantes em máquinas automáticas
Comércio varejista de produtos dietéticos
Comércio varejista de produtos alimentícios não alcoólicos em máquinas automáticas
Comércio produtos vitamínicos e suplementos alimentares
Comércio varejista de rações e forragens para animais
Comércio varejista de animais
Comércio varejista de artigos para animais
Comércio varejista de instrumentos e material cirúrgico dentário e ortopédico
Comércio varejista de aparelhos e equipamentos odontológicos
Comércio varejista de instrumento e material odontológico
Comércio varejista de material cirúrgico
Comércio varejista de aparelhos e equipamentos médicos e hospitalares
Comércio varejista de instrumentos e materiais médico e hospitalar
Comércio varejista de artigos de borracha para uso médico hospitalar
Comércio de aves abatidas e ovos
Peixaria

#### ANEXO IV – ATIVIDADES DE BAIXO RISCO SANITÁRIO

DESCRIÇÃO
Barbeiro
Cabeleireiro
Depilador
Maquiador
Pedicure
Manicure
Salão de cabeleireiro
Salão de barbeiro
Corte de pelos e tratamento de beleza de animais
Fisioterapia
Massagem
Shiatsuterapia
Curso de educação e cultura física
Comércio varejista de aparelhos ortopédicos
Comércio varejista de aparelhos de audição
Comércio varejista de aquários peixes ornamentais e artigos para aquários
Eletroencefalografia
Eletrocardiografia

Terapia da palavra
Ultrassonografia
Serviços de testes psicológicos
Recuperação de excepcionais
Ortoptista
Atendimento psicológico
Ecocardiografia
Psicologia
Orientação nutricional
Terapeuta ocupacional
Técnico em prótese dentária
Psicanálise
Nutrição
Fonoaudiologia
Ambulatório para uso exclusivo da própria firma
Montagem de óculos
Oficina de ótica
Ótica
Comércio varejista de aparelhos e equipamentos de ótica
Comércio varejista de material de ótica
Drogaria e perfumaria
Farmácia
Comércio varejista de produtos veterinários
Comércio varejista de produtos da flora medicinal
Depósito de medicamentos para uso exclusivo da própria empresa

Comércio varejista de líquidos e comestíveis
Quitanda
Comércio varejista de café torrado em grão ou em pó
Comércio varejista de massas alimentícias
Venda de artigos alimentícios
Venda de hortifrutigranjeiros
Mercearia
Comércio de produtos farmacêuticos medicinais e de perfumaria
Comércio de pipocas
Comércio varejista de frutas
Comércio varejista de doces e confeitos
Comércio varejista de bebidas
Comércio varejista de gelo
Comércio varejista de artigos alimentícios
Comércio varejista de produtos naturais
Loja de departamento
Loja de conveniência
Refeitório para uso exclusivo da própria firma
Depósito de alimentos para uso exclusivo da própria empresa
Casa de massas
Bomboniere
Doceira, rotisserie
Venda de doces e salgados para consumo externo
Venda de doces, salgadinhos, sucos e refrigerantes

Bar e botequim
Lanchonete
Pastelaria
Comércio de aperitivos e petiscos, sucos e similares
Casas de café, chá, choperia, aperitivos, drinks e similares
Cantina
Confeitaria
Padaria
Sorveteria
Adega
Armazém, empório
Casas de massas
Comércio de alimentos para viagem
Comercialização de alimento congelado
Montagem de lanche e confecção de salgados
Comércio de produtos hidropônicos



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
Gabinete do Prefeito  
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ/MF nº 06.377.063/0001-48



Anna Paula

LEI Nº 186/2013, DE 15 DE MAIO DE 2013.

Aldir Ferreira de Sousa  
Gerente de Controle de Arrecadação  
Portaria Nº 058/2013

Altera a Tabela da Planta Genérica de Valores e de Construções, a Tabela de Alvará - Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFL, o ISSQN, Taxas Ambientais e de Licenciamento e Fiscalização do Uso e Ocupações dos Terrenos Urbanos Públicos, da Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre as normas gerais e especiais de direito tributário e ambiental aplicável no município de Grajaú, do Estado do Maranhão e da outras providências.

O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, com amparo na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município de Grajaú (Lei nº. 016/2006), faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou na sessão ordinária do dia 15 de Maio de 2013 e EU sanciono a Lei nº 186/2013.

Art. 1º. Fica alterada a tabela I e II do art. 33, da LC nº. 86/2008 e incluso os parágrafos 1º e 2º:

“Art. 33. O valor venal de construção resultará do enquadramento (...).”

TABELA I

PLANTA GENÉRICA DE VALORES		
ITEM	ZONA PERIFÉRICA	RS/m <sup>2</sup>
I	Margem das rodovias BR-226 e MA-006 dentro do perímetro urbano.	36,29
II	ZCEN e ZRES 10. (Centro, Rodoviária e Canoeiro)	23,33
III	ZRES 1, ZRES 9, ZRES 11, ZRES 14, e ZEVE 1. (Lot. Vila Esperança, Vilinha, Trezidela, Frei Alberto).	19,44
IV	ZRES 6, ZRES 7, ZRES 8, ZRES 12, ZRES 15, somente áreas centrais. (Mangueira, Expoagra, Vila São Pedro, Bairro de Fátima, Vila Militar, Vila Milton Gomes, Ipem, Vila Viana e Extrema)	15,55
V	ZRES 6, ZRES 7, ZRES 8, ZRES 9, ZRES 12, somente áreas periféricas, (Mangueira, Expoagra, Vilinha, Vila São Pedro, Bairro de Fátima, Vila Militar, Vila Milton Gomes, Ipem, Vila Viana, Extrema, Aeroporto, Santos Dumont), ZRES 5, ZAEP 2, ZEVE 2 e ZEXU 4, ZISO 1, ZISO 2 e ZISO 3. (Vila Nova, Vila São Roque, Vila Itamar Guará, Conjunto Zé Cabloco, Vila Tucum, Vila Eletronorte, Santos Dumont e Aeroporto) e ZIGE (Distrito Industrial Estadual)	10,37
VI	ZRES 2, ZRES 3, ZRES 4, ZRES 13, ZRES 16, ZISO 4 e ZISO 5.	3,00
ITEM	ZONA CENTRAL	RS/m <sup>2</sup>
I	Trecho das Rodovias BR-226 e MA-006 dentro da ZCEN, ZRES 10,	43,55

ZIND 1 e ZIND 2		
II	Rua São Paulo do Norte, Salomão Barros, Travessa Sirino Rodrigues, 7 de setembro, Antônio Francisco dos Reis, Raimundo Cartucho, Frei Benjamim de Borno, Patrocínio Jorge, Antônio Teles, Amaral Raposo, Hilton Nunes, Tiradentes, José Rodrigues da Costa, Felinto Santos, Humberto de Campos, Av. Brasil, Av. Maranhão, Av. Grajaú e Praças.	31,11
III	Av. UFMA, Rua Ciretran, margem das avenidas duplicadas da ZRES 14 (Frei Alberto), Paulo Cassate, Cafeteira, Alcimar Santos.	25,92

TABELA II

PLANTA GÊNÉRICA DE VALORES DE CONSTRUÇÕES	
Tipo 1 – Residencial Horizontal	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 – A	R\$ 240,00
1 – B	R\$ 260,00
1 – C	R\$ 280,00
1 – D	R\$ 300,00
Tipo 2 – Residencial Vertical	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 – A	R\$ 250,00
1 – B	R\$ 270,00
1 – C	R\$ 290,00
1 – D	R\$ 310,00
Tipo 3 – Comercial	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 – A	R\$ 320,00
1 – B	R\$ 350,00
1 – C	R\$ 380,00
Tipo 4 – Barracões, Galpões, Telheiros, Postos de Serviços, Armazéns e Depósitos	
Padrão Construtivo	Vu-C (em R\$)
1 – A	R\$ 300,00
1 – B	R\$ 330,00
1 – C	R\$ 350,00

§1º. A PGV e PGVC serão atualizados anualmente pelo INCC/FGV, em caso de extinção do referido índice, por outro que o vier substituir, ou ainda, por decreto do Chefe do Executivo Municipal em patamar não superior ao índice oficial.

§2º. Pode o Chefe do Executivo Municipal por meio de decreto deixar de atualizar as Tabelas I e II deste artigo.

Art. 2º. Fica alterada as tabelas do inciso I e II do art. 42. da LC nº. 86/2008:

“Art. 42. O IPTU será devido anualmente (...):”

I – Imposto Predial Urbano:

Item	Zonas	Residencial	Comercial	Industrial
I	Margem das rodovias BR-226 e MA-006 dentro do perímetro urbano, ZIND 1, ZIND 2 e ZIGE.	0,30%	0,45%	1%

II	ZCEN e ZRES 10. (Centro, Rodoviária e Canoeiro)	0,25%	0,45%	1%
III	ZRES 1, ZRES 9, ZRES 11, ZRES 14, e ZEVE 1. (Lot. Vila Esperança, Vilinha, Trezidela, Frei Alberto).	0,13%	0,20%	1%
IV	ZRES 6, ZRES 7, ZRES 8, ZRES 12, ZRES 15, somente áreas centrais. (Mangueira, Expoagra, Vila São Pedro, Bairro de Fátima, Vila Militar, Vila Milton Gomes, Ipem, Vila Viana e Extrema).	0,13%	0,20%	0,9%
V	ZRES 6, ZRES 7, ZRES 8, ZRES 9, ZRES 12, somente áreas periféricas, (Mangueira, Expoagra, Vilinha, Vila São Pedro, Bairro de Fátima, Vila Militar, Vila Milton Gomes, Ipem, Vila Viana, Extrema, Aeroporto, Santos Dumont), ZRES 5, ZAEP 2, ZEVE 2 e ZEXU 4, ZISO 1, ZISO 2 e ZISO 3. (Vila Nova, Vila São Roque, Vila Itamar, Guará, Conjunto Zé caboclo, Vila Tucum, Vila Eletronorte, Santos Dumont e Aeroporto).	0,04%	0,05%	0,8%
VI	ZRES 2, ZRES 3, ZRES 4, ZRES 13, ZRES 16, ZISO 4 e ZISO 5.	0,03%	0,04%	0,6%

II - Imposto Territorial Urbano:

Item	Zonas	Terrenos com Muro e Calçada	Terrenos Baldios
I	Margem das rodovias BR-226 e MA-006 dentro do perímetro urbano, ZIND 1, ZIND 2 e ZIGE.	2,0%	2,6%
II	ZCEN e ZRES 10. (Centro, Rodoviária e Canoeiro)	1,6%	2,3%
III	ZRES 1, ZRES 9, ZRES 11, ZRES 14, e ZEVE 1. (Lot. Vila Esperança, Vilinha, Trezidela, Frei Alberto).	1,5%	2,2%
IV	ZRES 6, ZRES 7, ZRES 8, ZRES 12, ZRES 15, somente áreas centrais. (Mangueira, Expoagra, Vila São Pedro, Bairro de Fátima, Vila Militar, Vila Milton Gomes, Ipem, Vila Viana e Extrema).	1,4%	2,1%
V	ZRES 6, ZRES 7, ZRES 8, ZRES 9, ZRES 12, somente áreas periféricas, (Mangueira, Expoagra, Vilinha, Vila São Pedro, Bairro de Fátima, Vila Militar, Vila Milton Gomes, Ipem, Vila Viana,	1,0%	1,5%

	<b>Extrema, Aeroporto, Santos Dumont), ZRES 5, ZAEP 2, ZEVE 2 e ZEXU 4, ZISO 1, ZISO 2 e ZISO 3. (Vila Nova, Vila São Roque, Vila Itamar Guará, Conjunto Zé Caboclo, Vila Tucum, Vila Eletronorte, Santos Dumont e Aeroporto).</b>		
<b>VI</b>	ZRES 2, ZRES 3, ZRES 4, ZRES 13, ZRES 16, ZISO 4 e ZISO 5.	0,9%	1,5%

~~Art. 3º~~ Fica alterado o art. 45 da Lei n.º 086/2008 passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:”

“I - Os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;”

“II - O proprietário de um único imóvel que seja maior de 60 (sessenta) anos, que nele resida, com renda familiar de até 01(um) salário mínimo (01 salário mínimo) comprovado;”

“III - O proprietário de um único imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);”

“IV - O proprietário de imóvel que seja portador de necessidades especiais, que seja diagnosticado com síndrome neurológica degenerativa, que sofreu Acidente Vascular Encefálico - AVE com sequelas, que esteja sob tratamento psiquiátrico permanente, que se submete a seções de hemodiálises, radioterapia ou quimioterapia, que seja cardíaco impossibilitado de trabalhar, que seja portador de HIV impedido de laborar, o aposentado por invalidez, desde que todos os agravos descritos tenham pericia médica do Instituto da Previdência e Seguridade Social ou do regime próprio.”

“V - Os prédios destinados a entidade comprovadamente filantrópica, as confissões de fé, ou outra denominação pertencente a entidades religiosas, os prédios pertencentes a federações desportivas, os prédios pertencentes à ONGs, OSCIPs, e associações de classe, desde que atendidos os pré-requisitos de Lei específica.”

Art. 4º. Fica atualizada a lista de serviços do art. 64, da LC nº. 86/2008:

3% 4%

“Art. 64. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (...):”

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
  - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
  - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

3%

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calefetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
37. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desincetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
44. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamentos, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

41- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuições de bens de terceiros

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 - **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trôis elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composições gráficas, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia

14 - Serviços relativos a bens de terceiros,

14.01 - Lubrificações, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

- 14.03 – Recondicionamentos de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamentos mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

3% 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquias (**franchising**).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica

17.15 - Auditoria

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessorias, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; **inspeção e avaliação** de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; **inspeção e avaliação** de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

4%

- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Art. 5º.** Ficam incluso os parágrafos 3º e 4º e os incisos I e II, no art. 68, da LC nº. 86/2008:

*“Art. 68. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.”*

§3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§4º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, desta Lei, o imposto sobre serviço é calculado sobre o preço do serviço, deduzindo-se do valor dos materiais incorporados à obra que ficam sujeitos ao ICMS e fornecidos pelo prestador do serviço, limitando-se as seguintes proporções:

- I - 25% (vinte e cinco) por cento quando se tratar de obra de pavimentação;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor dos demais serviços.

**Art. 6º.** Ficam inclusos e alterados os parágrafos 1º, 2º e 3º, as alíneas e a Tabela III no art. 72, da LC nº. 86/2008:

*“Art. 72. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:”*

- §1º. Empresas/Pessoas Jurídicas:
- a) mínimo de 2% (dois por cento);
  - b) máximas de 5% (cinco por cento);
  - c) ver Tabela III.

### TABELA III

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS ALIQUOTAS ISSQN	
1. Itens 7, 8, 16 e respectivos subitens	3%
2. Itens 4, 10, 20, 25, 26 e respectivos subitens	4%
3. Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	5%

§2º. Profissionais Autônomos:

a) Nível Superior	R\$ 90,00
b) Nível Médio/Técnico	R\$ 50,00
c) Outros	R\$ 30,00

§3º. O ISSQN tributado sobre empresas que exerçam atividades de limpeza, secagem, armazenagem e/ou empacotamento de produtos ligados à cesta básica terá alíquota de 2,5%.

§4º. Fica revogado o parágrafo único deste artigo. (revogado o desconto de 30%)

Art. 7º. Fica alterada a Tabela VI – Taxas de Fiscalização e Funcionamento – TFL, a que se referem os artigos 109 e 111 da Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação e valores:

TABELA VI		
ALVARÁ		
Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFL		
Item	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	R\$/ano
1.0	Agentes e Correspondentes bancários, incluso casas lotéricas – concessão, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as entidades filantrópicas.	600,00
2.0	Atividade Específica de Crédito e Consignação; desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as entidades filantrópicas; redutor de 70% (setenta por cento) sobre cada filial.	1200,00
3.0	Bancos e Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central; desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as entidades filantrópicas.	6000,00
4.0	Construção civil e atividades de engenharia, incluso demolição.	
4.1	Microempreendedor individual	30,00
4.2	Microempresa – ME	200,00
4.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	400,00
4.4	Empresa de Médio Porte	900,00
4.5	Empresa de Grande Porte	2500,00
5.0	Estabelecimentos industriais, beneficiamento e/ou processamento em geral.	
5.1	Microempreendedor individual	20,00

5.2	Microempresa – ME	150,00
5.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	250,00
5.4	Empresa de Médio Porte	700,00
5.5	Empresa de Grande Porte	2000,00
6.0	Comércio varejista e atacadista em geral	
6.1	Microempreendedor individual	20,00
6.2	Microempresa – ME	200,00
6.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	300,00
6.4	Empresa de Médio Porte	700,00
6.5	Empresa de Grande Porte	2000,00
7.0	Serviços profissionais regulamentados	
7.1	Microempreendedor individual	30,00
7.2	Microempresa – ME	100,00
7.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	150,00
7.4	Empresa de Médio Porte	400,00
7.5	Empresa de Grande Porte	2000,00
8.0	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos em geral.	700,00
8.1	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos usados em geral.	400,00
8.2	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos e usados em geral.	700,00
8.3	Comércio de motocicletas, motonetas e afins novos e usados em geral.	450,00
9.0	Prestação de serviços específicos nas áreas de:	
9.1	Grande Porte: Florestamento, Reflorestamento, Desbastes mecanizados e Silvicultura (plantio, mudas, aplicações de fertilizantes, defensivos agrícolas e congêneres)	2000,00
9.2	Médio Porte para atividades acima (item 9.1), reduz 60% (sessenta por cento); pequeno porte (EPP), 70% (setenta por cento); e <b>Microempresa (ME), 80% (oitenta por cento)</b>	
10.0	Agências, Companhias, Empresas concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos regidas por Agência Nacional de Regulação e Subestação de Energia Elétrica, exceto rádios comunitárias.	1200,00
11.0	Atividades provisórias em funcionamento até 90 dias.	200,00
11.1	Atividades circenses, espetáculos, shows; projetos culturais.	125,00
11.2	Exposição de obra de arte e congêneres, exceto apresentação de artista da terra e eventos artesanais.	100,00
12.0	Associações comunitárias, sindicatos, organizações não governamentais – ONG, organizações da sociedade civil de interesse público ou OSCIP, instituições filantrópicas e congêneres.	50,00

800 - 30%  
560,00

13.0	Escritório de negócios, representações, intermediações, corretagens, consórcios, planos de previdência privada, seguros e câmbio.	300,00
14.0	Empresa especializada em coleta de valores	650,00
15.0	Empresa vinculada produção, comércio e/ou representação de carvão vegetal: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 60% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 70% (setenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1000,00
15.1	Empresa vinculada à extração de produtos minerais: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 50% (cinquenta por cento); e Microempresa (ME), 60% (sessenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1200,00
16.0	Lojas de departamentos: Médio Porte, reduz 50% (cinquenta por cento); pequeno porte (EPP), 70% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 80% (oitenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1100,00
17.0	Madeireiras e produtos derivados de processamento vegetal: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 60% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 70% (setenta por cento)	1100,00
18.0	Postos de revenda de combustível pequeno porte até duas bombas	500,00
18.1	Postos de revenda de combustível médio porte de três até quatro bombas	750,00
18.2	Postos de revenda de combustível grande porte acima de quatro bombas	1000,00
19.0	Pesquisa mineral, perfuração e serviços relativos à exploração de gás e petróleo.	1500,00
20.0	Saneamento Ambiental e congêneres.	600,00
21.0	Varição, limpeza e conservação	250,00
22.0	Vigilância e monitoramento de segurança	250,00
23.0	Transportadoras	
23.1	Microempreendedor individual	30,00
23.2	Microempresa - ME	200,00
23.3	Empresa de Pequeno Porte - EPP	300,00
23.4	Empresa de Médio Porte	700,00
23.5	Empresa de Grande Porte	1900,00
24.0	Taxa por Caminhão (cavalo)	200,00
24.1	por reboque normal	50,00
24.2	por reboque de produtos inflamáveis	100,00

Art. 8º. Fica instituída a TABELA ANEXO XVII – TAXAS MUNICIPAIS, em alteração da LC nº. 86/2008.

ITEM	TAXAS MUNICIPAIS	RS
1	Taxa de Abertura de Processo	R\$ 20,00
2	Taxa Ambiental para Eventos e Shows em logradouro Públicos	R\$ 150,00/show
3	Taxa de Aferição paramídia sonora.	R\$ 200,00/ano
4	Taxa para Autorização de panfletagens diversas	R\$ 8,00/milheiro
	de Out-doors (por unidade visual)	R\$ 150,00/ano
	de Out-doors 3 faces (por unidade visual)	R\$ 450,00/ano
	de Out-doors LED (por unidade visual)	R\$ 900,00/ano
5	a) Taxa de Vistoria Ambiental Zona Urbana e Industrial	R\$ 100,00
	b) Taxa de Vistoria Ambiental de pequeno impacto ambiental	R\$ 200,00
	c) Taxa de Vistoria Ambiental de médio impacto ambiental	R\$ 500,00
	d) Taxa de Vistoria Ambiental de grande impacto ambiental	R\$ 1.000,00
6	Taxa de Vistoria Ambiental para Zona Rural	R\$ 150,00
7	Declaração de uso e ocupação do solo	R\$ 150,00
8	Certidão de viabilidade e diretrizes de loteamento	R\$ 150,00
9	Taxa de aprovação de loteamento/desmembramento	R\$ 1.000,00
	a) até 100 lotes	R\$ 1.500,00
	b) de 101 a 500 lotes	R\$ 3.000,00
	c) de 501 a 1000 lotes	R\$ 6.000,00
10	d) acima de 1000 lotes	R\$ 6.000,00
	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	I - Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup> .	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	II - Edificações residenciais com área construída acima de 100m <sup>2</sup> .	R\$ 1,20/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	III - Edificações comerciais e industriais	1,90/m <sup>2</sup>
	Obras com área construída superior a 6.000m <sup>2</sup>	1,33/m <sup>2</sup>
Obras com área construída superior a 12.000m <sup>2</sup>	0,94/m <sup>2</sup>	
b) vistorias	R\$ 65,00	
11	I - Reconstrução, alteração, reforma.	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
12	II - Acréscimo de obra	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00

	b) vistorias	R\$ 24,00
13	Demolição de prédios	R\$ 0,60/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
14	Colocação de tapume	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
15	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	I - até 20.000m <sup>2</sup> em loteamentos	R\$ 0,06/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	II - acima de 20.000m <sup>2</sup> em loteamentos	R\$ 0,02/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
16	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
17	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
18	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	R\$ 24,00
19	Renovação de alvarás de construção.	
	I - Edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	isento
	a) exame e verificação para os fins de expedição do alvará de licença.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	II - Edificações residenciais acima de 60m <sup>2</sup>	50% de desconto
20	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	I - Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	II - Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	R\$ 1,00/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	III - Edificações comerciais e industriais	R\$ 1,20/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	IV - Área a regulamentar	R\$ 1,20/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
	V - Levantamento de Habite-se até 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 24,00
	b) vistorias	R\$ 24,00
VI - Levantamento de Habite-se acima de 100m <sup>2</sup> .	R\$ 1,20/m <sup>2</sup>	
a) exame e verificação para os fins de expedição do habite-se.	R\$ 24,00	
b) vistorias	R\$ 24,00	
21	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
22	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	R\$ 50,00

23	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	isento
24	Revestimento e/ou pintura.	R\$ 0,20/m linear
25	Extração de Areia, seixos, britas, pedras e afins.	R\$ 300,00

§1º. A Taxa Declaratória de Uso e Ocupação de Solo será perpétua ou enquanto perdurar a atividade para a qual foi expedida.

§2º. As atividades relacionadas com poluição áudio visuais dependerão de regulamentação posterior.

§3º. Os valores no caput serão atualizados anualmente pelo IGPM/FGV, em caso de extinção do referido índice, por outro que o vier substituir, ou ainda, por decreto do Chefe do Executivo Municipal em patamar não superior ao índice oficial ou deixa de atualizá-lo.

Art. 9º. Fica alterada a TABELA ANEXO XII - TAXA MENSAL DE LICENÇA - ABATE DE ANIMAIS, da Lei nº. 86/2008.

Licenciamento e fiscalização do abate de animais		
1	Bovino ou Vacum	R\$ 30,00
2	Ovino	R\$ 4,00
3	Caprino	R\$ 4,00
4	Suíno	R\$ 6,00
5	Eqüino	R\$ 30,00
6	Aves	R\$ 1,00
7	Outros	R\$ 2,00

Parágrafo Único. Os valores no caput serão atualizados anualmente pelo IGPM/FGV, em caso de extinção do referido índice, por outro que o vier substituir, ou ainda, por decreto do Chefe do Executivo Municipal em patamar não superior ao índice oficial ou deixa de atualizá-lo.

Art. 10. Fica alterada a TABELA ANEXO XV - TAXA MENSAL DE LOCAÇÃO - FEIRAS E MERCADOS, da Lei nº. 86/2008.

Box Rodoviária Menor	R\$ 100,00
Box Rodoviária Médio	R\$ 120,00
Box Rodoviária Maior	R\$ 500,00
Box Praças de Alimentação	R\$ 40,00

§1º. Os boxes das feiras livres serão cobrados por metro quadrado e levando em observância para fins de cálculo sua localização, segundo a Planta Genérica de Valores.

§2º. Os valores no caput serão atualizados anualmente pelo IGPM/FGV, em caso de extinção do referido índice, por outro que o vier substituir, ou ainda, por decreto do Chefe do Executivo Municipal em patamar não superior ao índice oficial ou deixa de atualizá-lo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a conceder às empresas que desenvolvam processo produtivo industrial, bem como às de organização de pesquisa científica e tecnológica, comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades no Município, os seguintes incentivos:

- I - Isenção da Taxa de Licença para Funcionamento;
- II - Isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;
- III - Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - Redução, até o mínimo permitido da alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nos termos do §1º e alíneas, do art. 72, do Código Tributário Municipal;
- V - Isenção dos emolumentos e preços públicos municipais relativos aos procedimentos administrativos necessários para a aprovação ou regularização do projeto de construção, reforma e ampliação.
- VI - Concessão de direito real de bens de uso especial para fins industriais, comerciais e de serviço, conforme a Lei Orgânica do Município de Grajaú.
- VII - Isenção de ITBI (Imposto sobre a transmissão de bens intervivos).

§1º. A isenção da Taxa de Licença para Funcionamento será pelo período de até 3 (três) anos, a contar do ano fiscal subsequente ao decreto de concessão dos incentivos.

§2º. A isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será pelo período de até 15 (quinze) anos, a contar:

- a) do exercício fiscal subsequente ao início efetivo da obra ou construção do prédio.
- b) do exercício fiscal subsequente ao início efetivo das atividades da empresa no município, para as empresas que vierem a se instalar em área construída.
- c) do ano subsequente ao início efetivo das obras de ampliação, incidindo lançamento normal sobre o excedente do imóvel.

§3º. A isenção do ITBI abrangerá a área na qual será implantado o empreendimento.

I - Caso o ITBI já tenha sido recolhido, por ocasião do deferimento do pedido, não haverá devolução do valor.

§4º. Os benefícios descritos neste caput serão concedidos em caráter geral às pessoas jurídicas ou firmas individuais, desde que gerem no mínimo 40 (quarenta) empregos.

**Art. 12.** O pedido de concessão de incentivos deverá ser formulado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Gerência de Atendimento ao Cidadão, através do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, contendo:

- I - projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste município, previsão dos recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão de empregos a serem gerados;
- II - contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;
- III - livro registro de empregados ou documento afim;
- IV - comprovação de regularidade fiscal, perante o município, da pessoa jurídica ou física solicitante;
- V - quando imóvel objeto de concessão, certidão negativa ou positiva de impostos municipais.

**Art. 13.** Na falta de qualquer dos documentos constantes do artigo 11, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante requerimento justificado para apresentação dos mesmos.

**Art. 14.** O Decreto de Concessão de Incentivos, de que trata o artigo 10, será publicado no Jornal Oficial do Município, após serem ouvidos os órgãos competentes e conveniência do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a qualquer tempo e com qualquer periodicidade, solicitar a comprovação por parte da empresa enquadrada nesta Lei, do cumprimento e da continuidade das condições que a habilitaram ao recebimento dos incentivos.

**Art. 16.** Ficando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a empresa estará sujeita a devolução dos incentivos recebidos com juros e multa, bem como às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas, administrativas e/ou judiciais cabíveis.

**Art. 17.** Será revogado o Decreto de Concessão de Incentivos às empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, as condições de enquadramento previstas nesta Lei ou por conveniência do Poder Executivo Municipal, ficando obrigadas ao recolhimento normal dos tributos municipais devidos imediatamente à ocorrência do evento que tenha caracterizado sua exclusão daquelas condições, sem prejuízo da aplicação de multas, juros e atualizações monetárias previstas em Lei.

**Art. 18.** Fica criado o Cadastro de Inadimplência Municipal – CADIM que será regulamentado em 30 (trinta) dias após da entrada em vigor dessa lei.

**Art. 19.** O município fica autorizado a firmar protocolos, convênios, tratados e cooperação técnica com as Receitas Federal e Estadual, Junta Comercial, operadoras de cartões de débitos e créditos, e demais instituições que possam prestar informações fiscais relativas aos contribuintes jurisdicionados nesse município.

**Art. 20.** Os Tributos, no caso de IPTU, de Alvarás de Localização e Declaração de Uso e Ocupação de solo, já lançados, poderão ter um desconto de até 40% (quarenta por cento), podendo ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas iguais.

**Parágrafo único.** Caso o Contribuinte já tenha efetuado o pagamento do tributo, não fará jus a restituição da quantia paga;

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor e passa a produzir seus efeitos a partir da data da publicação.

**Art. 22.** Revogam-se, automaticamente, todas as disposições em contrário.

Grajaú-MA, 18 de maio de 2013.

**JUNIOR DE SOUSA OTSUKA**

Prefeito Municipal

**Aldir Ferreira de Sousa**  
Gerente de Controle de Arrecadação  
Portaria N° 058/2013

Nº	TABELA VI – TFL – Taxa de Fiscalização e Funcionamento DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	R\$/ano
1	Agentes e Correspondentes bancários, incluso casas lotéricas - concessão.	2.000,00
2	Atividade Específica de Crédito de Consignação	4.000,00
3	Bancos e Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central	6.000,00
4	CONSTRUÇÃO CIVIL E ATIVIDADES DE ENGENHARIA, INCLUSO DEMOLIÇÃO	
4.1	Micro empreendedor individual	150,00
4.2	Micro empresa	300,00
4.3	Empresas de Pequeno Porte	500,00
4.4	Empresa de Médio porte	700,00
4.5	Empresa de Grande Porte	2.000,00
5	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, BENEFICIAMENTO E/OU PROCESSAMENTO EM GERAL	
5.1	Micro empreendedor individual	100,00
5.2	Micro empresa	200,00
5.3	Empresa de pequeno porte	300,00
5.4	Empresa de médio porte	800,00
5.5	Empresa de Grande Porte	2.000,00
6	COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EM GERAL	
6.1	Micro empreendedor individual	100,00
6.2	Micro empresa	200,00
6.3	Empresas de Pequeno Porte	250,00
6.4	Empresa de médio porte	800,00
6.5	Empresa de Grande Porte	2.000,00
7	SERVIÇOS PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS	
7.1	Micro empreendedor individual	150,00
7.2	Micro empresa	200,00
7.3	Empresa de Pequeno Porte	300,00
7.4	Empresa de médio porte	800,00
7.5	Empresa de Grande Porte	2.000,00
8	Comercio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos em geral	1.200,00
8.1	Comercio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos usados em geral	600,00
9	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIFICOS NAS ÁREAS DE:	
9.1	Grande Porte: Florestamento, Reflorestamento, desbastes mecanizados e Silvicultura(plantio, mudas, aplicação de fertilizantes, defensivos agrícolas e congêneres).	2.000,00
9.2	Médio porte para atividades acima, reduz 60% e pequeno porte 70%	
10	Agencias, Companhias, Empresas concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos regidas por Agencia Nacional de Regulação e Subestação de Energia Elétrica exceto rádios comunitárias	2.000,00
11	Atividades provisórias em funcionamento até 90 dias	900,00
11.1	Atividades circenses; espetáculos; shows; projetos culturais; exposição de obra de arte e congêneres, exceto apresentação de artista da terra e eventos artesanais.	200,00
11.2	Associações comunitárias, sindicatos, ong's, oscip's, institutos e congêneres.	100,00
12	Escritório de negócios, representações, intermediações, corretagens, consórcios, planos de: previdência privada, seguros e cambio	600,00
13	Empresa especializada em coleta de valores	650,00
14	Empresa vinculada ao comercio e representação de carvão vegetal	2.000,00
15	Empresa vinculada a extração de carvão vegetal	2.000,00
15.1	Empresa vinculada a extração de carvão vegetal	2.000,00
15.2	Empresa vinculada a extração de produtos minerais	2.000,00
16	Lojas de Departamentos	2.000,00
17	Madeireiras e produtos derivados de processamento vegetal	1.200,00
18	Postos de revenda de combustível pequeno porte até duas bombas	1.000,00
	Posto de revenda de combustível médio porte de três até quatro bombas	1.500,00
	Posto de revenda de combustível grande porte acima de quatro	2.000,00
19	Pesquisa mineral, perfuração e serviços relativos à exploração de gás e petróleo	1.500,00
20	Saneamento Ambiental e congêneres.	1.200,00
21	Transportadoras de Cargas derivadas de produtos inflamáveis	2.000,00

21.1	Transportadoras de Cargas derivadas de produtos de origem vegetal	2.000,00
21.2	Transportadora de Cargas derivadas de produtos minerais	2.000,00
21.3	Transportadoras de mudanças de entrega e coleta de cargas leves	600,00
22	Transporte urbano de passageiros	1.200,00
23	Varrição, limpeza e conservação	600,00
24	Vigilância e monitoramento de segurança	600,00



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
Gabinete do Prefeito  
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ/MF nº 06.377.063/0001-48  
Site: [www.grajau.ma.gov](http://www.grajau.ma.gov)**



**LEI Nº 189/2013**

**TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA A  
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES  
GUAJAJARA DO PIN BACURIZINHO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

***O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Municipal nº. 016/2006 – Lei Orgânica de Grajaú - MA, Considerando que a Câmara Municipal aprovou em de Maio de 2013, Eu Sanciono a Lei nº 189/2013:***

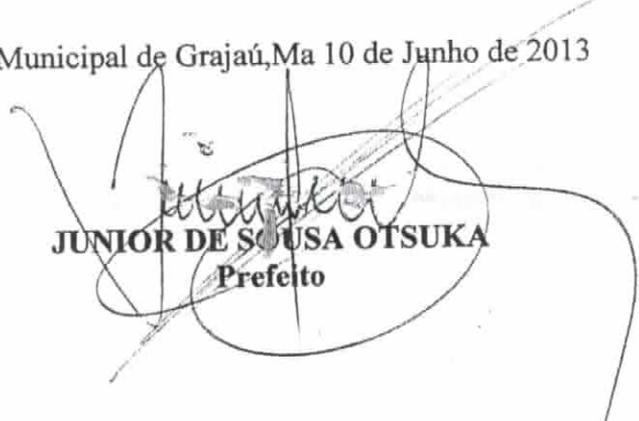
**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica considerada de utilidade pública a **Associação de Pais e Mestres Guajajara do PIN Bacurizinho Município de Grajaú – MA.**, situada na Aldeia Bacurizinho s/nº, Zona Rural, Grajaú, Estado do Maranhão, CNPJ: 02.568.813/0001-08.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Ma 10 de Junho de 2013

  
**JUNIOR DE SOUSA OTSUKA**  
Prefeito



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro - CEP 65940-000  
CNPJ/MF nº 06.377.063/0001-48 Fone (Fax) (99) 3532-6818  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) E-mail: [pmgrajau.gab@gmail.com](mailto:pmgrajau.gab@gmail.com)

**LEI Nº 242/2013.**

**ALTERA AS TAXAS MUNICIPAIS DA LEI Nº. 186, DE 18 DE MAIO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E SOBRE AS NORMAS GERAIS E ESPECIAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL APLICÁVEL NO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, DO ESTADO DO MARANHÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Grajaú/MA, Sr. Junior de Sousa Otsuka, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município de Grajaú, Estado do Maranhão, que a Câmara de Vereadores aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei Nº. 242/2013:**

**Art. 1º.** Fica incluído o parágrafo único ao art. 1º, da LC nº. 186/2013:

**Parágrafo único.** Os imóveis rurais serão avaliados entre R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por hectare, será levado em consideração a distância da sede administrativa do município, as benfeitorias realizadas, o relevo e estrutura do terreno.

**Art. 2º.** Fica alterado o art. 45 da Lei n.º 086/2008 passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 45. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:”*

“I - Os imóveis para uso do Município, Estado e/ou União;”

“II - O proprietário de um único imóvel que seja maior de 60 (sessenta) anos, que nele resida, com renda familiar de até 01(um) salário mínimo;”



“III - O proprietário de um único imóvel, que nele resida, cujo valor venal seja até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);”

“IV - O proprietário de um único imóvel que seja portador de necessidades especiais, que seja diagnosticado com síndrome neurológica degenerativa, que sofreu Acidente Vascular Encefálico - AVE com seqüelas, que esteja sob tratamento psiquiátrico permanente, que se submete a seções de hemodiálises, radioterapia ou quimioterapia, que seja cardíaco impossibilitado de trabalhar, que seja portador de HIV impedido de laborar, o aposentado por invalidez, desde que todos os agravos descritos tenham pericia médica do Instituto da Previdência e Seguridade Social ou do regime próprio.”

“V - Os prédios destinados a entes públicos, a entidade comprovadamente filantrópica, as confissões de fé, ou outra denominação pertencentes a entidades religiosas, os prédios pertencentes a federações desportivas, os prédios pertencentes à ONG's, OSCIP's, e associações de classe, desde que atendidos os pré-requisitos de Lei específica.”

**Art. 3º.** Fica alterada a Tabela VI – Taxas de Fiscalização e Funcionamento – TFL, a que se referem os artigos 109 e 111 da Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008, alterada pelo art. 7º da Lei nº. 186/2013, passando a vigorar com a seguinte redação e valores:

TABELA VI		
ALVARÁ		
Taxa de Fiscalização e Funcionamento – TFL		
Item	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	R\$/ano
1.0	Agentes e Correspondentes bancários, incluso casas lotéricas – concessão, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as entidades filantrópicas.	600,00
2.0	Atividade Específica de Crédito e Consignação; desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as entidades filantrópicas; redutor de 70% (setenta por cento) sobre cada filial.	1200,00
3.0	Bancos e Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central; desconto de 95% (noventa e cinco por cento) sobre as entidades filantrópicas.	6000,00



4.0	Construção civil e atividades de engenharia, incluso demolição.	
4.1	Micro empreendedor individual	30,00
4.2	Microempresa – ME	200,00
4.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	400,00
4.4	Empresa de Médio Porte	900,00
4.5	Empresa de Grande Porte	2500,00
5.0	Estabelecimentos industriais, beneficiamento e/ou processamento em geral.	
5.1	Micro empreendedor individual	20,00
5.2	Microempresa – ME	150,00
5.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	250,00
5.4	Empresa de Médio Porte	700,00
5.5	Empresa de Grande Porte	2000,00
6.0	Comércio varejista e atacadista em geral	
6.1	Micro empreendedor individual	20,00
6.2	Microempresa – ME	200,00
6.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	300,00
6.4	Empresa de Médio Porte	700,00
6.5	Empresa de Grande Porte	2000,00
7.0	Serviços profissionais regulamentados	
7.1	Micro empreendedor individual	30,00
7.2	Microempresa – ME	100,00
7.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	150,00
7.4	Empresa de Médio Porte	400,00
7.5	Empresa de Grande Porte	2000,00
8.0	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos em geral.	700,00
8.1	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos usados em geral.	400,00
8.2	Comércio de automóveis, máquinas agrícolas e veículos novos e usados em geral.	700,00
8.3	Comércio de motocicletas, motonetas e afins novos e usados em geral.	450,00
9.0	Prestação de serviços específicos nas áreas de:	



9.1	Grande Porte: Florestamento, Reflorestamento, Desbastes mecanizados e Silvicultura (plantio, mudas, aplicações de fertilizantes, defensivos agrícolas e congêneres)	2000,00
9.2	Médio Porte para atividades acima (item 9.1), reduz 60% (sessenta por cento); pequeno porte (EPP), 70% (setenta por cento); e <b>Microempresa (ME), 80% (oitenta por cento)</b>	
9.3	Serventias Extrajudiciais	1000,00
10.0	Agências, Companhias, Empresas concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos regidas por Agência Nacional de Regulação e Subestação de Energia Elétrica, exceto rádios comunitárias.	1200,00
11.0	Atividades provisórias em funcionamento até 30 dias.	200,00
11.1	Atividades circenses, espetáculos, shows; projetos culturais.	150,00
11.2	Exposição de obra de arte e congêneres, exceto apresentação de artista da terra e eventos artesanais.	100,00
12.0	Associações comunitárias, sindicatos, organizações não governamentais – ONG, organizações da sociedade civil de interesse público ou OSCIP, instituições filantrópicas e congêneres.	50,00
13.0	Escritório de negócios, representações, intermediações, corretagens, consórcios, planos de previdência privada, seguros e cambio.	300,00
14.0	Empresa especializada em coleta de valores	650,00
15.0	Empresa vinculada produção, comércio e/ou representação de carvão vegetal: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 60% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 70% (setenta por cento) , com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1000,00



15.1	Empresa vinculada à extração de produtos minerais: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 50% (cinquenta por cento); e Microempresa (ME), 60% (sessenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1200,00
16.0	Lojas de departamentos: Médio Porte, reduz 50% (cinquenta por cento); pequeno porte (EPP), 70% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 80% (oitenta por cento), com redutor de 50% (cinquenta por cento) por filial.	1100,00
17.0	Madeiras e produtos derivados de processamento vegetal: Médio Porte, reduz 40% (quarenta por cento); pequeno porte (EPP), 60% (sessenta por cento); e Microempresa (ME), 70% (setenta por cento)	1100,00
18.0	Postos de revenda de combustível pequeno porte até duas bombas	500,00
18.1	Postos de revenda de combustível médio porte de três até quatro bombas	750,00
18.2	Postos de revenda de combustível grande porte acima de quatro bombas	1000,00
19.0	Pesquisa mineral, perfuração e serviços relativos à exploração de gás e petróleo.	1500,00
20.0	Saneamento Ambiental e congêneres.	600,00
21.0	Varrição, limpeza e conservação	250,00
22.0	Vigilância e monitoramento de segurança	250,00
23.0	Transportadoras	
23.1	Micro empreendedor individual	30,00
23.2	Microempresa – ME	200,00
23.3	Empresa de Pequeno Porte – EPP	300,00
23.4	Empresa de Médio Porte	700,00
23.5	Empresa de Grande Porte	1900,00
24.0	Taxa por Caminhão (cavalo)	200,00
24.1	por reboque normal	50,00
24.2	por reboque de produtos inflamáveis	100,00
24.3	Taxa por Caminhonete (traçada ou não)	100,00



--

**Art. 4º.** Fica alterada, complementada a tabela de Taxas Municipais e acrescentado o parágrafo 4º do art. 8º, da LC nº. 186/2013:

ITENS	TAXAS MUNICIPAIS	R\$
1	Taxa de Abertura de Processo	R\$ 25,00
2	Taxa Ambiental para Eventos e Shows em logradouro Públicos	R\$ 150,00/show
3	Taxa de Aferição para mídia sonora.	R\$ 200,00/ano
4	Taxa para Autorização	
	de panfletagens diversas	R\$ 8,00/milheiro
	Deoutdoors (por unidade visual)	R\$ 150,00/ano
	Deoutdoors 3 faces (por unidade visual)	R\$ 450,00/ano
5	DeOut-doors LED (por unidade visual)	R\$ 900,00/ano
	a) Taxa de Vistoria Ambiental Comercial – Perímetro Urbano	R\$ 60,00
	b) Taxa de Vistoria Ambiental Industrial – Perímetro Urbano	R\$ 120,00
	c) Taxa de Vistoria Ambiental - pequeno impacto ambiental – Rural	R\$ 250,00
	d) Taxa de Vistoria Ambiental - médio impacto ambiental – Rural	R\$500,00
	e) Taxa de Vistoria Ambiental - grande impacto ambiental – Rural	R\$ 1.000,00
7	Declaração de uso e ocupação do solo	R\$150,00
8	Certidão de viabilidade e diretrizes de loteamento	R\$200,00
9	Taxa Habitacionais	
	a) Taxa de remembramento/desmembramento tipo condomínio fechado	R\$ 0,40/m <sup>2</sup>
	b) Taxa de remembramento/desmembramento lotes individuais	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
	c) Taxa de Alvará de Loteamento tipo bairro	R\$ 0,60/m <sup>2</sup>
10	Expedição de Alvará de construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico	
	I - Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup> .	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	II - Edificações residenciais com área construída acima de 100m <sup>2</sup> .	R\$ 0,60/m <sup>2</sup>
	III - Edificações comerciais e industriais	0,85/m <sup>2</sup>
	Obras com área construída superior a 6.000m <sup>2</sup>	0,65/m <sup>2</sup>



	Obras com área construída superior a 12.000m <sup>2</sup>	0,55/m <sup>2</sup>
<b>11</b>	I - Reconstrução, alteração, reforma.	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
<b>12</b>	II - Acréscimo de obra	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
<b>13</b>	Demolição de prédios	R\$ 0,15/m <sup>2</sup>
<b>14</b>	Colocação de tapume	R\$ 0,15/m <sup>2</sup>
<b>15</b>	Terraplanagem e movimentos de terra em geral	
	I - até 20.000m <sup>2</sup> em loteamentos	R\$ 0,06/m <sup>2</sup>
	II - acima de 20.000m <sup>2</sup> em loteamentos	R\$ 0,02/m <sup>2</sup>
<b>16</b>	Construção de muros nas divisas dos lotes e calçadas.	isento
<b>17</b>	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
<b>18</b>	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancheta.	R\$25,00
<b>19</b>	Renovação de alvarás de construção.	
	I - Edificações residenciais até 60m <sup>2</sup>	isento
	II - Edificações residenciais acima de 60m <sup>2</sup>	50% de desconto
<b>20</b>	Concessão de Habite-se com projetos aprovados pela Prefeitura	
	I - Edificações residenciais até 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	II - Edificações residenciais acima de 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,90/m <sup>2</sup>
	III - Edificações comerciais e industriais	R\$ 0,80/m <sup>2</sup>
	IV - Área a regulamentar	R\$ 1,20/m <sup>2</sup>
	V - Levantamento de Habite-se até 100m <sup>2</sup>	R\$ 0,70/m <sup>2</sup>
	VI - Levantamento de Habite-se acima de 100m <sup>2</sup> .	R\$ 0,60/m <sup>2</sup>
<b>21</b>	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias públicas.	R\$ 0,50/m <sup>2</sup>
<b>22</b>	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	R\$80,00
<b>23</b>	Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos e mercantis.	isento
<b>24</b>	Revestimento e/ou pintura.	R\$ 0,20/m linear



25	Extração de Areia, seixos, britas, pedras e afins.	R\$ 300,00
27	a) Certidões Gerais (Lançamento, Averbação, Avaliação, Alinhamento, Liberação, Demarcação, Retificação, Revisão Cadastral, Negativa de Débito, de Quarteirão, de Prédio, Demolição de Prédio, de Numero de Prédio, Sobre de Lote) e 2ª via de qualquer documento.	R\$ 30,00/certidão
	b) Vistorias Urbanas (Imóvel com finalidade residencial)	R\$ 35,00/vistoria
	c) Vistorias Urbanas (Imóvel com finalidade mista)	R\$ 40,00/vistoria
	d) Vistorias Urbanas (Imóvel com finalidade comercial)	R\$ 50,00/vistoria
	e) Vistorias Urbanas (Imóvel com finalidade industrial)	R\$ 60,00/vistoria
28	Regularização Fundiária (Título Definitivo)	R\$ 0,75/m <sup>2</sup>
29	Taxa de Embarque	R\$ 1,25/passagem

**§4º.** Em caso das vistorias ambientais do item 5 não serem efetivadas em um único dia, será cobrado um adicional de 40% (quarenta por cento) por diade prorrogação e/ou em razão de novo deslocamento.

**Art.5º.** Fica alterado o texto do parágrafo primeiro do art. 10, da Lei nº. 186/2013.

**Parágrafo 1º.** Os boxes das feiras livres e atividades afinsque utilizem espaços públicos serão cobrados em razão da área utilizada, levando em observância para fins de cálculo a Planta Genérica de Valores, em multiplicação pela alíquota de 0,30, valores exigíveis por mês.

**Art. 6º.** Fica criado, alterado e realocado os parágrafos segundo, terceiro e quarto, respectivamente, do art. 10, da Lei nº. 186/2013.

**Parágrafo 2º.**Os boxes do Terminal Rodoviário Municipal e as atividades provisórias e em funcionamento até 30 dias que utilizem espaços públicos serão cobrados em razão da área utilizada, levando em observância para fins de cálculo a Planta Genérica de Valores, em multiplicação pela alíquota de 0,50, valores exigíveis por mês.

**Parágrafo 3º.**Os boxes do Terminal Rodoviário Municipal serão cobrados em razão da área utilizada, levando em observância para fins de cálculo a Planta



Genérica de Valores, em multiplicação pela alíquota de 1,50, valores exigíveis por mês.

**Parágrafo 4º.** Os valores no caput serão atualizados anualmente pelo IGPM/FGV, em caso de extinção do referido índice, por outro que o vier substituir, ou ainda, por decreto do Chefe do Executivo Municipal em patamar não superior ao índice oficial ou deixa de atualizá-lo.

**Art. 7º.** Fica alterado o texto do caput do art. 20, da Lei nº. 186/2013, e incluso o parágrafo único.

“Os Tributos, Impostos e Taxas Municipais, poderão ter um desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o valor principal e isenção em relação a multa e juros, ainda, poderá o débito do exercício financeiro anterior ser parcelado em até 5 (cinco) parcelas iguais.”

**Parágrafo Único.** Em caso de expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, deverá fazer constar no mesmo o parcelamento concedido, em caso de inadimplemento de alguma das parcelas o Alvará será revogado automaticamente.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor e passa a produzir seus efeitos a partir da data da publicação.

**Art.9º.** Revogam-se, automaticamente, todas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, em 19 (dezenove) dias do mês de Dezembro.**

**JUNIOR DE SOUSA OTSUKA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

**LEI Nº. 315/2017.**

**Altera a Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Grajaú, e dá outras providências”.**

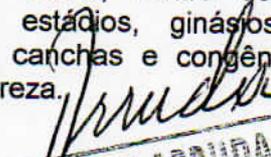
O Prefeito do Município de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú-MA, aprovou em Sessão Plenária do dia 27 de setembro de 2017, e EU sanciono a Lei nº. 315/2017, que visa adequar a legislação tributária municipal ao que determina a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

**Art. 1º** - Os artigos 64, 65, 66 e 72 da Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista descrita no Inciso I deste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

I – Sujeita-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os serviços de:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
  - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
  - 1.02 – Programação.
  - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
  - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
  - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 5º 6 – Assessoria e consultoria em informática.
  - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
  - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
  - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
  - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
  - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
  - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

### **Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
  - 4.01 – Medicina e biomedicina.
  - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
  - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
  - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
  - 4.05 – Acupuntura.
  - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
  - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
  - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
  - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
  - 4.10 – Nutrição.
  - 4.11 – Obstetrícia.
  - 4.12 – Odontologia.
  - 4.13 – Ortóptica.
  - 4.14 – Próteses sob encomenda.
  - 4.15 – Psicanálise.
  - 4.16 – Psicologia.
  - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
  - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
  - 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
  - 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
  - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
  - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
  - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
  - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
  - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
  - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
  - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
  - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
  - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
  - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 - Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) - E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos.
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

*Mercial Arruda*  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
  - 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
  - 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
  - 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
  - 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
  - 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
  - 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
  - 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
  - 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
  - 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
  - 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
  - 10.06 – Agenciamento marítimo.
  - 10.07 – Agenciamento de notícias.
  - 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
  - 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
  - 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
  - 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
  - 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
  - 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
  - 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
  - 12.01 – Espetáculos teatrais.
  - 12.02 – Exibições cinematográficas.
  - 12.03 – Espetáculos circenses.
  - 12.04 – Programas de auditório.
  - 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
  - 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
  - 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
  - 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
  - 12.09 – Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

*Aruda*  
MARCIAL ARUDA  
PREFEITO

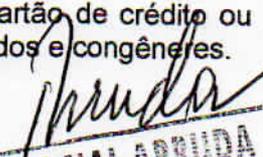


**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO** 5



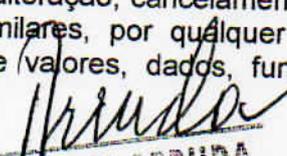
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

  
COMERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

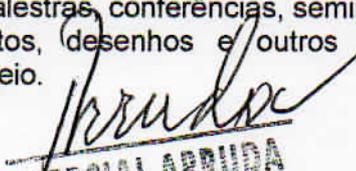
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
- 16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê.
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**

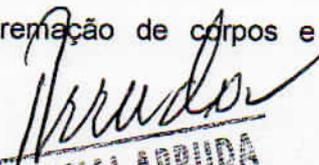


**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

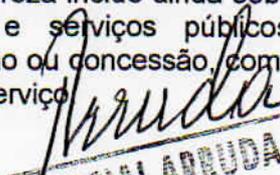
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

“Art. 65. Ocorrendo a prestação de serviço de qualquer natureza, definidos na lista constante no inciso I do Art. 64 desta lei complementar, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

“Art. 66. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não incide sobre:

I – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

“Art. 72. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores:

I – 5% para serviços prestados por pessoas Físicas e Jurídicas;

II – de 2% a 5% para empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. O enquadramento da alíquota prevista no inciso II deste artigo, será determinado de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** - Ficam criados os parágrafos 4º, 5º e 6º junto ao Art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 86, de 16 de dezembro de 2008.

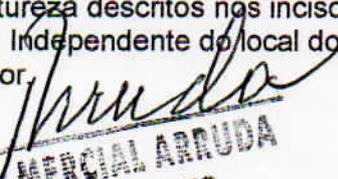
“§ 4º Ressalvadas as exceções previstas em lei, os serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços prevista no inciso I do art. 64 desta lei complementar, o valor do imposto é devido ao Município de Grajaú, quando este for o domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no inciso I do art. 64 desta lei complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**Art. 3º** - Fica criado o Art. 64-A junto à Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008.

“64-A. Quando executados dentro dos limites territoriais de Grajaú – MA, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza descritos nos incisos I a XXV deste artigo, são devidos ao Município de Grajaú, independente do local do estabelecimento prestador ou, local do domicílio do prestador.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

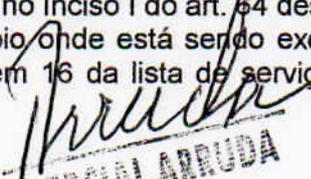
### Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 3º do art. 64 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 - Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) - E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços prevista no Inciso I do art. 64 desta lei complementar.

**Art. 4º** - Ficam criados o inciso III e o parágrafo único junto ao Art. 66 da Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008.

"III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

"Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 5º** - Fica criado o Art. 91-A junto à Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008.

"Art. 91-A Sem prejuízo do disposto no art. 92 desta lei, são responsáveis pelo crédito tributário:

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 - Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) - E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços prevista no inciso I do art. 64 desta lei complementar.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Art. 6º** - Fica criado o §3º junto ao Art. 112 da Lei Complementar nº 86, de 16 de dezembro de 2008.

“§ 3º - As taxas de licença de funcionamento são validas até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte ao de sua competência.

**Art. 7º** - Em cumprimento ao determinado pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, revogam-se:

I - O Artigo 20 da Lei nº 186, de 15 de maio de 2013;

II - A Lei Municipal nº 17, de 22 de maio de 1991.

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do art. 87 da Lei Orgânica de Grajaú, em vigor, por afixação nos átrios da Câmara e da Prefeitura Municipal de Grajaú-MA, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2017.**

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**

**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 - Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) - E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar, anexo, que encaminhamos à Colenda Câmara Municipal para considerações, apreciação e votação dos Senhores Vereadores, foi motivado pelas seguintes razões:

Com exceção do artigo 6º, a presente proposta de Lei Complementar visa simplesmente adequar a Lei Complementar 086/2008 – Código Tributário Municipal, às alterações aprovadas pela legislação Federal.

A Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar Federal nº 116/2003, que normatiza o ISSQN voltou para a Câmara dos Deputados e teve todos os vetos presidenciais derrubados.

Em razão disso, no dia 31 de maio de 2017, a Lei Complementar Federal nº 157/2016 foi parcialmente republicada contendo os dispositivos que antes haviam sido vetados pelo Presidente da República.

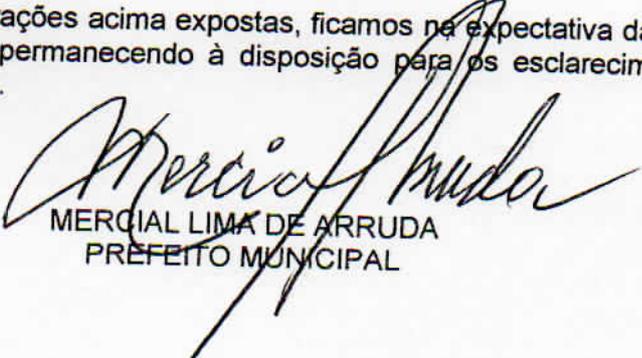
Essas alterações são significativas para os Municípios, principalmente em relação ao ISSQN dos cartões de crédito/débito, leasing e planos de saúde. O primeiro passo que a administração municipal deve tomar é a aprovação das alterações no Código Tributário Municipal até a data de 02/10/2017.

As providências são necessárias e urgentes para que as cobranças possam ser feitas a partir de 01/01/2018, em razão da necessária obediência aos princípios da anterioridade tributária comum e anterioridade nonagesimal.

Enfim, os municípios devem promover a adequação para evitar possíveis transtornos com os contribuintes do citado imposto municipal e para que a administração não seja punida pela renúncia de receita.

Por oportuno, esclarecemos que, pela legislação vigente, as licenças de funcionamento dos estabelecimentos comerciais deste Município, são validas até o dia 31 de dezembro de cada exercício, e visto que a licença anual não pode ser solicitada antes do início do exercício fiscal a que se refere, em 1º de janeiro de cada exercício, todos os estabelecimentos do Município encontram-se com suas licenças vencidas, podendo assim, gerar prejuízos para alguns comerciantes. Com a alteração prevista no artigo 6º deste projeto de lei, os estabelecimentos comerciais passam a ter 2 (dois) meses para renovar suas licenças, sem que haja prejuízos para empresas e tão pouco sobrecarga de demandas junto ao órgão fazendário municipal.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, permanecendo à disposição para os esclarecimentos que por ventura forem necessários.

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
PREFEITO MUNICIPAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

**LEI Nº. 317/2017**

Dispõe sobre o Programa de isenção, concessão de desconto, parcelamento e recuperação fiscal do Município de Grajaú.

O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú-MA, aprovou em sessão plenária do dia 07 de novembro de 2017 e EU sanciono a Lei nº. 317/2017.

**TITULO I - DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL**

**CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES E FUNDAMENTOS LEGAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Grajaú - REFIS, com o objetivo de recuperar a receita tributária municipal, através de incentivos e benefícios aos tomadores de serviços e contribuintes em geral domiciliados no município de Grajaú.

**Art. 2º** - O programa que cita o artigo anterior, constitui-se em dois módulos, sendo eles:

I - “Programa Municipal de isenção, concessão de desconto, parcelamento e recuperação fiscal”, que tem por objetivo promover a regularização de créditos tributários devidos ao Município, por pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, através de moratórias, parcelamentos e isenções, obedecido o disposto nos artigos 119, 151, 153, 155-A e 176 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme regras estabelecidas por esta lei e seus regulamentos;

II - Programa “Nota Legal”, que tem por objetivo incentivar através de créditos tributários os tomadores de serviços que exigirem do prestador a entrega da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observando-se para tanto, o disposto no artigo 119 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e o disposto no inciso I do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme regras estabelecidas por esta lei e seus regulamentos.

**CAPÍTULO II - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ISENÇÃO, CONCESSÃO DE DESCONTO E PARCELAMENTO ESPECIAL**

**Seção I – Da Moratória do ISSQN**

**Art. 3º** - A apuração, consolidação e recolhimento dos débitos tributários relativos ao ISSQN que tenham seu fato gerador ocorrido até a data de 30 de setembro de 2017, obedecerão aos seguintes critérios:

I – para pagamento à vista até o dia 15 de dezembro de 2017 serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

II – para pagamento à vista a partir de 16 de dezembro de 2017 até o dia 15 de janeiro de 2018 serão excluídos 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

III – para pagamento à vista a partir de 16 janeiro até o dia 15 de fevereiro de 2018 serão excluídos 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

### **Seção II – Da Moratória e Isenção do IPTU**

**Art. 4º** - Terão direito a moratória excepcional de 100% (cem por cento) de multa e juros e redução excepcional e proporcional do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o contribuinte que quitar a totalidade dos débitos em atraso de imóveis até o dia 31 de janeiro de 2018, conforme os seguintes critérios:

I - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2013, a redução será de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;

II - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2014, a redução será de 70% (setenta por cento) do valor do imposto devido;

III - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2015, a redução será de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;

IV - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2016, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido;

**Parágrafo Único** - O valor mínimo para pagamento do IPTU por exercício é de R\$ 30,00 (trinta reais);

### **Seção III – Das Taxas pelo Poder de Polícia**

**Art. 5º** - Terão direito a moratória excepcional de 100% (cem por cento) de multa e juros e redução excepcional e proporcional das Taxas pelo Poder de Polícia, o contribuinte que quitar a totalidade dos débitos em atraso até o dia 31 de janeiro de 2018, conforme os seguintes critérios:

I - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2013, a redução será de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa devida;

II - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2014, a redução será de 70% (setenta por cento) do valor da taxa devida;

III - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2015, a redução será de 60% (sessenta por cento) do valor da taxa devida;

IV - para o fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2016, a redução será de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida;

**Parágrafo Único** - O valor mínimo para pagamento das Taxas Pelo Poder de Polícia é R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por exercício.

### **Seção IV – Do Parcelamento Especial do ISSQN**

**Art. 6º** - Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º** - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 7º** - O parcelamento especial dos débitos tributários relativos ao ISSQN que tenham seu fato gerador ocorrido até a data de 30 de setembro de 2017, obedecerá aos seguintes critérios:

I – para pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes até a data da opção serão reduzidos em 70% (setenta por cento);

II – para pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento);

III – para pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 20% (vinte por cento);

**Parágrafo Único** - O parcelamento previsto neste artigo deverá ser formalizado até o dia 28 de fevereiro de 2018.

**Art. 8º** Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa Municipal ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, desde que tenha mais de 3 (três) meses de atraso e estando pagas todas as demais.

**Parágrafo Único** - Em caso de rescisão de parcelamento motivada pelos itens previstos nos incisos I e II deste artigo, os acréscimos com juros e correção monetária deverão ser recalculados a contar da data do vencimento inicial e deduzindo-se os valores pagos durante o curso do parcelamento.

#### **Seção V – Do Parcelamento Especial do IPTU**

**Art. 9º** - Os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU dos exercícios de 2013 a 2016, poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

**§ 2º** - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

**Art. 10.** - O parcelamento especial dos débitos tributários relativos ao IPTU dos exercícios previstos no art. 9º desta lei obedecerá aos seguintes critérios:

I – para pagamento em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

II – para pagamento entre 5 (cinco) e 8 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes até a data da opção, serão reduzidos em 60% (sessenta por cento);

III – para pagamento entre 9 (nove) e 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos decorrentes de juros e multas incidentes até a data de opção, serão reduzidos em 40% (quarenta por cento);

**Parágrafo Único** - O parcelamento previsto neste artigo deverá ser formalizado até o dia 28 de fevereiro de 2018.

**Art. 11.** Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa Municipal ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, desde que tenha mais de 3 (três) meses de atraso e estando pagas todas as demais.

**Parágrafo Único** - Em caso de rescisão de parcelamento motivada pelos itens previstos nos incisos I e II deste artigo, os acréscimos com juros e correção monetária deverão ser recalculados a contar da data do vencimento inicial e deduzindo-se os valores pagos durante o curso do parcelamento.

#### **Seção VI – Da Isenção Permanente**

**Art. 12.** - O Art. 45 da Lei Complementar nº 86 de 16 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - São isentos do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

I - Os conventos e seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas;

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede;

f) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, conforme regras definidas no parágrafo 3º deste artigo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- g) Isenta do IPTU os imóveis de propriedade de deficiente físico, que por esta razão receba benefício de um salário mínimo;
  - h) Isenta do IPTU os imóveis utilizados como residência dos proprietários que forem portadores de doenças graves e crônicas tais como: Neoplasia maligna (câncer ou AIDS/HIV), insuficiência renal e ainda doenças graves que aliena doenças profissionais de incapacitantes, desde que deferida a aposentadoria pela invalidez por órgão da Previdência Social.
- III - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que:
- a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador;
  - b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção referida no inciso III aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Na comprovação de fraude para com as regras de isenção dispostas neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício ao ente beneficiado, durante o prazo de 5 anos.

§ 3º - As isenções previstas na letra "f" do inciso II do artigo 6º, serão concedidas mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel urbano neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) área do imóvel não superior a 100m<sup>2</sup>;
- d) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 2 (dois) salários mínimos. "

### **Seção VII**

#### **Do Parcelamento Permanente**

**Art. 13.** - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até vinte e quatro parcelas mensais, na forma e condições previstas nesta Lei.

**Art. 14.** - O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, observado o disposto nos artigos 16 e 17 desta Lei.

**Art. 15.** - O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

**Art. 16.** - O valor de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa física e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoa jurídica.

§ 1º As parcelas deverão ter valor fixo, para tanto, os acréscimos com juros e correção monetária deverão ser congelados a partir da homologação do parcelamento.

§ 2º Em caso de rescisão de parcelamento motivada pelos itens previstos no Art. 15º desta lei, os acréscimos com juros e correção monetária deverão ser recalculados a contar da data da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro

CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

homologação do parcelamento inicial e deduzindo-se os valores pagos durante o curso do parcelamento.

**Art. 17.** - A formalização do pedido de parcelamento fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela, cujo valor será de:

I – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 30% (trinta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de inclusão em ao menos um parcelamento anterior.

III – 40% (quarenta por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de inclusão em ao menos dois parcelamentos anteriores.

**Art. 18.** - É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – Tributos que tenham sofrido retenção na fonte;

II – Reparcelamento, quando o mesmo debito tenha sido incluído em ao menos dois parcelamentos homologados dentro de um mesmo exercício fiscal

**Art. 19.** - Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa Municipal ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, desde que tenha mais de 3 (três) meses de atraso e estando pagas todas as demais.

**Parágrafo Único** - Em caso de rescisão de parcelamento motivada pelos itens previstos no Art. 19 desta lei, os acréscimos com juros e correção monetária deverão ser recalculados a contar da data do vencimento inicial e deduzindo-se os valores pagos durante o curso do parcelamento.

## **CAPÍTULO II - DO PROGRAMA "NOTA LEGAL"**

### **Seção I – Dos Créditos Tributários**

**Art. 20.** - O tomador de serviços poderá utilizar como crédito para fins do disposto no art. 16 desta lei, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

**§ 1º** O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISS efetivamente recolhido:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Município de Grajaú;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso III deste parágrafo e no § 2º deste artigo;

III - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pela retenção e pagamento do ISS, observado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

- I – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Grajaú, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;
- II – as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Grajaú;
- III – as pessoas físicas que não comprovarem domicílio no Município de Grajaú;
- IV – Instituições financeiras e assemelhadas.

**Art. 21.** - O crédito a que se refere o art. 15º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Grajaú, indicado pelo tomador.

**§ 1º** Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

**§ 2º** Os créditos previstos no art. 15 desta lei serão totalizados em 15 de dezembro de cada exercício para abatimento do IPTU do exercício subsequente, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

**§ 3º** Os créditos previstos no art. 15 desta lei se extinguem:

- I – Quando utilizado para abatimento de IPTU;
- II – Em 14 de dezembro do exercício seguinte a sua totalização.

#### **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** - À Secretaria Municipal de Fazenda e Habitação, compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e benefícios previstos nesta lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei, e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

- I – suspender a concessão e utilização dos créditos e demais benefícios previstos nesta, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

**Parágrafo único.** Na hipótese de, ao final da apuração, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do “caput” deste artigo.

**Art. 23.** -. Para obtenção dos créditos de que trata artigo 15 desta lei, o tomador de serviços deverá:

- I – Comprovar sua regularidade fiscal para com o município de Grajaú;
- II – Formalizar junto ao órgão fazendário do Município de Grajaú, até a data do vencimento da cota única do IPTU do exercício alvo do benefício, o interesse em utilizar os créditos

**Art. 24.** -. O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte ao da totalização, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

**Art. 25.** - O poder executivo fica autorizado a prorrogar os prazos previstos nesta lei, desde que, comprovado o real benefício à administração Pública Municipal.

**Art. 26.** - Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48

Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – E-mail: [tributos@grajau.ma.gov.br](mailto:tributos@grajau.ma.gov.br)

**Art. 27.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão, e o “caput” do art. 87 da Lei Municipal nº. 016/2006 (Lei Orgânica), produzindo seus efeitos imediatos.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2017.**

---

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ/MA  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65.940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) E-Mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## **LEI MUNICIPAL Nº. 382/2021, de 08 de junho de 2021.**

**“Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Grajaú - MA (REFIM MUNICIPAL 2021) e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Estado do Maranhão, aprovou em sessão plenária do dia 08 de junho de 2021, e EU sanciono a Lei Municipal nº. 382/2021, de 08 de junho de 2021.

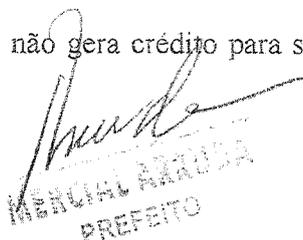
**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Grajaú (REFIM Municipal/2021), destinado a promover a regularização de Créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, com exceção daqueles decorridos de imposto de renda retido na fonte, ou quaisquer tributos que a competência não seja municipal.

§ 1º Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados.

§ 2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multas, de mora ou punitiva, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção.

§ 3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

  
MERCIAL AIRTOZA  
PREFEITO

§ 5º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária.

Art. 2º. O ingresso no REFIM MUNICIPAL/2021, dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, por meio de requerimento específico, em formulário próprio, disponível na sede da Prefeitura do Município de Grajaú-MA, nos termos disciplinados nesta Lei; acompanhada da seguinte documentação:

**I. PESSOAS FÍSICAS:**

- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de Residência.

**II. PESSOAS JURÍDICAS:**

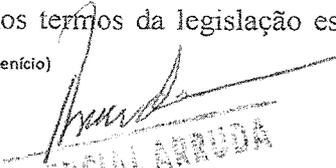
- a) Contrato Social e Cartão CNPJ;
- b) Documento de Identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios;
- d) Documentação comprobatória do Tributo.

§ 1º A opção deverá ser formalizada no período compreendido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Não poderão optar pelo REFIM MUNICIPAL/2021 os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as suas autarquias.

§ 3º No caso de créditos ajuizados, a opção pelo REFIM MUNICIPAL/2021 suspenderá o processo pelo prazo do parcelamento até extinção da dívida, retornando em caso da inadimplência das obrigações. (alterado através da Emenda Modificativa nº 001/2021 autoria dos vereadores Paullinho do Gesso e Roldão Benício)

§ 4º O adimplemento <sup>→ Pagamento</sup> total do parcelamento implicará na extinção dos processos ajuizados, devendo o optante suportar o pagamento de eventuais custas processuais, honorários sucumbenciais, e demais cominações legais, quando couberem nos termos da legislação específica." (alterado através da Emenda Aditiva nº 002/2021 autoria dos vereadores Paullinho do Gesso e Roldão Benício)

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

**Art. 3º.** A opção pelo REFIM MUNICIPAL/2021 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 1º A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pelo Município de Grajaú, Maranhão.

§ 2º A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado e esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação e decisão da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária.

§ 3º Efetuado o pagamento a vista ou a entrada do parcelamento, o Município de Grajaú - MA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, deverá retirar qualquer apontamento negativo no CPF ou CNPJ do optante. ” (alterado através da Emenda Aditiva nº 003/2021 autoria dos vereadores Paullinho do Gesso e Roldão Benício)

**Art. 4º.** O débito consolidado será pago à vista - ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais vencíveis até o dia 20 de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de pessoas jurídicas. (alterado através da Emenda modificativa nº 004/2021 autoria dos vereadores Paullinho do Gesso e Roldão Benício)

§ 1º A manutenção em aberto de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIM/2021 a respeito da decisão. (alterado através da Emenda modificativa nº 004/2021 autoria dos vereadores Paullinho do Gesso e Roldão Benício)

§ 2º O pagamento à vista ou da entrada do parcelamento deverá ser efetuado até 05 (cinco) dias após a data da assinatura da opção, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa, nos termos do § 1º do Art. 4º. (alterado através da Emenda modificativa nº 004/2021 autoria dos vereadores Paullinho do Gesso e Roldão Benício).

**Art. 5º.** A opção para pagamento dos créditos tributários em parcela única se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 1º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros, multas e atualizações monetárias, apurados até a data da

*Paullinho do Gesso*  
MERCADAL AIR 2023  
PREFEITO

consolidação, nos seguintes percentuais: (alterado através da Emenda modificativa n° 005/2021 autoria dos vereadores Paullynho do Gesso e Roldão Benício)

I. Para débitos consolidados em até R\$ 7.000,00 (sete mil reais):

- a. Cota única: redução de juros, multas e atualizações monetárias em 100% (cem por cento);
- b. Em até 06 (seis) prestações: redução de juros, multas e atualizações monetárias em 90% (noventa por cento);
- c. Em até 12 (doze) prestações: redução de juros, multas e atualizações monetárias em 80% (oitenta por cento);
- d. Em até 18 (dezoito) prestações: redução de juros, multas e atualizações monetárias em 70% (setenta por cento);
- e. Em até 24 (vinte e quatro) prestações: redução de juros, multas e atualizações monetárias em 60% (sessenta por cento).”

(alterado através da Emenda modificativa n° 005/2021 autoria dos vereadores Paullynho do Gesso e Roldão Benício)

II. Para débitos consolidados acima de R\$ 7.001,00 (sete mil e um reais):

- f. Cota única: redução da multa em 100% (cem por cento);
- g. Em até 6 prestações: redução da multa em 80% (oitenta por cento);
- h. Em até 12 prestações: redução da multa em 60% (sessenta por cento);
- i. Em até 18 prestações: redução da multa em 40% (quarenta por cento);
- j. Em até 24 prestações: redução da multa em 20% (vinte por cento).

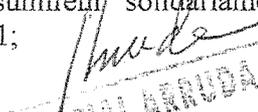
§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 3º A aprovação do parcelamento estará sujeita ao pagamento de entrada correspondente à 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

Art. 6º. A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no REFIM MUNICIPAL/2021 eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no Art. 4º; sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

Art. 7º. O sujeito passivo será excluído do REFIM MUNICIPAL/2021 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Grajaú e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIM MUNICIPAL/2021;

  
NEACIAL ARRUDA  
PREFEITO

- III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

**Parágrafo Único.** A exclusão do sujeito passivo do REFIM MUNICIPAL/2021 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** SUPRIMIDO

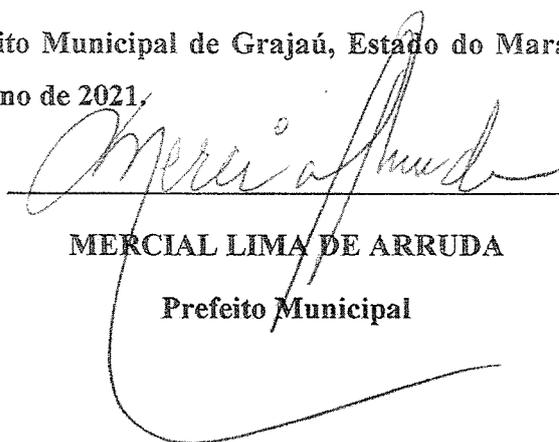
**Parágrafo Único.** SUPRIMIDO

(alterado através da Emenda supressiva nº 006/2021 autoria dos vereadores Paulylno do Gesso e Roldão Benício)

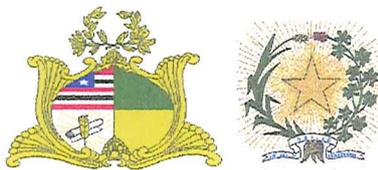
**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica em vigor.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2021.



MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui@gmail.com)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 416/2022 DE 24 DE JUNHO DE 2022.

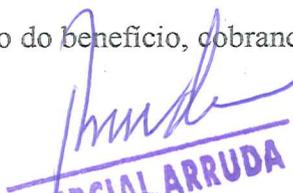
Dispõe sobre isenção e anistia de tributos municipais a imóveis localizados no município de Grajaú - MA, pertencentes a projetos habitacionais de interesse social, inseridos em programas habitacionais dos governos Municipal, Estadual e Federal, e dá outras providências.

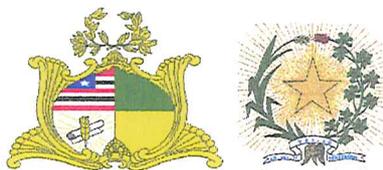
O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Estado do Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 24 de junho de 2022 e EU sanciono a LEI Nº. 416/2022.

**Art. 1º** Ficam isentos da cobrança dos tributos a seguir relacionados os imóveis localizados no Município de Grajaú – MA integrantes de projetos habitacionais de interesse social dos governos Municipal, Estadual e Federal cuja propriedade pertence a pessoas de baixa renda, cadastradas no Cadastro Único do Governo Federal.

- I. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* - ITBI;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º A concessão da isenção a que se refere o caput deste artigo, de caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que apurado que o beneficiário não satisfaz as condições ou não cumpre os requisitos estabelecidos para a concessão do benefício, cobrando-se a diferença do tributo devido, com os acréscimos legais.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograju.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograju.ma.gov@gmail.com)

§ 2º Somente farão jus à isenção prevista no caput deste artigo os imóveis utilizados para fins de moradia ou misto, com área edificada que não exceda 65 m<sup>2</sup> (sessenta e cinco metros quadrados) e desde que o proprietário não possua a qualquer título, outro imóvel no Município. (alterado através da Emenda Modificativa nº001/2022 de autoria dos vereadores Paulyinho do Gesso e Adenildo Rodrigues).

**Art. 2º** A isenção do ITBI, de que trata o art. 1º, I, abrange a transmissão do imóvel ou áreas e unidades autônomas constituídas e inseridas dos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, incidente sobre a transmissão do imóvel aos beneficiários diretos dos projetos habitacionais com base na presente lei, na primeira transmissão, não contemplando as transmissões subsequentes.

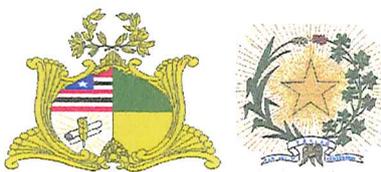
Parágrafo Único. A isenção do ITBI prevista nesta Lei é específica para imóveis urbanos, nos termos do caput deste artigo, aplicando-se tão somente a imóveis rurais de propriedade do Estado do Maranhão que façam parte de programa de regularização fundiária administrada por este e cuja somatória da área não exceda a 1 (um) módulo fiscal.

**Art. 3º** As isenções concedidas por esta Lei não implicam no direito à restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas ou compensadas e não se aplicam a débitos pretéritos constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 4º** O reconhecimento da isenção não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

**Art. 5º** Só poderão ser beneficiados com as isenções desta Lei os imóveis pertencentes a empreendimentos habitacionais de interesse social, cujos projetos receberem aprovação da Secretaria Municipal de Habitação e da Instituição Financeira autorizada pelo Programa.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**Art. 6º** Para a concessão das isenções constantes nesta Lei, os interessados deverão protocolar na Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária requerimento instruído com os documentos listados a seguir:

- a) Contrato de financiamento com o agente financeiro, especificando que se trata de operação vinculada;
- b) RG e CPF do requerente;
- c) comprovante da inscrição no Cadastro Único do Governo Federal;
- d) Comprovante de endereço residencial atualizado;
- e) DATM ou outro documento que identifique o número da inscrição imobiliária;
- f) Certidão de registro de imóvel ou escritura pública, contrato de compra e venda, declaração de venda com firma reconhecida do vendedor ou documento equivalente;

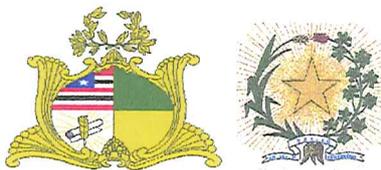
§ 1º Caso o requerente esteja representado por procurador, além do instrumento de procuração particular ou procuração pública, será necessário anexar documento de identificação, CPF e comprovante de residência atualizado do procurador.

§ 2º A autoridade competente poderá solicitar outros documentos que julgar necessários para a instrução do processo, inclusive visando à comprovação da veracidade das informações apresentadas.

§ 3º Em hipótese alguma essa lei concede benefícios para outros tributos que venham a incidir no decorrer da construção da completa composição dos projetos habitacionais; sendo vedada ainda a aplicação quando restar comprovado que o beneficiário de fato ou de direito seria pessoa jurídica.

**Art. 7º** Serão anistiados os débitos de IPTU referente aos imóveis que já pertençam ao beneficiário que se enquadra nos critérios dessa lei, inseridos em programas habitacionais de interesse social dos governos Municipal, Estadual e Federal, inclusive projetos de regularização fundiária.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**Art. 8º** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária a fiscalização no que se refere ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto, podendo implementar a adoção das medidas julgadas necessárias à sua efetiva execução.

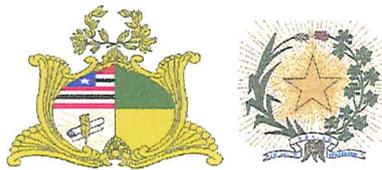
**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 148 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica em vigor, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos em 24 dias do mês de junho do ano de 2022.

---

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## LEI Nº 417/2022, de 24 de junho de 2022.

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Grajaú - MA (REFIM MUNICIPAL 2022) e dá outras providências.

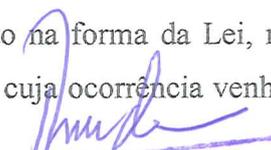
O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, que são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Estado do Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 24 de junho de 2022 e EU sanciono a Lei Nº. 417/2022.

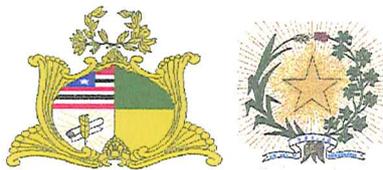
**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Grajaú (Refim Municipal 2022), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, com exceção daqueles decorridos de imposto de renda retido na fonte, ou quaisquer tributos que a competência não seja municipal.

§ 1º Possuindo o sujeito passivo débitos decorrentes de fatos geradores distintos, serão emitidos parcelamentos específicos e individualizados.

§ 2º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multas, de mora, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção. (alterado através da Emenda Modificativa nº001/2022 de autoria dos vereadores Paulynho do Gesso e Adenildo Rodrigues).

§ 3º A adesão ao programa e a consolidação do crédito na forma da Lei, não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a

  
1  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública deconstituir o crédito.

§ 4º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5º O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária.

**Art. 2º** O ingresso no REFIM MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, por meio de requerimento específico, em formulário próprio, disponível na sede da Prefeitura do Município, nos termos disciplinados nesta Lei, acompanhado da seguinte documentação:

**I. PESSOAS FÍSICAS:**

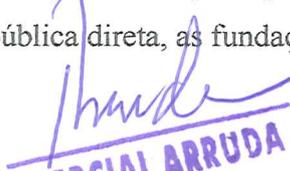
- a) RG e CPF;
- b) Comprovante de Residência.

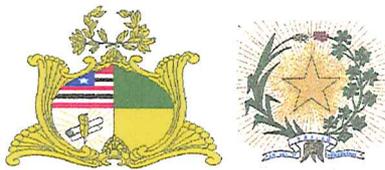
**II. PESSOAS JURÍDICAS:**

- a) Contrato Social e Cartão CNPJ;
- b) Documento de Identificação dos Sócios;
- c) Comprovante de Residência dos Sócios;
- d) Documentação comprobatória do Tributo.

§ 1º A opção deverá ser formalizada no período compreendido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias à contar da data de publicação desta lei, sendo tacitamente homologada pela Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 2º Não poderão optar pelo REFIM MUNICIPAL 2022 os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

### § 3º SUPRIMIDO

(alterado através da Emenda supressiva nº001/2022 de autoria dos vereadores Paulynho do Gesso e Adenildo Rodrigues).

**Art. 3º** A opção pelo REFIM MUNICIPAL 2022 implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo, na confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

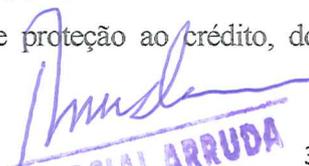
§ 1º A opção implica, ainda, na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão, formalizado o parcelamento, será requerida pelo Município.

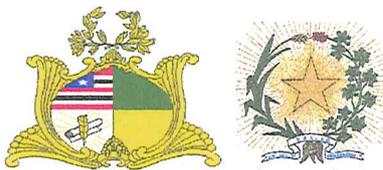
§ 2º A não inclusão ao programa de determinado débito do sujeito passivo, dependerá de fundamentado e esclarecimento das razões, instruído com a pertinente documentação e decisão da Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária.

**Art. 4º** O débito consolidado será pago à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o dia 20 de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para débitos de pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para débitos de pessoas jurídicas.

§ 1º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na imediata rescisão do parcelamento e se for o caso, o prosseguimento da cobrança, automaticamente, sendo necessária a prévia notificação do optante pelo REFIM a respeito da decisão. (alterado através da Emenda Modificativa nº003/2022 de autoria dos vereadores Paulynho do Gesso e Adenildo Rodrigues).

§ 2º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até 05 (cinco) dias após a data da assinatura da opção, sendo autorizada a retirada do nome do contribuinte em igual prazo dos órgãos de proteção ao crédito, do

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

referido débito junto à secretaria de tributos municipal. (alterado através da Emenda Modificativa nº004/2022 de autoria dos vereadores Paulyngo do Gesso e Adenildo Rodrigues).

§ 3º Caso o contribuinte tenha débitos protestados, o mesmo deverá solicitar cancelamento do protesto e certidão negativa junto ao cartório municipal para eventual regularização. (incluído através da Emenda Aditiva nº001/2022 de autoria dos vereadores Paulyngo do Gesso e Adenildo Rodrigues).

**Art. 5º** A opção para pagamento dos créditos tributários em parcela única se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

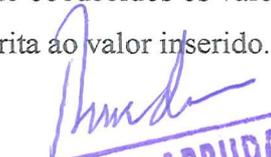
§ 1º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará na anistia dos valores correspondentes a juros e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

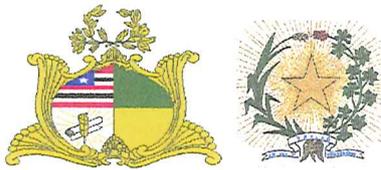
- a) Cota única: redução de juros e multa em 100% (cem por cento);
- b) Em até 6 prestações: redução de juros e multa em 90% (noventa por cento);
- c) Em até 12 prestações: redução de juros e multa em 80% (oitenta por cento);
- d) Em até 18 prestações: redução de juros e multa em 70% (setenta por cento);
- e) Em até 24 prestações: redução de juros e multa em 60% (sessenta por cento).

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em legislação própria.

§ 3º A aprovação do parcelamento estará sujeita ao pagamento de entrada correspondente à 20% (vinte por cento) do valor total do débito.

**Art. 6º** A critério do sujeito passivo, este poderá incluir no REFIM MUNICIPAL 2022 eventuais saldos de parcelamento em andamento, desde que obedecidos os valores mínimos previstos no art. 4º, sendo a aplicação do benefício restrita ao valor inserido.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaou.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaou.ma.gov@gmail.com)

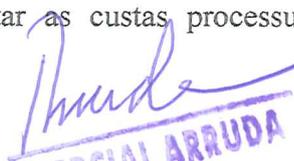
**Art. 7º** O sujeito passivo será excluído do REFIM MUNICIPAL 2022 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

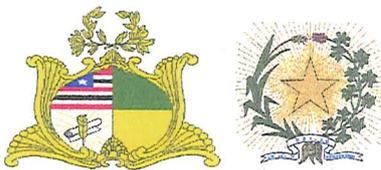
- I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Grajaú e assumirem solidariamente com as obrigações do REFIM MUNICIPAL 2022;
- III. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único. A exclusão do sujeito passivo do REFIM MUNICIPAL 2022 acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

**Art. 8º** A inclusão de débitos no REFIM MUNICIPAL 2022 fica condicionada, ainda, ao pedido de extinção dos processos administrativos e judiciais, cujo objeto verse sobre débitos de tributos municipais do imóvel que opte pelo benefício, com renúncia do sujeito passivo ao direito sobre que se funda seu pedido em que o mesmo figure no polo ativo contra o Município. (alterado através da Emenda Modificativa nº005/2022 de autoria dos vereadores Paulyngo do Gesso e Adenildo Rodrigues).

Parágrafo Único. Na extinção dos processos de que trata o caput deste artigo, deverá o optante suportar as custas processuais e os honorários de sucumbência eventualmente existentes.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica em vigor, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2022.

---

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaou.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaou.ma.gov@gmail.com)

## LEI N° 424/2022, de 25 de outubro de 2022.

Atualiza a legislação municipal conforme a Lei Complementar n° 175, de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Estado do Maranhão, aprovou em sessão ordinária do dia 25 de outubro de 2022 e EU sanciono a Lei N°. 424/2022 que “Atualiza a Legislação Municipal conforme a Lei Complementar N°. 175/2020, de 23 de setembro de 2020 e dá outras providências”.

Art. 1°. Esta Lei atualiza a legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN conforme a Lei Complementar n° 175, de 23 de setembro de 2020.

### CAPÍTULO I

#### ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

Art. 2°. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Municipal n° 086 de 16 de dezembro de 2008, atualizada pela Lei Municipal n° 315/2017, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

I. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

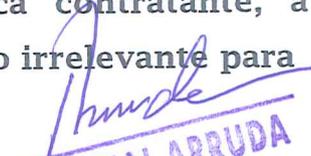
II. relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III. relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§ 1º. Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º. O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§ 3º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevante para

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

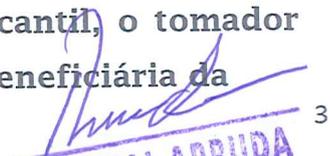
§ 7º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da listamunicipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras;
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§ 9º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

## CAPÍTULO II

### COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I. a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II. a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, apenas admitida a dedução dos valores repassados às bandeiras, relativamente aos serviços de administração de cartões de crédito e débito;

III. a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

Parágrafo único. São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do § 7º do art. 2º desta Lei.

## CAPÍTULO III

### OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

Art. 4º. O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 2º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§ 1º. O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o *caput* será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leis e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§ 2º. O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§ 3º. Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§ 4º. O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

Art. 5º. O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. A falta da declaração, total ou parcialmente, na forma do *caput*, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 6º. O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

- I. alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 2º desta Lei;
- II. arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 2º desta Lei;
- III. dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§ 1º. O Município terá até o último dia do mês subsequente ao dadisponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o *caput*, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§ 2º. Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o *caput*, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º. É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no *caput*, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

Art. 7º. É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

Art. 8º. A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

#### CAPÍTULO IV

#### PAGAMENTO DO IMPOSTO

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

Art. 9º. O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos do inciso III do art. 6º.

§ 1º. Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 2º. O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

Art. 10. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos II ou III do § 7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

Art. 11. O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 9º acarretará:

I. a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II. multa de 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

## CAPÍTULO V

### COMITÊ GESTOR DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN - CGOA

Art. 12. O Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN(CGOA) foi instituído pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, para regular a aplicação do padrão nacional da obrigação acessória dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O leiaute, o acesso e a forma de fornecimento das informações serão definidos pelo CGOA e somente poderão ser alterados após decorrido o prazo de 3 (três) anos, contado da definição inicial ou da última alteração.

§ 2º. A alteração do leiaute ou da forma de fornecimento das informações será comunicada pelo CGOA com o prazo de pelo menos 1 (um)ano antes de sua entrada em vigor.

§ 3º. O CGOA será composto de 10 (dez) membros, representando as regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte do Brasil, da seguinte forma:

- I. 1 (um) representante de Município capital ou do Distrito Federal por região;
- II. 1 (um) representante de Município não capital por região.

§ 4º. Para cada representante titular será indicado 1 (um) suplente, observado o critério regional adotado nos incisos I e II do *caput*.

§ 5º. Os representantes dos Municípios previstos no inciso I do § 3º serão indicados pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), e os representantes previstos no inciso II do § 3º, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 6º. O CGOA elaborará seu regimento interno mediante resolução.

Art. 13. Foi instituído pela mesma Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, o Grupo Técnico do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (GTCGOA), que auxiliará o CGOA e terá a

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

participação de representantes dos contribuintes dos serviços referidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º. O GTCGOA será composto de 4 (quatro) membros:

I. 2 (dois) membros indicados pelas entidades municipalistas que compõem o CGOA;

II. 2 (dois) membros indicados pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CNF), representando os contribuintes.

§ 2º. O GTCGOA terá suas atribuições definidas pelo CGOA mediante resolução.

## CAPÍTULO VI

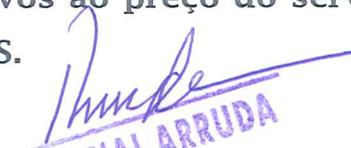
### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e dedeclarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 4º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

Parágrafo único. O ISSQN de que trata o *caput* será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Art. 15. Fica instituída a declaração mensal de informações para as pessoas jurídicas e demais inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), tomadores dos serviços que constituem objeto desta Lei, nos termos do art. 197, VII, do CTN.

§ 1º. A declaração prevista no *caput* será regulamentada por ato infralegal, devendo prever dados relativos ao preço do serviço tomado e demais elementos do fato gerador do ISS.

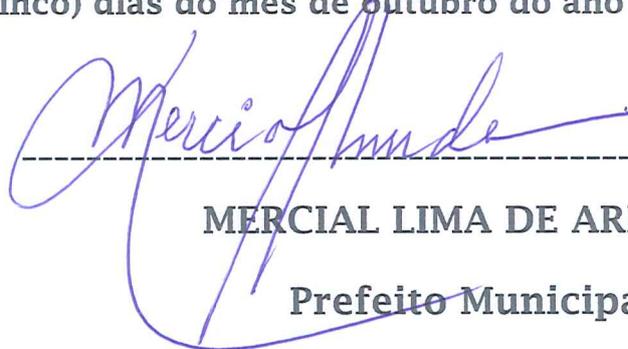
  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

§ 2º. A sua não entrega, total ou parcialmente, no prazo definido em regulamento, ensejará a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei Nº. 384/2021, de 13 de setembro de 2021, em razão da presente Lei regulamentar inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de 2022.



---

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**

**Prefeito Municipal**

58	Suco concentrado, sabor diversos: abacaxi, manga, caju, uva, maracujá, goiaba, acerola, garrafa c/ 500ml. PCT/12 500ml	JANDAIA	Unidades	R\$ 6,96	1.350	R\$ 9.396,00
59	Tapioca de caroço	PIINDUCA	Quilogramas	R\$ 11,75	135	R\$ 1.586,25
60	Tapioca tipo goma	MANA	Quilogramas	R\$ 6,50	135	R\$ 877,50
61	Tempero completo, sem pimenta pote c/ 300 gr. CX: 24X300g	SANDELA	Unidades	R\$ 4,50	675	R\$ 3.037,50
62	Trigo c/ fermento, 1kg	DONA BENTA	Quilogramas	R\$ 6,30	338	R\$ 2.129,40
63	Trigo sem fermento, 1kg	DONA BENTA	Quilogramas	R\$ 5,95	338	R\$ 2.011,10
64	Ovo de galinha – branco – bandeja c/ 30 unid.	SANTA MARIA	Cartelas	R\$ 20,50	540	R\$ 11.070,00
65	Vinagre 500 ml. CX/ 12X500ML	GOTA	Unidades	R\$ 2,80	675	R\$ 1.890,00
<b>PROPOSTA DE PREÇO ADEQUADA - VALOR FINAL</b>						<b>R\$ 753.825,75</b>

Governador Luiz Rocha – MA, em 22 de dezembro de 2022.

**RUAN WESLEY COSTA SOUSA**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**VANESSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**GILVANETE SANTOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**MARIA OCILMA FERNANDES DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Publicado por: EDEVAL SILVA BATISTA  
Código identificador: 473625e027cfad3c5206fd39966bc206

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

### LEI NO427/2022 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Lei no427/2022 de 30 de dezembro de 2022

Altera a Lei 015/2005, que instituiu a CIP – Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública no Município de Grajaú e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Grajaú, no uso de suas atribuições legais, que são conferidos pela Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal de 1988, faz saber que a Câmara Municipal de Grajaú - Estado do Maranhão,

#### DECRETA

Art. 1º - O fato gerador da CIP é a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo município.

Art. 2º - O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, as pessoas relacionadas no caput deste artigo são denominadas contribuintes.

Art. 3º - O valor da CIP será calculado em função do consumo de energia elétrica e do tipo do contribuinte, consoante a Tabela 1, integrante desta lei.

Art. 4º - O contribuinte proprietário ou possuidor de imóvel não conectado à rede de distribuição de energia elétrica será tributado à razão de R\$ 2,00 (dois reais) mensais por metro de extensão da testada do imóvel, sendo este valor reajustado anualmente na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste da energia elétrica aplicável aos imóveis conectados à rede elétrica.

Art. 5º - Para os consumidores que adquiram energia elétrica de fonte diversa da concessionária distribuidora de energia elétrica no município, o percentual incidirá sobre o total consumido de energia elétrica, devendo, neste caso, o contribuinte informar seu consumo mensal de energia elétrica.

Parágrafo único - O município poderá solicitar à distribuidora a consumo dos contribuintes que comparem ou produzirem a energia consumida de fonte diversa da distribuidora.

Art. 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no município.

§ 1º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.

§ 2º - A CIP devida pelos contribuintes discriminados nos Arts. 4º e 5º desta Lei será lançada em boleto próprio e encaminhada ao contribuinte para pagamento.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças a administração e fiscalização da CIP.

Art. 8º - Os valores constantes na Tabela 1 e Arts. 4º desta Lei serão corrigidos anualmente pelo IPCA, adotando-se como data-base a data de publicação desta lei.

Parágrafo primeiro - ratificando-se o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, a exceção da correção prevista no caput deste dispositivo, qualquer reajuste ocorrerá mediante Lei Municipal.

Parágrafo segundo - caso haja incidência de bandeira tarifária no valor pago pelo município a título de energia elétrica para iluminação pública, o percentual de aumento dessa bandeira incidirá sobre o valor da CIP a ser pago pelos contribuintes definidos nesta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante concorrência pública, parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município.

Parágrafo único - o serviço de iluminação pública municipal envolve os seguintes objetos:

I - modernização, eficientização, manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município;

II - comunicação e telegerenciamento das luminárias do sistema de iluminação pública ao Centro de Controle Operacional (CCO) desse sistema, por meio de rede de comunicação de rádio, internet, fibra ótica, rede de telefonia celular ou outros sistemas de transmissão de dados;

III - utilização da rede de transmissão de dados do sistema de iluminação pública para serviços de smart city (cidade inteligente), compreendendo os seguintes objetos:

- transmissão de internet;
- transmissão de dados;
- transmissão de imagem, vídeo e áudio;
- monitoramento de imagens de vídeo para verificação de

- contravenções penais, crimes e demais irregularidades administrativas;
- e) monitoramento de trânsito, com medição de velocidade, regularidade de veículos, avanço de sinal vermelho, avanço de faixa de pedestre e demais infrações de trânsito detectáveis por câmeras de monitoramento;
- f) distribuição de internet;
- g) controle de estacionamento rotativo nas vias públicas municipais;
- h) compartilhamento de dados, imagens e vídeos com a polícia civil e militar;
- i) demais funcionalidades de *smart city* (cidade inteligente) que sejam de interesse público;
- j) fornecimento de energia elétrica para o município.

Art. 10 - Os recursos advindos da Contribuição de Iluminação Pública serão depositados em conta especial destinada a pagar os serviços de iluminação pública e poderão ser utilizados para o custeio dos objetos descritos no Art. 9º desta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Kardec Barros do Palácio Poeta João Viana Guará da Câmara Municipal de Grajaú - Estado do Maranhão, em 30 de dezembro de 2022.

**ELANY JORGE**  
Presidente do Legislativo Municipal

**ANEXO I**

TABELA 1 - VALORES CIP		
Valores Contribuição Iluminação Pública		
Classe Consumo	Faixa Consumo	Valor CIP
Residencial (Urbano e Rural)	0 - 30	Isento
	31 - 50	Isento
	51 - 79	6,50
	80 - 100	9,00
	101 - 120	11,00
	121 - 140	13,00
	141 - 180	16,00
	181 - 220	19,50
	221 - 270	25,00
	271 - 320	30,00
	321 - 370	35,00
	371 - 420	40,00
	421 - 500	46,00
	501 - 600	55,00
	601 - 700	65,00
	701 - 800	75,00
	801 - 900	85,00
	901 - 1000	95,00
	1001 - 1250	112,50
	1251 - 1500	137,50
1501 - 2000	180,00	
2001 - 3000	260,00	
3001 - 4000	360,00	
4000 - 5000	410,00	
> 5000	410,00	

Industrial	0 - 30	2,50
	31 - 50	5,00
	51 - 79	8,28
	80 - 100	13,00
	101 - 120	16,42
	121 - 140	19,65
	141 - 180	22,90
	181 - 220	34,40
	221 - 270	35,90
	271 - 320	44,00
	321 - 370	52,20
	371 - 420	60,30
	421 - 500	68,45
	501 - 600	81,40
	601 - 700	97,70
	701 - 800	113,99
	801 - 900	130,24
	901 - 1000	146,50
	1001 - 1250	162,70
	1251 - 1500	203,00
1501 - 2000	244,00	
2001 - 3000	325,30	
3001 - 4000	488,00	
4000 - 5000	650,00	
> 5000	900,00	
Comercial	0 - 30	2,50
	31 - 50	4,90
	51 - 79	10,80
	80 - 100	15,40
	101 - 120	18,75
	121 - 140	21,90
	141 - 180	25,10
	181 - 220	31,40
	221 - 270	37,75
	271 - 320	45,60
	321 - 370	53,60
	371 - 420	61,50
	421 - 500	69,40
	501 - 600	82,10
	601 - 700	97,90
	701 - 800	113,75
	801 - 900	129,60
	901 - 1000	145,40
	1001 - 1250	161,25
	1251 - 1500	200,75
1501 - 2000	240,42	
2001 - 3000	319,59	
3001 - 4000	477,90	
4000 - 5000	635,20	
> 5000	792,68	

<b>Poder Público e Serviço Público</b>	0 - 30	Isento	
	31 - 50	Isento	
	51 - 79	8,28	
	80 - 100	13,00	
	101 - 120	16,40	
	121 - 140	19,70	
	141 - 180	22,90	
	181 - 220	29,40	
	221 - 270	35,92	
	271 - 320	44,00	
	321 - 370	52,20	
	371 - 420	60,32	
	421 - 500	68,45	
	501 - 600	81,46	
	601 - 700	97,72	
	701 - 800	113,99	
	801 - 900	130,24	
	901 - 1000	146,50	
	1001 - 1250	162,70	
	1251 - 1500	203,42	
1501 - 2000	244,00		
2001 - 3000	325,38		
3001 - 4000	470,25		
4000 - 5000	470,25		
> 5000	470,25		
<b>Consumo Próprio</b>	0 - 30	Isento	
	31 - 50	Isento	
	51 - 79	4,36	
	80 - 100	6,84	
	101 - 120	8,64	
	121 - 140	10,34	
	141 - 180	12,05	
	181 - 220	15,47	
	221 - 270	18,89	
	271 - 320	23,17	
	321 - 370	27,44	
	371 - 420	31,72	
	421 - 500	35,99	
	501 - 600	42,83	
	601 - 700	51,38	
	701 - 800	59,93	
	801 - 900	68,48	
	901 - 1000	77,03	
	1001 - 1250	85,58	
	1251 - 1500	106,96	
1501 - 2000	128,33		
2001 - 3000	171,08		
3001 - 4000	256,58		
4000 - 5000	342,08		
> 5000	425,00		

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO  
Código identificador: 2d8fb6c421247c84477cf4f8a24094a4

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO**

**ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA PRESIDÊNCIA,  
REALIZADA DIA 01/01/2023, NA FORMA ABAIXO:**

**Ata da Sessão Solene de Posse da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Mato - MA, realizada dia 01/01/2023, na forma abaixo:**

Ao 01 dia do mês de janeiro do ano de 2023, às 09h00min, na sala de sessões da Câmara Municipal localizada nesta Cidade de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, realizou-se a Sessão Solene de Posse da Presidência da Câmara Municipal de Lagoa do Mato - MA. Reuniram-se em assembleia os seguintes vereadores: Antônio Pereira de Freitas, Pacrezio Oliveira Coelho, Raimundo de Oliveira Santos, Valdemar Pinheiro da Silva Filho, Maria Francisca Pereira dos Santos Brito, Cleimilde Antonia da Costa Cardozo, Manoel Dias Oliveira e o Senhor Vereador Josivan Ribeiro Viana. O Senhor Josivan Ribeiro Viana na condição de vereador que por último exerceu o cargo de Presidente nos termos do art. 19, parágrafo 6º da Lei Orgânica do Município de Lagoa do Mato, assumiu a presidência dos trabalhos, convocando o vereador Pacrezio Oliveira Coelho, para secretariar a presente sessão. O Senhor vereador declarou aberta a **sessão solene de posse para a legislatura de 2023/2024** e assim passou a posse para o **Senhor Vereador Manoel Dias Oliveira**, que agradeceu a todos pela confiança e que deseja que o ano que se inicia seja um ano próspero, com muita saúde para todos e que a câmara continue unida como sempre foi. O Senhor Vereador Josivan Ribeiro agradeceu aos vereadores pelos 2 anos de trabalho e que estará sempre a disposição. Nada mais para o momento declarou encerrada a Sessão, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Publicado por: ANTÔNIO CARLOS AUSTRIACO FILHO  
Código identificador: 342d0e1375afa75324032e78dfc3a5ae

**PORTARIA N.º 01/2023 - GP - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE TESOUREIRO(A)**

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO CARGO DE TESOUREIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO - MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, MA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 73, inciso I e IX, da Lei Orgânica Municipal além dos dispositivos constantes nos art. 5o, inciso II e art. 37, inciso XXI.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a **Sra. VERONICA GONÇALVES DE SOUSA**, CPF: 064.614.073-67, para o Cargo de Tesoureira da Câmara Municipal de Lagoa do Mato- MA.

Art. 2º - São atribuições do Tesoureiro:

1. realizar pagamentos com a anuência do vereador presidente;
2. realizar transferências com a anuência do vereador presidente;
3. consultar extratos;
4. realizar pagamento de pessoal, com a devida anuência do vereador presidente;
5. realizar DOC, TED e PIX, com a devida anuência do vereador presidente;
6. efetuar o pagamento das despesas, de acordo com a disponibilidade de recursos, esquema de desembolso e instruções recebidas pela contabilidade;
7. manter rigorosamente em dia o controle do saldo da conta da Câmara Municipal de Lagoa do Mato - MA de créditos movimentados, controlando a entrada e saída de valores;
8. preparar, mensalmente, o boletim de movimento geral da Tesouraria, encaminhando-o ao Presidente e à Contabilidade, a esta última com os respectivos comprovantes de processo, se for o caso;
9. e outras atribuições correlatas.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, Estado do Maranhão, em 01 de janeiro de 2023.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO Nº. 019/2021-Gab., de 15 de julho de 2021.**

**Regulamenta o disposto na Lei Municipal 086/2008, instituindo a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e o Recibo Provisório de Serviço, bem como aprova o sistema informatizado destinado a validação e transmissão dos arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF e dá outras providências.**

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**DECRETA:**

**Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e padrão, disponibilizada on-line pela Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária.**

**Art. 2º Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema da Prefeitura Municipal de Grajaú - MA tendo como objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.**

**Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica conterà as seguintes informações:**

- I Número sequencial;**
- II Código de verificação de autenticidade;**
- III Data e hora da emissão;**
- IV Identificação do prestador de serviços, com:**
  - a. nome ou razão social;**
  - b. endereço completo da sede;**
  - c. endereço eletrônico (e-mail);**
  - d. telefone;**
  - e. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;**
  - f. inscrição no cadastro municipal.**

**V Identificação do tomador de serviços, com:**

- a. nome ou razão social; endereço;**
- b. endereço eletrônico (opcional);**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabinete@prefeitograjaui.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjaui.ma.gov.br)

- c. telefone (opcional);**
- d. inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;**
- e. inscrição municipal se houver.**
  
- VI Discriminação do serviço;**
- VII Valor total da NFS-E;**
- VIII Valor da dedução se houver previsão legal;**
- IX Valor da base de cálculo;**
- X Indicação de isenção, imunidade e não incidência, relativas ao ISS, quando for o caso;**
- XI Indicação de serviço não tributável pelo município de GRAJAÚ - MA;**
- XII Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;**
- XIII Valor do ISS;**
- XIV Alíquota do ISS;**
- XV Retenções federais;**
- XVI Desconto condicional e incondicional;**
- XVII Valor líquido da NFS-E;**
- XVIII Código do serviço/item da lista de serviço;**
- XIX Número e data do recibo provisório de serviço - RPS.**

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Grajaú - MA" e "NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica".

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e, podendo ordena-los por nicho de atividade; movimentação econômica; ou ainda, em razão das características específicas do contribuinte.

Parágrafo Único. A adesão à NFS-e é irrevogável.

Art. 5º Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes desobrigados da emissão de NFS-e poderão requerer ingresso no sistema.

§ 1º A opção tratada no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, devendo ser requerida via Portal da Prefeitura de Grajaú - MA.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**§ 2º A opção tratada no caput deste artigo, uma vez deferida é definitiva.**

**§ 3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão após o deferimento da autorização pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária.**

**Art. 6º A NFS-e será emitida via eletrônica por meio do domínio <http://www.grajau.ma.gov.br>, cujo acesso estará disponível somente para prestadores de serviços cadastrados no sistema, mediante a utilização da Senha Eletrônica/Web.**

**§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá utiliza-la para todos os serviços prestados.**

**§ 2º Caso o prestador de serviço tenha mais de um item da lista de serviços autorizados pelo município, deverá emitir NFS-e individuais para cada item.**

**§ 3º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, e entregue ao tomador de serviço, ou encaminhada via e-mail.**

**Art. 7º Fica instituído o RPS - Recibo Provisório de Serviço padrão, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária.**

**Parágrafo único. O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e.**

**Art. 8º No caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o RPS.**

**§ 1º O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e específico para cada estabelecimento do prestador de serviços;**

**I Para os optantes de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal impresso.**

**§ 2º A impressão do RPS será efetuada pelo contribuinte, após a devida autorização pela Prefeitura Municipal de Grajaú-MA;**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**I O RPS deverá ser emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviço e a 2ª (segunda) em poder do emitente.**

**§ 3º A Nota Fiscal convencional, desde que autorizada pela Prefeitura Municipal de Grajaú-MA, poderá ser utilizada como RPS, até o término do bloco em uso;**

**§ 4º O cupom fiscal autorizado pela Prefeitura Municipal poderá ser utilizado como RPS, desde que ele seja adaptado para ser inserido o CPF/CNPJ do tomador de serviço.**

**I O Cupom Fiscal emitido deverá obrigatoriamente ser convertido em NFS-e.**

**§ 5º A Nota Fiscal conjugada, autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, poderá ser utilizada como RPS.**

**I No campo “discriminação dos serviços” da Nota Fiscal Conjugada deverá conter obrigatoriamente a mensagem “O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTE DOCUMENTO, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e”;**

**II A Nota Fiscal conjugada deverá ser convertida obrigatoriamente em NFS-e.**

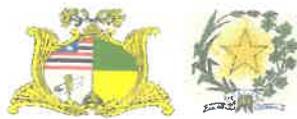
**§ 6º O contribuinte deverá manter uma via do RPS emitido, até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma deste decreto.**

**Art. 9º O Recibo Provisório de Serviço - RPS, deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica até o 10º dia subsequente ao de sua emissão, podendo ser transmitido de forma individual ou em lote;**

**§ 1º A conversão mencionada no caput deste artigo deverá ser aplicada aos casos de RPS cancelados.**

**§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado nos casos de vencimento em dia não-útil.**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**§ 3º A falta de conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, ou realizada fora do prazo, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor, equiparando-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.**

**Art. 10º O recolhimento do Imposto, referente à NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema NFS-e.**

**Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput:**

- I Aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISS retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;**
- II Às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/2006, relativamente aos serviços prestados.**

**Art. 11 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema.**

**§ 1º NFS-e não quitada poderá ser cancelada diretamente no sistema, em até 3 dias (três dias), contados a partir da data da emissão da NFS-e.**

**§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º, bem como nos casos de NFS-e com guia de pagamento de tributos já quitada, o cancelamento se dará somente via processo administrativo protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária.**

**Art. 12 A NFS-e emitida poderá ser consultada em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Grajaú - MA até que tenha transcorrido o prazo decadencial, informado neste decreto.**

**Art. 13 A NFS-e emitida fica dispensada da informação na DSE - Declaração de Serviço Eletrônica e registro no Livro de**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**Escrituração do ISS, tanto por parte do prestador de serviço ou tomador de serviço.**

**Art. 14 A DSE - Declaração de Serviços Eletrônica, deverá ser utilizada nos seguintes casos:**

- I Pelo tomador de serviço, cadastrado no sistema, para registro das Notas Fiscais convencionais recebidas/tomadas de empresas de fora do município.**
- II Pelos prestadores de serviços não emitentes de Nota Fiscal, cadastrados no sistema, enquadrados em regime especial de escrituração fiscal, conforme legislação municipal em vigor, para registro das operações de serviços.**

**Art. 15 As empresas não sediadas no município de Grajaú que venham a prestar serviço dentro do território, poderão requerer cadastro no sistema para registro de Notas Fiscais emitidas por outros municípios, respeitando o disposto no Art. 3º da Lei Complementar 116/03.**

**Art. 16 O tomador de serviço, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica poderá acessar o sistema, a fim de verificação de autenticidade da NFS-e e do RPS.**

**Art. 17 O Cadastro Eletrônico, deverá ser utilizado para requerimento de cadastro inicial.**

**Parágrafo Único. O disposto no caput, não exclui as exigências cadastrais que o contribuinte está obrigado a cumprir perante o Cadastro Mobiliário de Contribuinte/Cadastro de ISS e Alvará de Licença, Localização e Funcionamento das Empresas, definidos na legislação municipal em vigor.**

**Art. 18 Fica aprovado o sistema informatizado destinado a validar e transmitir os arquivos que compõem a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DES-IF de maneira obrigatória às instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, e também às demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**Art. 19 A validação e transmissão da DES-IF se dará somente pelo sistema de ISS Bancário eletrônico do Município de Grajaú, determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Regularização Fundiária.**

**§ 1º O Módulo de Apuração Mensal do ISSQN deverá ser lançado mensalmente e entregue ao fisco até o dia 10 do mês subsequente ao de competência dos dados declarados, contendo os seguintes dados:**

- I Conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;**
- II Conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal; III - a informação se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição;**
- III Demonstrativo da movimentação das tarifas;**
- IV Demonstrativo dos contratos assinados que gerem incidência de ISSQN;**
- V Movimentação no número de correntista;**
- VI Recebimentos de Grupos de Pacotes de Serviços.**

**§ 2º Módulo Demonstrativo Contábil deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de julho do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações:**

- I Os Balancetes Analíticos Mensais;**
- II O Demonstrativo de rateio de resultados internos.**

**§ 3º Módulo de Informações Comuns aos Municípios deverá ser entregue anualmente ao fisco até o dia 10 do mês de fevereiro do ano subsequente ao ano de competência dos dados declarados, contendo as seguintes informações:**

- I Plano geral de contas comentado - PGCC;**
- II Tabela de tarifas de serviços da instituição;**
- III Grupos de pacotes de serviços;**
- IV Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

**§ 4º Módulo Demonstrativo das Partidas dos Lançamentos Contábeis** deverá ser lançado anualmente até o dia 10 do mês de julho do ano subseqüente ao de competência dos dados declarados e entregue ao fisco, contendo as informações das partidas dos lançamentos contábeis.

**§ 5º** Após validação, os responsáveis pelas Instituições Financeiras serão cadastrados e receberão login e senha para transmissão online dos arquivos que compõem a DES-IF.

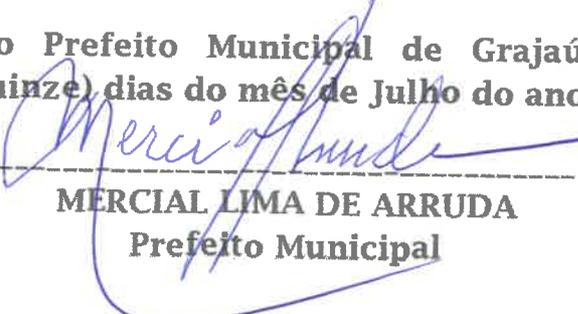
**Art. 20** A extinção da obrigação tributária se dará após Recibo de Entrega emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, e caberá ao contribuinte a impressão por meio do sistema de ISS Bancário online do Município de Grajaú, conforme endereço eletrônico de validação e transmissão e o posterior armazenamento.

**Art. 21** Todos os arquivos que compõem a DES-IF, inclusive o Recibo de Entrega, deverão ser armazenados pelo contribuinte enquanto perdurar o prazo decadencial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 22** O vencimento do recolhimento do ISSQN se dará até o dia 10 do mês subseqüente ao da emissão do documento fiscal.

**Art. 23** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e ela em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú - MA, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) dias do mês de Julho do ano de 2021.

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**  
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48  
Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br)  
E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO Nº. 020 /2021-Gab., de 15 de julho de 2021.**

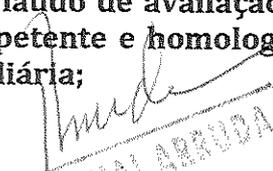
**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO A EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica regulamentado que o crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, poderá ser extinto, total ou parcialmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, a critério do Município credor, na forma desta Lei, conforme orienta o Art. 8º da Lei Complementar Municipal 086/2008 (Código Tributário Municipal) desde que atendidas as seguintes condições:

- I. A dação seja precedida de avaliação do bem ofertado, que deve estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus;
- II. O bem imóvel esteja localizado nos limites territoriais do município;
- III. O imóvel objeto da dação deve ser de domínio pleno ou útil do devedor, admitindo-se a anuência do terceiro em que o imóvel esteja registrado no Cartório de Registro Imobiliário, quando for o caso;
- IV. Se o bem ofertado for avaliado em montante superior ao valor consolidado do que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à realização de acordo quanto ao ressarcimento da diferença;
- V. A dação em pagamento de bens imóveis deve abranger a totalidade ou parte do débito que se pretende liquidar, devidamente atualizado, aplicando-se os juros, multa e encargos legais que estiverem vigentes à época da dação, sem desconto de qualquer natureza, salvo se estiver vigente no Município, através de lei municipal específica, programa de recuperação fiscal (REFIM), ocasião em que poderá ser aplicado ao valor do débito, as regras previstas no REFIM;
- VI. Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência, a serem aferidos pela Administração Pública;
- VII. A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel, emitido por Técnico profissional competente e homologado pelo Secretário de Fazenda e de Regularização Fundiária;

  
MARCEL ABRUDA  
PREFEITO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**  
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48  
Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br)  
E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**VIII. Caso o valor do bem ofertado seja inferior ao valor do débito, assegurando-se ao devedor, a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da dívida e o valor do bem ofertado.**

**Art. 2º Caso o débito que se pretenda extinguir mediante dação em pagamento de bem imóvel encontre-se em discussão judicial, o devedor e o corresponsável, se houver, deverão, cumulativamente:**

- I. Desistir das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;**
- II. Renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais.**

**Art. 3º Caso não exista ação de execução fiscal ajuizada, a dação em pagamento ficará condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor e pelo corresponsável, se houver.**

**Art. 4º O requerimento de dação em pagamento será apresentado de maneira formal, escrita e devidamente assinada pelo responsável tributário, entregue perante a Secretaria de Fazenda do Município, a qual deverá proceder com a abertura de processo administrativo para acompanhamento.**

**§1º A Secretaria de Fazenda e de Regularização Fundiária do Município será responsável por avaliar a documentação entregue e conforme cumprimento integral, autorizar a dação de pagamento mediante certidão formal devidamente assinada pelo Secretário Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária e Prefeito Municipal.**

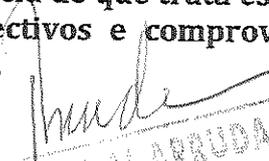
**§2º A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do sujeito passivo ou de seus sócios/ diretores, do crédito tributário e do bem oferecido, instruída ainda com os seguintes documentos:**

- a) Cópia do Registro do imóvel;**
- b) Cópia dos Documentos Pessoais do requerente (RG, CPF e Comprovante de Endereço);**
- c) Avaliação imobiliária;**
- d) Planta de situação e localização do bem, com medidas e confrontações, orientações solar exata;**

**Art. 5º A efetivação da dação em pagamento importará no reconhecimento de liquidez do débito de parte do sujeito passivo, devendo o mesmo:**

- I. renunciar ao direito em que se funda eventual ação ou recurso judicial relativo ao crédito tributário a ser abatido ou quitado, bem como a verbas de sucumbência, se for o caso;**
- II. desistir de impugnação ou recurso na esfera administrativa.**

**Parágrafo único. A renúncia e a desistência de que trata este artigo deverão ser formalizadas nos autos dos processos respectivos e comprovadas no expediente administrativo relativo à dação em pagamento.**

  
MARCEL ARRUDA  
PREFEITO

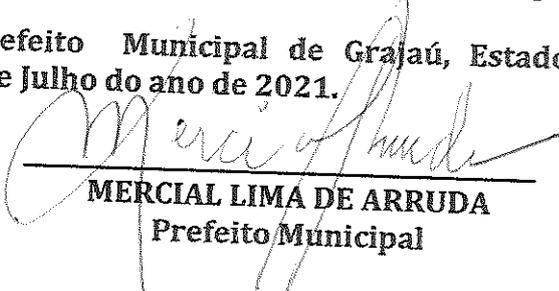


**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ**  
**Gabinete do Prefeito**  
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
CNPJ 06.377.063/0001-48  
Site [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br)  
E-mail: [gabineteprefeitograju.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograju.ma.gov@gmail.com)

**Art. 6º Fica o Poder Executivo desde já autorizado a alienar os bens recebidos em dação em pagamento nos termos deste decreto, se, posteriormente, for constatado desinteresse em mantê-los como integrantes do seu patrimônio.**

**Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) dias do mês de Julho do ano de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

ESTADO DO MARANHÃO

C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48

Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO Nº. 024/2021-Gab, de 24 de agosto de 2021.**

**Regulamenta o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE no Município de Grajaú e dá outras providências.**

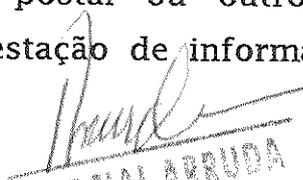
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**Considerando** que o Domicílio Tributário Eletrônico visa modernizar o processo administrativo fiscal, prevendo a possibilidade dos atos e termos processuais serem formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, proporcionando ao sujeito passivo e aos obrigados à prestação de informações econômico-fiscais, maior celeridade e eficiência aos atos administrativos relativos aos impostos de competência municipal, na forma da legislação;

**Considerando** que a tramitação eletrônica proporciona agilidade e redução no tempo de comunicação, economia processual, segurança contra extravio de correspondência, garantia do sigilo fiscal, redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios;

**Considerando** que, na intimação por meio eletrônico, ficam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo fiscal; relativos do contribuinte domiciliado eletronicamente;

**Considerando** que as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária poderão ser realizadas por meio eletrônico, dispensando-se o envio por via postal ou outro tipo de ciência aos contribuintes ou a obrigados à prestação de informações econômico-fiscais relativas aos impostos municipais,

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48

Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica regulamentado o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE relativo aos tributos de competência do Município de Grajaú-MA, que se destina à comunicação, por meio eletrônico, da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária com pessoas naturais ou jurídicas, sujeitos passivos do tributo ou obrigados à prestação de informações econômico-fiscais ou tributárias instituídas no Município, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade.

§ 1º O DTE será a caixa postal do contribuinte dentro do Sistema de Arrecadação Municipal.

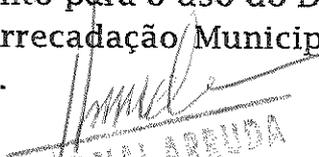
§ 2º O credenciamento no DTE será realizado automaticamente quando o sujeito passivo ou obrigado à prestação de informações econômico-fiscais ou tributárias for inscrito no Cadastro Imobiliário e no Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e devidamente credenciado na Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e.

§ 3º O sujeito passivo prestador de serviços inscrito no Cadastro Mobiliário de Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, não credenciado na NFS-e, fica obrigado a realizar o seu credenciamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste Decreto, observadas as formas e condições estabelecidas no Decreto nº. 019/2021-Gab., de 15 de julho de 2021.

§ 4º A não realização da inscrição no DTE dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, submete o prestador de serviço à multa prevista no inciso V do art. 251, do Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº. 086 de 16 de dezembro de 2008.

§ 5º A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio da rede mundial de computadores, mediante acesso ao endereço eletrônico informado pelo contribuinte quando da sua inscrição no Cadastro Imobiliário e Mobiliário do Município.

§ 6º O novo credenciamento para o uso do DTE obriga o cadastramento de e-mail válido no Sistema de Arrecadação Municipal, sem prejuízo do cadastro de outras vias de comunicação.

  
MERCIAL ARAUDA  
PREFEITO

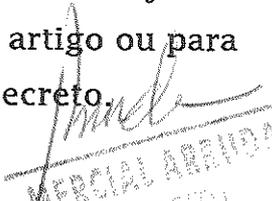


DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. Domicílio Tributário Eletrônico - DTE: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária disponível na rede mundial de computadores, na página oficial do Sistema de Arrecadação Municipal;
- II. meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;
- III. transmissão eletrônica: envio de mensagens à distância por meio da rede mundial de computadores;
- IV. comunicação eletrônica: toda forma de comunicação efetuada via transmissão eletrônica;
- V. assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize assinatura digital baseada em senha web previamente credenciada junto à Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, ou certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da lei federal específica;
- VI. sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária;
- VII. código de acesso: senha de segurança e de autorização, intransferível, denominada senha web, cuja solicitação e liberação é efetivada por meio de aplicativo específico disponibilizado na rede mundial de computadores, utilizado apenas pelos demais sujeitos passivos não enquadrados nas regras do inciso V deste artigo ou para aqueles enquadrados nas regras do art. 3º, § 4º deste Decreto.

  
MERCIAL ARENDÁ  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

- I. cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive os relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias;
- II. encaminhar solicitações, notificações e intimações;
- III. expedir avisos em geral;
- IV. cientificar o sujeito passivo quanto a lançamentos de tributos e autos de infração;
- V. cientificar o sujeito passivo quanto à publicação de editais;
- VI. cientificar o sujeito passivo quanto ao início e término de procedimento de fiscalização.

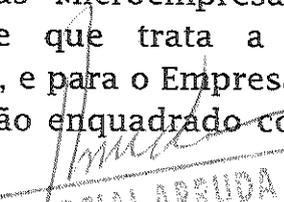
Parágrafo único. A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista neste Decreto.

**Art. 4º.** Para recebimento da comunicação eletrônica por meio do DTE, o sujeito passivo deverá estar previamente credenciado perante a Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária.

§ 1º O credenciamento, obrigatório para todos os contribuintes e responsáveis tributários municipais, deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, no Sistema de Arrecadação Municipal, serviços públicos on-line, na funcionalidade relativa ao Domicílio Tributário Eletrônico, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos neste Decreto.

§ 2º Os sujeitos passivos credenciados para uso do DTE poderão outorgar poderes a terceiros para acesso ao DTE, observada a obrigatoriedade de utilização de assinatura eletrônica.

§ 3º Para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o Empresário Individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil não enquadrado como

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

Microempreendedor Individual, que não possuam certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso no prazo de 30 (tinta) dias, observadas as formas e condições estabelecidas neste Decreto.

§ 4º O Microempreendedor Individual - MEI a que se refere o § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, realizará o seu credenciamento no DTE no prazo de 30 (tinta) dias, nos termos deste Decreto.

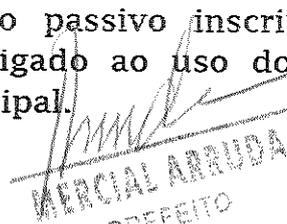
Art. 5º. O credenciamento no DTE deverá ser realizado pelo sujeito passivo, quando este promover o registro, sem prejuízo de cadastramento automático ou de ofício junto ao Cadastro Imobiliário ou Mobiliário do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária realizará o credenciamento de ofício das seguintes pessoas que, no prazo estabelecido na forma do caput deste artigo, não se credenciarem no DTE:

- I. as pessoas jurídicas;
- II. os condomínios edifícios residenciais e comerciais;
- III. os delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV. os advogados e demais procuradores regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V. o empresário individual a que se refere o artigo 966 do Código Civil não enquadrado como Microempreendedor Individual;
- VI. os microempreendedores individuais nos casos previstos na legislação.

§ 2º Caberá ao sujeito passivo manter atualizadas as informações constantes do seu DTE.

§ 3º Uma vez credenciado, o sujeito passivo inscrito no Cadastro Imobiliário ou Cadastro Mobiliário fica obrigado ao uso do DTE enquanto permanecer ativa a respectiva inscrição municipal.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**Art. 6º.** Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária, com tecnologia que preserve a confidencialidade, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas intimações e notificações.

**Art. 7º.** Realizado o credenciamento nos termos do artigo 4º deste Decreto, as comunicações da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, na caixa postal do contribuinte no Sistema de Arrecadação Municipal, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município, a notificação ou intimação pessoal ou o envio por via postal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação se inicia no primeiro dia útil seguinte ao da comunicação.

§ 4º A contagem do prazo somente se iniciará a partir do 1º (primeiro) dia útil após o envio da comunicação.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação tributária.

§ 6º O DTE poderá ser utilizado pelo sujeito passivo para prestar esclarecimentos, apresentar documentos, atender outras notificações, executar atos processuais e cumprir outras obrigações, conforme essas funcionalidades forem sendo implementadas.

§ 7º O acesso às comunicações registradas no DTE é de exclusiva responsabilidade do credenciado.

§ 8º Após 10 (dez) dias úteis de prazo para a visualização da mensagem na caixa postal do contribuinte e não lida a mensagem, o contribuinte será considerado tacitamente ciente e será iniciada a contagem dos demais prazos.

  
MERCIAL ABRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

**Art. 8º.** As comunicações que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 9º.** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

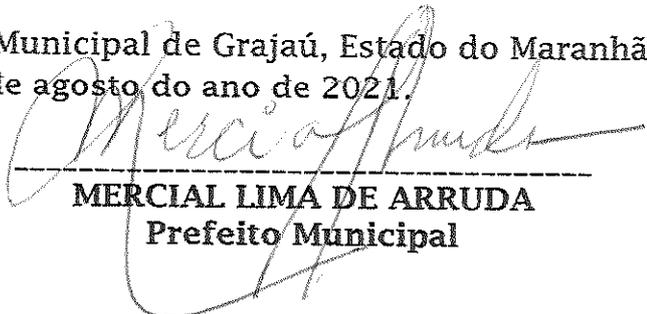
**Art. 10.** Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema.

**Parágrafo único.** Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, o prazo voltará a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva, reiniciando-se a contagem do tempo restante a partir do próximo dia útil a esse evento.

**Art. 11.** Fica a Secretaria Municipal de Fazenda e de Regularização Fundiária autorizada a editar normas complementares para disciplinar o disposto neste Decreto.

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de agosto do ano de 2021.

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

## **DECRETO Nº. 026/2021-Gab, de 26 de agosto de 2021.**

**Regulamenta o Art. 10 da Lei Municipal nº. 086/2008, que trata da atualização monetária e demais acréscimos legais dos créditos tributários e não tributários não pagos na data do vencimento e dá outras providências.**

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

### **DECRETA:**

**Art. 1º Os créditos tributários do Município que vencerem e não forem pagos nos prazos estabelecidos na legislação tributária serão acrescidos de:**

- I. correção monetária, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até o último dia do mês anterior ao do pagamento;**
- II. multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, iniciando a contagem após 05 (cinco) dias do atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;**

**§ 1º A multa de mora prevista no inciso II do caput deste artigo será aplicada sobre o valor principal do crédito oriundo de tributo e sobre o valor das multas de caráter punitivo, quando o crédito tributário deles decorrentes não for pago no prazo estabelecido.**

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48

Gabinete do Prefeito

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65940-000

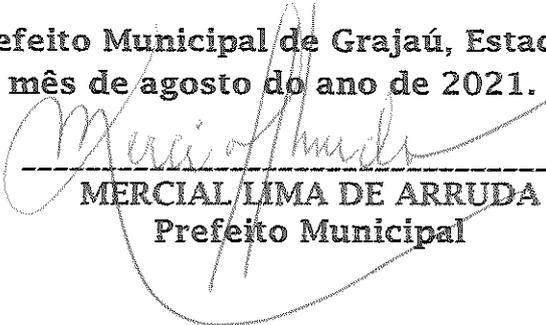
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

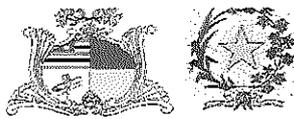
§ 2º Os acréscimos moratórios previstos neste artigo serão aplicados inclusive sobre os valores dos créditos tributários relativos aos tributos e às multas pecuniárias aplicadas por descumprimento de obrigações tributárias, principal e acessória, constituídos de ofício por meio de auto de infração, quando não forem pagos no prazo estabelecido.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos não tributários que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto do ano de 2021.

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

## **DECRETO MUNICIPAL N.º 028/2021-Gab.**

Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para o ano de 2021, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, Mercial Lima de Arruda, no uso de suas atribuições e com base na Lei Orgânica do Município de Grajaú-MA,

### **D E C R E T A:**

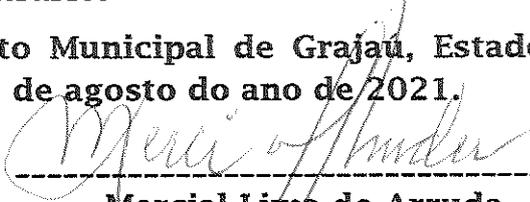
Art. 1º. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), deverá ser realizado conforme discriminação abaixo:

- I. o IPTU será cobrado em parcela única, até 30/10/2021, com desconto de 30% (trinta por cento);
- II. os contribuintes poderão parcelar o IPTU, sem aplicação de desconto, em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de 30/10/2021, 30/11/2021, 30/12/2021.

Art. 2º. Independente dos cálculos aplicados, e/ou, descontos concedidos, o valor das guias (cota única; ou prestações mensais) não poderão ser inferiores à R\$35,00 (trinta e cinco) reais.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o Inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2021.

  
-----  
Mercial Lima de Arruda  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

## **DECRETO MUNICIPAL N.º. 029/2021-Gab., de 01/09/2021.**

**DISPÕE SOBRE O AJUSTE DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL - UFM DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA, PARA O EXERCÍCIO FISCAL DE 2021.**

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal N.º. 086, de 16 de dezembro de 2008;**

**CONSIDERANDO que a atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM é baseada na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.**

### **D E C R E T A:**

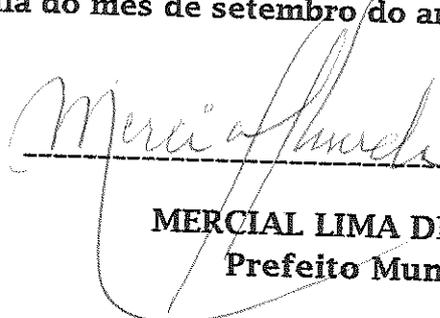
**Art. 1.º. A Unidade Fiscal do Município - UFM, para o exercício financeiro de 2021, passa a vigorar com o valor de R\$ 98,60 (noventa e oito reais e sessenta centavos).**

**Art. 2.º. Para a efetivação do ajuste a que se refere o artigo anterior utiliza-se a variação do INPC (IBGE), relativo ao exercício de 2020.**

**Art. 3.º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal, em vigor.**

**Art. 4.º Os efeitos deste decreto retroagem ao 1.º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2021; revogadas as disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no primeiro (1.º) dia do mês de setembro do ano de 2021.**

  
-----  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaú.ma.gov.br](http://www.grajaú.ma.gov.br) / E-mail: [gabinete@prefeitura-grajaú.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitura-grajaú.ma.gov.br)

## DECRETO MUNICIPAL N.º 031/2021-Gab., de 16/09/2021.

Dispõe sobre a Regulamentação e aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Grajaú-MA, e dá outras providências.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Considerando a vigência da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabeleceu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando que o parágrafo único do art. 1.º da LGPD estabelece que as normas gerais de proteção contidas na referida Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que é assegurada a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD;

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Este Decreto regulamenta a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Grajaú-MA, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por suas secretarias, órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2.º Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I. dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III. dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

  
1  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaum.ma.gov.br](http://www.grajaum.ma.gov.br) / E-mail: [administracao@grajaum.ma.gov.br](mailto:administracao@grajaum.ma.gov.br)

- IV. banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;
- V. titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento;
- VI. controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII. operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII. encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
- IX. agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X. tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI. anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII. consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII. bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV. eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV. uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XVI. plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

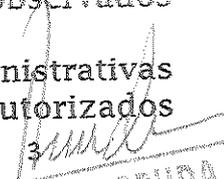
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaum.ma.gov.br](http://www.grajaum.ma.gov.br) / E-mail: [gabinete@grajaum.ma.gov.br](mailto:gabinete@grajaum.ma.gov.br)

- específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;
- XVII. relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XVIII. órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e
- XIX. autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

**Art. 3º** As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I. finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II. adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III. necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV. livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V. qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI. transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;
- VII. segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.963/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaum.ma.gov.br](http://www.grajaum.ma.gov.br) / E-mail: [administracao@grajaum.ma.gov.br](mailto:administracao@grajaum.ma.gov.br)

- e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII. prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX. não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X. responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

## CAPÍTULO II

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

Art. 4º O tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo os dados sobre saúde e os dados sobre crianças e adolescentes, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 5º Para o término do tratamento de dados pessoais, sua consequente eliminação e autorização de conservação, devem ser observados os artigos que tratam do tema, em especial a Seção IV, do Capítulo II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 6º Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.

## CAPÍTULO III

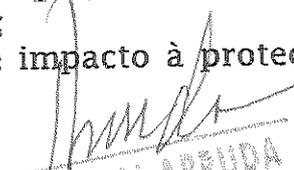
### DAS RESPONSABILIDADES

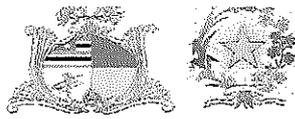
#### SEÇÃO I

#### DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades da Administração Pública Direta, deve realizar e manter continuamente atualizados:

- I. o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;
- II. a análise de risco;
- III. o plano de adequação, observadas as exigências do artigo 18, deste Decreto;
- IV. o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitado.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: / E-mail:

**Parágrafo único.** Para fins do inciso III deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta do Município devem observar as diretrizes editadas pelo Encarregado de Tratamento de Dados, em parceria com o Controlador Geral do Município;

**Art. 8º** A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§1º Os Controladores da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação de cada titular da unidade da Administração Pública Direta Municipal, para os fins do disposto na Legislação Federal.

§2º Os Operadores da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação de cada titular da unidade da Administração Pública Direta Municipal, para os fins do disposto na Legislação Federal.

§3º O Encarregado da proteção de dados pessoais será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação pelo controlador e operador de dados pessoais da Controladoria Geral do Município, para os fins do disposto na Legislação Federal.

**Art. 9º** São atribuições do Encarregado da proteção de dados pessoais:

- I. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II. receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III. orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV. editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme o inciso III, do art. 7º, deste Decreto;
- V. determinar a órgãos da Prefeitura Municipal de Grajaú a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV, deste artigo;
- VI. decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- VII. providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- VIII. recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais aos Encarregados das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual

  
MARCIAL ARELUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaum.ma.gov.br](http://www.grajaum.ma.gov.br) / E-mail: [controle@grajaum.ma.gov.br](mailto:controle@grajaum.ma.gov.br)

- ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes;
- IX. providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;
- X. avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso XI deste artigo, para os fins de:
- a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; e
- b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.
- XI. requisitar das unidades da Administração Pública Direta Municipal as informações pertinentes de sua competência, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- XII. deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação no tratamento de dados pessoais e sensíveis, conforme os termos da Legislação Federal;
- XIII. deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Lei Federal em vigor, e do presente Decreto pelos órgãos do Poder Executivo.
- XIV. executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

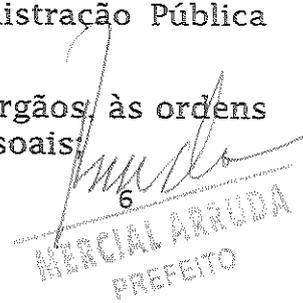
§1º O Encarregado de dados terá os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus treinamentos, capacitações e atualizações, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º O Encarregado da proteção de dados pessoais está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-las ou substituí-las.

Art. 10. Cabem aos Controladores e Operadores observarem, no âmbito de suas competências, as atribuições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados em vigor e normas complementares ao seu cumprimento no Município.

Art. 11. Cabem aos titulares das unidades da Administração Pública Direta do Município:

- I. dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado de dados pessoais;

  
6  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaum.ma.gov.br](http://www.grajaum.ma.gov.br) / E-mail: [administracao@grajaum.ma.gov.br](mailto:administracao@grajaum.ma.gov.br)

- II. atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de dados pessoais no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal de Proteção de Dados em vigor, ou apresentar as justificativas pertinentes;
- III. encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:
  - a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e
  - b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.
- IV. assegurar que o Encarregado de dados pessoais seja informado, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12.** Cabe à Coordenação de Suporte à Informática, integrante da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão;

- I. oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação;
- II. orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e demais órgãos internos na implantação dos respectivos planos de adequação.

## SEÇÃO II

### DAS RESPONSABILIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL INDIRETA

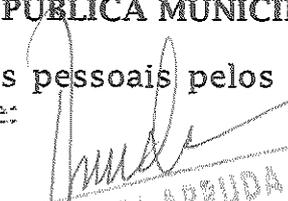
**Art. 13.** Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, atendendo no mínimo:

- I. a designação de um Encarregado de proteção de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva; e
- II. a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos no § 1º, do inciso III, do art. 7º, deste Decreto.

## CAPÍTULO IV

### DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [administracao@grajau.ma.gov.br](mailto:administracao@grajau.ma.gov.br)

- I. objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;
- II. observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

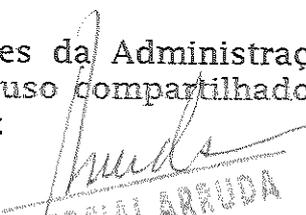
**Art. 15.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 16.** É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- I. em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- II. nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- III. quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de dados pessoais para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados;
- IV. na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

**Parágrafo único.** Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada e as entidades privadas deverão se comprometer em manter e assegurar o nível de proteção de dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

**Art. 17.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.maranhao.gov.br](http://www.maranhao.gov.br) / E-mail: [prefeitura@maranhao.gov.br](mailto:prefeitura@maranhao.gov.br)

- I. o Encarregado de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e
- II. seja obtido o consentimento do titular, salvo:
  - a) nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas na Legislação Federal;
  - b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, do art. 14, deste Decreto;
  - c) nas hipóteses do art. 16, deste Decreto.

**Parágrafo único.** Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

**Art. 18.** Os planos de adequação devem observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

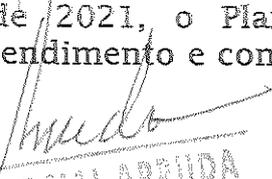
- I. publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6º, deste Decreto;
- II. atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, do art. 23 e do parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la; e
- III. manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

**Art. 19.** As entidades integrantes da Administração Municipal Indireta que atuarem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** As unidades da Administração Pública Direta deverão apresentar, até 20 de novembro de 2021, o Plano de Adequação ao Encarregado de dados pessoais, em atendimento e conformidade ao disposto no inciso III, do art. 7º, deste Decreto.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajaú.ma.gov.br](http://www.grajaú.ma.gov.br) / E-mail: [gabinete@prefeitura.grajaum.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitura.grajaum.ma.gov.br)

**Parágrafo único.** O Termo de Conformidade, posteriormente, deverá ser apresentado ao Encarregado de dados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da apresentação do Plano de Adequação, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 21.** As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao Encarregado de dados pessoais, até 20 de novembro de 2021, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

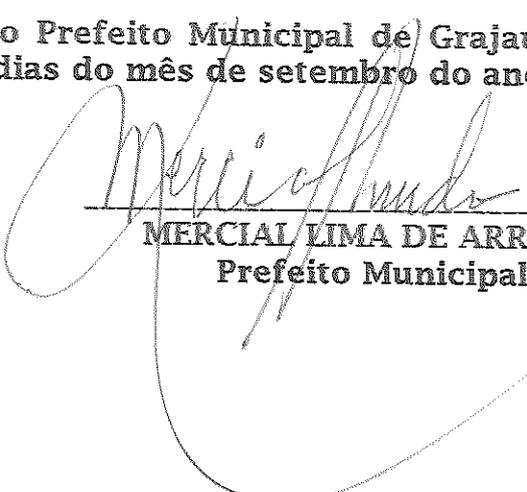
**Parágrafo único.** O Termo de Conformidade, posteriormente, deverá ser apresentado aos seus respectivos Encarregados de dados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da apresentação do Plano de Adequação, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 22.** É obrigatório o atendimento aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a este Decreto pela Administração Pública Municipal, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei Federal nº 13.709, de 2018 e sua regulamentação no Município.

**Parágrafo único.** A título exemplificativo, estão enquadrados nessa hipótese, o cumprimento de prazos em cronogramas, a participação em cursos, a assinatura de termos e autorizações, o fornecimento de informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

**Art. 23.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 148 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) - Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO Nº. 034/2021 - Gab. de 30 de Setembro de 2021.**

Regulamenta o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Grajaú -MA, instituído pela Lei Municipal Complementar nº. 86 de 16 de dezembro de 2008- Código Tributário Municipal.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Conselho Municipal de Contribuintes reclamada pela Lei Municipal Complementar nº. 86 de 16 de dezembro de 2008- Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que é dever do chefe do Poder Executivo Municipal colaborar no esclarecimento e cumprimento das leis seja instruindo os governados em respeito ao seu cumprimento, seja expedindo decretos e atos normativos pertinentes para sua fiel execução;

CONSIDERANDO que a coerência e a boa-fé devem prevalecer sobre todos os atos que envolvam a gestão tributária municipal de Grajaú;

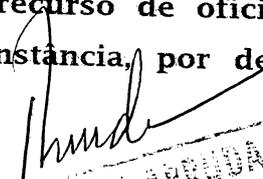
**DECRETA:**

**Título I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º O Conselho Municipal de Contribuintes de Grajaú - MA, instituído pela Lei Municipal Complementar nº. 86 de 16 de dezembro de 2008- Código Tributário Municipal-, é órgão administrativo colegiado, integrado à estrutura do órgão Fazendário Municipal, com autonomia decisória, tendo a atribuição de:

- I. julgar em Segunda Instância os recursos voluntários contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
- II. julgar em segunda instância recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal;

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



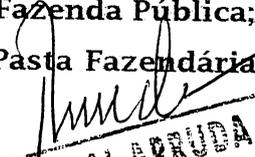
DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. nº: 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

- III. processar, conhecer e julgar os pedidos de reconsideração de suas decisões proferidas através do voto de desempate, formulados pelos contribuintes;
- IV. declarar nulos os atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, quando cabível;
- V. fazer baixar em diligência os processos, ordenando perícias, vistorias ou prestação de esclarecimentos, bem como determinar o saneamento de falhas, irregularidades, incorreções e omissões, indispensáveis à apreciação dos recursos;
- VI. decidir sobre a comunicação, às autoridades competentes, da ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal, bem como de eventuais irregularidades verificadas nos processos;
- VII. decidir sobre a adoção das medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos, para encaminhamento às autoridades competentes;
- VIII. sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades;
- IX. resolver as dúvidas suscitadas pelo Presidente do Conselho ou pelos Conselheiros sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, de regulamentos e deste Regimento;
- X. rever os acórdãos, de ofício, mediante representação da autoridade encarregada de sua execução, quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão que impeça ou dificulte o cumprimento de decisão.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Contribuintes é unicameral e tem sua composição determinada pela Lei Municipal Complementar nº. 86 de 16 de dezembro de 2008, sendo composto por 04 (quatro) Conselheiros Efetivos e 04 (quatro) Conselheiros Suplentes. A composição do Conselho será ainda paritária; sendo 02 (dois) conselheiros representantes da Fazenda Pública e 02 (dois) Conselheiros representantes dos contribuintes, assim divididos:

- I. representantes da Fazenda Pública;
  - a) o Secretário(a) da Pasta Fazendária, a quem compete a Presidência do Conselho;

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-43  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) - Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

- b) um dos responsáveis pela fiscalização tributária municipal e dois suplentes indicados pelo Secretário Titular da Pasta Fazendária.
- II. conselheiros representantes dos contribuintes;
- c) 01 (um) conselheiro efetivo oriundo da classe dos prestadores de serviços; e 01 (um) suplente;
- d) 01 (um) conselheiro representante da associação comercial, industrial e agropecuária (ACIG) do município indicado e 01 (um) suplente.

Art. 2º. Para a escolha do Conselheiro oriundo da classe dos prestadores de serviços e seu Suplente e do Conselheiro representante da associação comercial ou industrial e seu Suplente, serão enviados ofícios às referidas associações comerciais ou industriais e cooperativas de prestadores de serviços na circunscrição do Município para que apresentem lista nominal de quem sugerem como conselheiros para representantes de seu segmento e posterior deliberação e escolha pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dos referidos Conselheiros e Suplentes.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

- I. examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II. comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
- III. pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV. proferir voto, na ordem estabelecida;
- V. redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar desde que vencedor o seu voto;
- VI. redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII. prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

CAPÍTULO I

  
MERCIAL ARBUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº 06.377.053/0001-43  
GABINETE DO PREFEITO

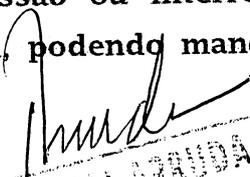
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 4º. O Presidente é o representante do Conselho para todos os efeitos legais e regulamentares.

Art. 5º. Compete ao Presidente do Conselho:

- I. dirigir e supervisionar todos os serviços e atividades do Conselho;
- II. presidir as sessões do Conselho, com direito a voto, mantendo o bom andamento dos trabalhos e resolvendo as questões de ordem;
- III. deliberar com os Conselheiros, votando em último lugar, com poder de voto de desempate;
- IV. apurar e proclamar o resultado das votações;
- V. aprovar a pauta dos recursos a serem julgados em cada sessão, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica de sua devolução, e determinar a sua publicação;
- VI. distribuir aos Conselheiros, por sorteio e em sessão, os processos de que serão relatores;
- VII. submeter todas as atas à discussão e aprovação, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- VIII. consignar nas atas sua aprovação e assiná-las com o Secretário-Geral do Conselho;
- IX. conceder ou cassar a palavra durante as sessões do Conselho;
- X. submeter à votação as questões apresentadas e as que propuser, bem como orientar as discussões, fixando os pontos sobre os quais devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições;
- XI. suspender a sessão ou interrompê-la, na impossibilidade de manter a ordem, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem;

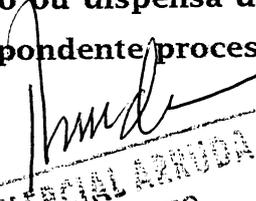
  
MERCIAL AZUIDA  
PREFEITO



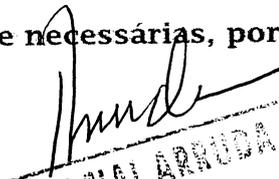
DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.E.P.J nº: 06.377.063/0001-43  
GABINETE DO PREFEITO

~~Sítio: [www.grajaumz.gov.br](http://www.grajaumz.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjaumz.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjaumz.gov@gmail.com)~~

- XII. designar o Conselheiro redator do voto vencedor, quando vencido o Conselheiro-Relator, e designar o Conselheiro relator do voto vencido;
- XIII. assinar os acórdãos com o Conselheiro-Relator, o Conselheiro redator do voto vencido, o Conselheiro que apresentar declaração de voto e, quando vencido o Conselheiro-Relator, também com o Conselheiro redator do voto vencedor;
- XIV. encaminhar ao Diretor do Departamento de Arrecadação do Município as sugestões oferecidas pelo Conselho de Contribuintes;
- XV. encaminhar os recursos à Procuradoria Geral do Município, na hipótese de se ter conhecimento do ingresso do recorrente na via judicial, relativamente à mesma matéria objeto do litígio, para fins de esclarecimento quanto à posição do feito e quanto à possibilidade de concomitância de litígio administrativo com litígio judicial;
- XVI. declarar, após audiência da Procuradoria Geral do Município, nos termos do inciso XV, a renúncia ou a desistência do recurso voluntário ou do pedido de reconsideração interpostos, no tocante à matéria idêntica à da propositura em Juízo, na hipótese do art. 81, com imediato encaminhamento do processo ao órgão de origem, para prosseguimento;
- XVII. negar, de ofício ou a requerimento do contribuinte, ou por provocação de Conselheiro, o seguimento de recurso voluntário e de pedido de reconsideração interpostos em observância do prazo regulamentar, declarando sua perempção;
- XVIII. negar seguimento a recursos interpostos ao Conselho, declarando seu não cabimento, quando verificada qualquer das hipóteses de vedação ou dispensa dos mesmos, com a imediata devolução do correspondente processo ao órgão de origem, para prosseguimento;

  
MERCAL AZNUDA  
PREFEITO

- XIX. declarar o encerramento do litígio, nos casos de desistência expressa ou perda de objeto do recurso e de pagamento ou pedido de parcelamento do débito;
- XX. declarar, de ofício ou por provocação de Conselheiro, a nulidade de decisão proferida em processo após o encerramento do litígio, mediante a ocorrência das hipóteses previstas na legislação;
- XXI. rever, de ofício, as decisões proferidas monocraticamente, quando nelas houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão;
- XXII. determinar as diligências, perícias e esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;
- XXIII. determinar a prática dos atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;
- XXIV. requisitar dos órgãos da administração municipal os serviços especializados de perícia, quando necessários;
- XXV. autorizar o fornecimento de certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho;
- XXVI. autorizar a prestação de informações sobre ato, procedimento ou processo administrativo, iniciado na Secretaria Municipal de Fazenda, e em tramitação no Conselho, podendo fornecer as respectivas cópias;
- XXVII. corresponder-se, na qualidade de representante do Conselho, com as demais autoridades;
- XXVIII. conhecer dos impedimentos invocados, procedendo de acordo com os arts. 33 e 34;
- XXIX. convocar os Suplentes dos Conselheiros nos casos previstos neste Regimento;
- XXX. fixar o horário das sessões ordinárias e extraordinárias, convocadas estas últimas, sempre que necessárias, por iniciativa própria ou por indicação do Plenário;

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

- XXXI. promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente das deliberações do Conselho;
- XXXII. determinar a remessa dos processos ao órgão de origem, após tornada definitiva a decisão;
- XXXIII. propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do Plenário, quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;
- XXXIV. representar ao Chefe do Executivo Municipal nos casos em que se configurar a renúncia tácita de Conselheiro ou de Suplente para a determinação de nova pessoa a ocupar o cargo;
- XXXV. comunicar ao Chefe do Executivo Municipal a vacância da função de Conselheiro ou de Suplente, por falecimento, renúncia ou extinção do mandato;
- XXXVI. designar, em caso de vacância ou afastamento por mais de dois dias consecutivos de sessões, após aprovação da correspondente ata, Conselheiro para assinar ou, se for o caso, redigir o acórdão que, regimentalmente, cabia ao Conselheiro ausente;
- XXXVII. solicitar ao Chefe do Executivo Municipal substituto do Secretário-Geral para exercer as atribuições deste em suas férias ou ausências;
- XXXVIII. representar o Conselho junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, quando poderá designar, para tal fim, um ou mais conselheiros;
- XXXIX. elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, apresentando-o ao Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro do ano seguinte ao ano relatado, antes de seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal;
- XL. determinar a juntada de requerimento ou documento apresentado, relativamente aos processos em trâmite no Conselho;
- XLI. negar seguimento a recurso em processo no qual exista decisão de segunda instância ou de instância especial tornada definitiva;

- XLII. comunicar a Procuradoria Geral do Município a ocorrência de indícios da prática de ilícito criminal verificada nos processos, após tornada definitiva a decisão bem como enviar cópias dos documentos que evidenciem a prática de ato ilícito ao Ministério Público;
- XLIII. determinar, a requerimento do Conselheiro-Relator, a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados;
- XLIV. indeferir de plano as petições manifestamente ineptas, relativas a recurso voluntário ou pedido de reconsideração.

Art.6º. O Presidente do Conselho poderá autorizar, ouvido o relator, se já designado, a restituição de documento juntado ao processo, desde que sua retirada não prejudique a instrução do feito e seja substituído, no ato, por cópia reprográfica autenticada pelo servidor.

Art. 7º. O Presidente do Conselho poderá, de ofício, a requerimento do ofendido, ou por provocação de Conselheiro, mandar riscar as expressões inconvenientes, descorteses ou injuriosas, constantes dos processos submetidos a julgamento ou em tramitação no Conselho.

## CAPÍTULO II DA VICE-PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º. Ao Vice-Presidente do Conselho compete substituir o Presidente, na ausência deste, exercendo todas as funções inerentes à Presidência.

§1º. Na hipótese do caput, o Vice-Presidente do Conselho continuará exercendo as atribuições de Conselheiro, exceto a participação na distribuição de recursos.

§2º. O Vice-Presidente será escolhido dentre os 03 (três) conselheiros efetivos restantes, na primeira sessão do Conselho regida por este Regulamento,

  
MERCIVAL ARAÚJO  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

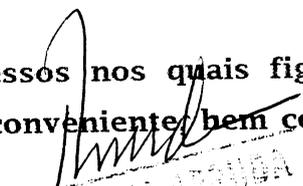
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

por voto de todos os membros do Conselho inclusive os suplentes que deverão estar presentes e que poderão votar para a escolha do Vice-Presidente.

### CAPÍTULO III DOS CONSELHEIROS

Art. 9º. Ao Conselheiro compete:

- I. comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias;
- II. receber os processos que lhe forem distribuídos e devolvê-los, devidamente relatados, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários, nos prazos regimentais;
- III. manifestar-se expressamente em relação às diligências e perícias realizadas por sua iniciativa, reiterando as que julgar necessárias e, quando relator, na hipótese de já haver sido feito o relatório, aditar o que restar apurado;
- IV. requerer ao Presidente do Conselho a reunião, em um único processo, dos recursos relativos a mais de um lançamento do mesmo tributo, em que seja parte um mesmo sujeito passivo e desde que os fundamentos de fato e de direito sejam idênticos para todos os lançamentos questionados, elaborando quadro informativo contendo a identificação pormenorizada dos pedidos formulados;
- V. apresentar os resultados produzidos no julgamento do litígio, relativamente a cada lançamento questionado, na hipótese de haver reunião de recursos em um único processo, nos termos do inciso IV, e do art. 9º, inciso XLIV;
- VI. fazer, em sessão, a leitura do relatório do recurso ou do pedido de reconsideração em julgamento, que lhe tenha cabido em distribuição, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais Conselheiros e destacando o que for relevante ou necessário para a solução da lide;
- VII. fundamentar seu voto em todos os processos nos quais figure como relator e nos demais, quando julgar conveniente, bem como

  
MERCIAL ATUADA  
PREFEITO

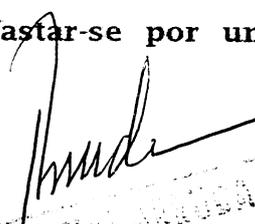


DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J n.º 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) — Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

- naqueles em que discordar do relator ou do redator do voto vencedor;
- VIII. pedir a palavra, regimentalmente, sempre que tiver de usá-la, para intervir nos debates ou justificar seu voto;
- IX. pedir vista dos recursos quando julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate, observado o disposto no art. 66;
- X. redigir os acórdãos nos processos em que tenha funcionado como relator e, quando designado, o voto vencedor, caso vencido o relator, e o voto vencido, na hipótese das decisões não unânimes;
- XI. redigir e/ou assinar os acórdãos, quando designado pelo Presidente do Conselho, na hipótese de ausência do Conselheiro-Relator, por vacância ou afastamento por mais de duas sessões consecutivas;
- XII. assinar, juntamente com o Presidente do Conselho, os acórdãos que lavrar como relator, como redator do voto vencedor e do voto vencido, bem como aqueles em que apresentar declaração de voto;
- XIII. declarar-se impedido para julgar os recursos, nos casos previstos no Art. 33;
- XIV. propor ou submeter a estudo e deliberação do Conselho qualquer assunto que se relacione com a competência deste;
- XV. desempenhar as missões de que for incumbido pelo Presidente do Conselho, quer por iniciativa deste, quer por deliberação do Plenário;
- XVI. manifestar-se, na qualidade de relator, sobre requerimento ou documento juntado posteriormente à devolução do processo relatado à Secretaria do Conselho e antes da inclusão do recurso em pauta de julgamento;
- XVII. solicitar ao Presidente do Conselho a convocação de seu Suplente quando, eventualmente, tenha de afastar-se por uma ou mais sessões.

CAPÍTULO IV

  
MARCIAL ARIBISA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitorajau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitorajau.ma.gov@gmail.com)

## DA SECRETARIA DO CONSELHO

### Seção I

#### Da Competência da Secretaria

Art.10. As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Conselho de Contribuintes competem à sua Secretaria, exercida pelo Secretário-Geral.

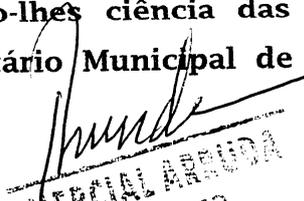
Parágrafo único. A função de Secretário Geral será exercida por servidor de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal.

### Seção II

#### Das Atribuições da Secretaria

Art. 11. São atribuições da Secretaria do Conselho:

- I. receber, classificar, numerar e registrar os recursos;
- II. controlar os prazos regimentais para cumprimento de exigências, interposição de recursos e apresentação de contrarrazões;
- III. registrar a movimentação processual em sistema informatizado próprio ou manual, procedendo aos demais controles que se façam necessários;
- IV. manter atualizado o sistema de dados, com vistas à emissão de relatórios gerenciais e de listagens de processos que estejam sob responsabilidade dos Conselheiros;
- V. elaborar relatório mensal das atividades do Conselho para posterior encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal
- VI. analisar os processos, após sua devolução pelos Conselheiros, dando-lhes o encaminhamento devido;
- VII. assessorar o Presidente do Conselho na elaboração dos despachos e decisões monocráticas;
- VIII. registrar os processos distribuídos aos Conselheiros, controlando sua devolução, conforme prazo regimental;
- IX. expedir comunicação aos contribuintes, dando-lhes ciência das decisões monocráticas, das decisões do Secretário Municipal de

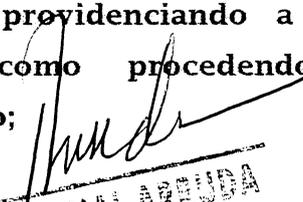
  
MERCIAL ARAUJO  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitor@grajau.ma.gov.br](mailto:gabinete.prefeitor@grajau.ma.gov.br)

- Fazenda e das exigências formuladas pelos Conselheiros, bem como da abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões;
- X. proceder, por determinação do Presidente do Conselho, à remessa, a instancia especial, dos recursos interpostos contra decisões do Conselho, proferidas em pedidos de reconsideração, na forma do Art. 85 e seus §§ 1º e 2º;
  - XI. catalogar as decisões proferidas pela instancia especial, delas dando ciência aos Conselheiros;
  - XII. digitar despachos, atas, acórdãos, decisões monocráticas e demais atos administrativos;
  - XIII. fornecer aos contribuintes, devidamente habilitados, certidão ou cópia de partes ou peças de ato, procedimento ou processo administrativo em tramitação no Conselho;
  - XIV. manter atualizado registro das ementas, elaborando o ementário anual;
  - XV. manter atualizado, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda, o registro dos acórdãos;
  - XVI. assessorar os trabalhos nas sessões de julgamento;
  - XVII. digitar pautas de julgamento, ementas, conclusões dos acórdãos e demais matérias, providenciando a sua publicação no Diário Oficial do Município;
  - XVIII. encaminhar e controlar os recursos com diligência pendente de cumprimento;
  - XIX. proceder à juntada aos autos de requerimento ou documento;
  - XX. prestar informações aos Conselheiros e aos contribuintes sobre a tramitação dos processos;
  - XXI. remeter anualmente aos setores competentes, para encadernação, as atas, acórdãos, ementários e demais atos, cuja conservação assim o exija;
  - XXII. elaborar boletim informativo das leis e dos atos administrativos municipais de interesse do Conselho, providenciando a sua divulgação aos Conselheiros, bem como procedendo à correspondente catalogação e arquivamento;

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

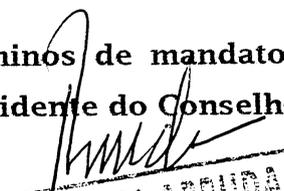
- XXIII. elaborar ofícios, cartas e memorandos de sua competência;
- XXIV. elaborar a folha de gratificação dos Conselheiros;
- XXV. arquivar os documentos oficiais recebidos e copiados expedidos, controlando a numeração;
- XXVI. manter atualizado o quadro de avisos da Secretaria;
- XXVII. prestar atendimento aos contribuintes, informando-lhes acerca do andamento dos recursos e dos procedimentos no âmbito do Conselho.

### Seção III

#### Do Secretário-Geral

**Art. 12.** Compete ao Secretário-Geral do Conselho, sem prejuízo de outras atribuições:

- I. dirigir a Secretaria do Conselho, adotando todas as medidas indispensáveis ao seu bom funcionamento;
- II. assessorar o Presidente do Conselho na direção, coordenação, orientação, planejamento, controle e fiscalização dos trabalhos do Conselho, inclusive secretariando as sessões;
- III. assessorar o Presidente do Conselho em seus despachos e demais atos administrativos;
- IV. atender às autoridades e aos contribuintes que procurem a Presidência;
- V. dar imediata ciência ao Presidente do Conselho do recebimento de ofícios, notificações ou requisições judiciais, inclusive pedidos de informações para instrução de ações em andamento, encaminhando-os à Procuradoria Geral do Município, quando necessário;
- VI. dar ciência ao Presidente do Conselho de comunicação recebida quanto ao ingresso do recorrente na via judicial;
- VII. elaborar e encaminhar para publicação as portarias e os atos determinados pelo Presidente do Conselho;
- VIII. acompanhar nomeações, exonerações e término de mandato de Conselheiros e Suplentes, informando ao Presidente do Conselho;

  
**MERCAL ARRUDA**  
PREFEITO 13

- IX. comunicar ao Presidente do Conselho a ocorrência dos fatos considerados como de renúncia tácita;
- X. preparar as pautas de julgamento para aprovação do Presidente do Conselho, providenciar sua publicação no Diário Oficial do Município, no prazo mínimo de dois dias úteis anteriores à correspondente sessão, e encaminhar o respectivo documento para divulgação na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda;
- XI. comunicar aos Conselheiros-Relatores a data em que entrarão em pauta os recursos que lhes foram distribuídos e encaminhados;
- XII. anotar a frequência dos Conselheiros nas sessões de julgamento;
- XIII. controlar o livro de registro dos recursos com pedido de vista em sessão;
- XIV. controlar a numeração dos acórdãos, registrando em livro próprio os correspondentes números de recurso e processo, data do julgamento, nome do contribuinte e do Conselheiro-Relator;
- XV. determinar a digitação das atas, acórdãos, ementários, decisões, portarias e demais atos de sua competência;
- XVI. lavrar as atas das sessões de julgamento, assinando-as juntamente com o Presidente do Conselho;
- XVII. manter atualizadas, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda, todas as informações referentes ao Conselho; e
- XVIII. certificar nos autos a data em que a decisão do recurso se tornou definitiva.

## CAPÍTULO V

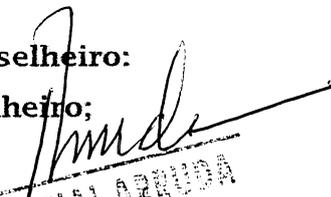
### DOS AFASTAMENTOS, DAS FÉRIAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

**Art. 13.** Os afastamentos, justificados por escrito, serão autorizados:

- I. ao Presidente do Conselho, pelo Chefe do Executivo Municipal;
- II. aos Conselheiros, pelo Presidente do Conselho.

**Art. 14.** O Presidente do Conselho convocará o Suplente do Conselheiro:

- I. em caso de vacância, até a posse do novo Conselheiro;

  
MARCIAL ARRUDA  
PREFEITO

- II. nos casos de impedimento, afastamento ou ausência previamente comunicada do Conselheiro, previstos nos incisos XIII e XVII do Art. 9º.

**Parágrafo único.** Nos casos de vacância, afastamento, impedimento ou ausência do Suplente do Conselheiro, o Presidente do Conselho, se possível, convocará outro Suplente nomeado, respeitada sua representatividade, seja do Município ou dos contribuintes.

**Art. 15.** Em caso de vacância, o Suplente convocado assumirá as funções de Conselheiro até a nomeação de outro para a vaga, cumprindo, nesta fase, todas as funções inerentes aos Conselheiros, podendo, a critério do Presidente do Conselho, participar da distribuição de processos.

**Parágrafo único.** Ao assumir o mandato, o Conselheiro nomeado receberá o acervo dos processos relatados ou por relatar anteriormente distribuídos ao Conselheiro em cuja vaga tenha sido nomeado.

**Art. 16.** Nas hipóteses do inciso II do Art. 24, o Suplente convocado terá, no desempenho de suas funções, todas as prerrogativas e deveres conferidos aos Conselheiros, exceto o exercício da Presidência e a participação na distribuição de processos, sem prejuízo do disposto no Art. 29.

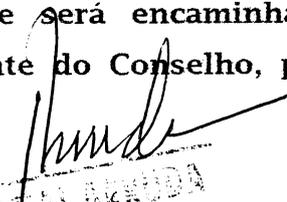
**Art. 17.** Cabe ao Vice-Presidente do Conselho substituir o Presidente do Conselho em sua ausência eventual, impedimento, férias ou afastamento.

§ 1º Na hipótese do caput, será convocado Suplente que assumirá, no Plenário, as funções de Conselheiro, cabendo-lhe o lugar reservado ao Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º Se a substituição prevista no caput for superior a trinta dias, o Vice-Presidente do Conselho procederá, com relação aos recursos que estejam em seu poder, na forma estabelecida no Art. 29.

§ 3º O Chefe do Executivo Municipal designará Conselheiro para responder pelo expediente do Conselho, no afastamento temporário do Presidente do Conselho e do Vice-Presidente do Conselho, por motivo justificado ou por necessidade do serviço.

**Art. 18.** A renúncia de Conselheiro ou de Suplente será encaminhada ao Secretário Chefe do Executivo Municipal pelo Presidente do Conselho, para as providências necessárias ao preenchimento da vaga.

  
MERCIA ARAÚDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitorgrajau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitorgrajau.ma.gov@gmail.com)

Parágrafo único. Considerar-se-á renúncia tácita ao exercício da função de Conselheiro ou de Suplente o não comparecimento, sem causa relevante e justificada, a três sessões consecutivos ou a seis dias alternados de sessões, no mesmo exercício, devendo o Presidente do Conselho comunicar o fato ao Secretário Municipal de Fazenda, para a devida substituição.

## Título II

### Do Procedimento

#### CAPÍTULO I

#### DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS, DOS PRAZOS E DAS DILIGÊNCIAS

Art. 19. Os recursos serão numerados e registrados pela Secretaria, obedecida a ordem de recebimento no Conselho.

Art. 20. Após seu registro, o Presidente do Conselho procederá à distribuição do processo ao Conselheiro-Relator.

§ 1º A distribuição dos processos será feita em sessão, por sorteio e equitativamente.

§ 2º O Presidente do Conselho ficará excluído da distribuição dos processos, não lhe incumbindo relatar qualquer recurso.

§ 3º O Conselheiro, no exercício da Presidência, será excluído da distribuição dos processos.

§ 4º O Conselheiro que houver funcionado como relator do recurso ou redator do voto vencedor será excluído do sorteio para distribuição de pedido de reconsideração no mesmo processo.

§ 5º O Conselheiro-Relator terá o prazo de trinta dias para estudar os processos e devolvê-los, à Secretaria, com relatório para julgamento ou com pedido de diligência ou perícia que julgar indispensável.

Art. 21. Requerida diligência ou perícia pelo Conselheiro-Relator, o processo será remetido ao Presidente do Conselho para encaminhamento ao órgão que tiver de prestar a informação ou proceder à perícia.

Art. 22. Cumprida a diligência ou realizada a perícia, o processo retornará à autoridade que a requereu, para apreciação e devolução, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. No mesmo prazo assinado no caput, cumprirá ao Conselheiro-Relator, conforme o caso, manifestar-se em seguida.

MERCIAL ARAUJO  
PREFEITO 16

**Art. 23.** Quando proposta apreciação da tempestividade dos recursos, o voto do Conselheiro-Relator poderá ficar restrito ao exame dessa matéria, sem prejuízo para posteriores manifestações sobre as demais questões suscitadas, no caso de decisão que julgue tempestivo o recurso.

**Parágrafo único.** Julgado tempestivo o recurso, será o processo restituído ao Conselheiro-Relator, para prosseguimento na apreciação das demais questões suscitadas, concedendo-se, a cada um, o prazo de trinta dias para estudo e devolução.

**Art. 24.** Havendo conexão ou continência, caberá ao Conselheiro sorteado para o primeiro recurso funcionar como relator nos demais, fazendo-se a devida compensação.

**Art. 25.** Consideram-se conexos dois ou mais recursos quando lhes for comum o objeto ou os fatos que deram origem aos respectivos processos e a decisão de um puder influir diretamente na decisão dos outros.

**Art. 26.** Dá-se a continência entre dois ou mais recursos sempre que houver identidade quanto às partes e o objeto de um dos processos abranger total ou parcialmente o dos outros.

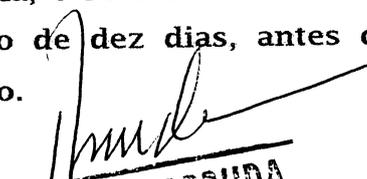
**Art. 27.** Nenhum Conselheiro poderá reter o recurso além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, apresentado por escrito, antes de seu vencimento e aceito pelo Presidente do Conselho.

§ 1º Aceita a justificativa pelo Presidente do Conselho, os prazos previstos neste Regimento poderão ser prorrogados por período não superior a trinta dias.

§ 2º Considerar-se-á renúncia tácita ao mandato de Conselheiro ou de Suplente o reiterado descumprimento dos prazos sem a devida justificação.

**Art. 28.** Por ocasião do julgamento, o Conselho deliberará sobre diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos de qualquer ponto controvertido do processo, proposta por Conselheiro, exceto o relator, salvo quando decorrente de fato superveniente, hipótese em que a proposição poderá ser, também, de iniciativa do Conselheiro-Relator.

§ 1º Quando do retorno da diligência, o recurso será encaminhado ao seu proponente, para manifestação, no prazo de dez dias, antes da audiência do Conselheiro-Relator, caso este seja diverso.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO

§ 2º Após a manifestação do proponente, o recurso será devolvido ao Conselheiro- Relator para apreciação, observado o prazo previsto no § 5º do Art. 20.

Art. 29. O Conselheiro que tenha de se afastar do Conselho por tempo superior a trinta dias entregará à Secretaria do Conselho os recursos que estejam em seu poder, para redistribuição ao seu Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho.

§ 1º Serão igualmente redistribuídos ao Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho, os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Conselheiro.

§ 2º Se o Conselheiro-Relator, antes de completado o julgamento, tiver deixado de ser Conselheiro, o recurso será redistribuído ao seu Suplente, quando necessário, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho.

§ 3º Na falta de Suplente, os recursos serão encaminhados para nova distribuição.

Art. 30. O pedido de vista dos autos no julgamento do recurso, por Conselheiro ou Suplente, não importa em vinculação ao processo.

Art. 31. O Suplente que se vincular ao recurso, relatando-o, funcionará obrigatoriamente no seu julgamento, mesmo que, cessada a substituição, esteja presente o Conselheiro a quem substituiu.

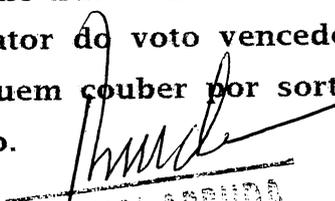
§ 1º Na hipótese do caput, o Conselheiro não tomará parte no julgamento em que deva intervir o seu Suplente.

§ 2º Os recursos em poder do Suplente que ainda não tenham sido relatados na data em que terminar a suplência deverão ser entregues à Secretaria do Conselho, para redistribuição ao Conselheiro a quem o Suplente substituiu.

§ 3º Serão igualmente redistribuídos ao Conselheiro os recursos que retornarem de diligência requerida pelo Suplente.

§ 4º O julgamento dos recursos a que alude este artigo terá preferência sobre os dos demais.

Art. 32. O pedido de revisão de acórdão de que trata o inciso X do Art. 1º será submetido ao Conselheiro-Relator ou ao redator do voto vencedor ou, ainda, havendo impossibilidade, ao Conselheiro a quem couber por sorteio, para, ao final, ser encaminhado à apreciação do Plenário.

  
MARCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J. n.º 06.377.063/0001-43  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

## CAPÍTULO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 33. Os Conselheiros e os Suplentes declarar-se-ão impedidos de funcionar nos recursos que lhes interessarem pessoalmente ou em relação às empresas ou sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, empregados, interessados ou membros da diretoria ou de quaisquer conselhos.

§ 1º Subsiste o impedimento quando nos recursos estiverem envolvidos interesses pessoais ou profissionais, diretos ou indiretos, próprios ou de qualquer parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de amigo íntimo ou de inimigo capital.

§ 2º Igual impedimento existe em relação ao Conselheiro que tenha oficiado no processo na primeira instância, ou ao Conselheiro que tenha promovido, na segunda instância.

§ 3º Poderá o Conselheiro considerar-se impedido por motivo de foro íntimo, hipótese em que não será necessário declarar o motivo do impedimento.

§ 4º A declaração de impedimento deverá ser formalizada com antecedência mínima de dois dias úteis da data de julgamento do recurso e implicará a convocação do Suplente ou, quando for o caso, sua retirada de pauta.

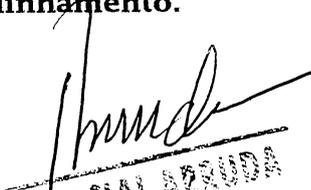
§ 5º No caso de impedimento do Conselheiro-Relator, este encaminhará o recurso ao Presidente do Conselho, para nova distribuição, feita a devida compensação.

§ 6º Caso o impedimento seja declarado no ato do sorteio para relatoria, o Conselheiro sorteado fará constar nos autos declaração expressa dessa circunstância, indispensável para validar a nova distribuição.

Art. 34. Sendo alegado impedimento de Conselheiro essa questão será objeto de manifestação do indicado; caso este não o reconheça, a questão será votada como preliminar.

Parágrafo único. Reconhecido o impedimento ou acolhida a preliminar, o Conselheiro não poderá participar do julgamento do recurso, que será retirado de pauta, quando for o caso, para redistribuição ou novo encaminhamento.

## CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DAS INTIMAÇÕES

  
MERCAL ARRUDA  
PREFEITO

**Art. 35.** O pedido de reconsideração e o recurso a instancia especial serão interpostos na Secretaria do Conselho, no prazo de trinta dias corridos, contado da intimação efetivada através da publicação das conclusões e das ementas dos acórdãos no Diário Oficial do Município.

§ 1º O prazo de que trata o caput interrompe-se com a formulação de exigência ou pelo pedido de pronunciamento de outro órgão, reiniciando seu curso desde a data em que for recebida a resposta.

§ 2º Será deferido igual prazo para oferecimento de contrarrazões.

§ 3º O prazo a que se refere o § 2º será contado a partir da respectiva intimação, para a apresentação de contrarrazões do contribuinte.

§ 4º O contribuinte deverá informar e manter atualizado seu endereço ou de seu representante para o recebimento de correspondências.

§ 5º Quando houver interposição de recurso à instância especial pelo Órgão Fazendário, a intimação ao contribuinte se fará acompanhada da decisão recorrida e do recurso interposto.

**Art. 36.** As intimações previstas no Art. 46, § 3º, bem como aqueles referentes ao cumprimento de exigências, poderão ser feitas:

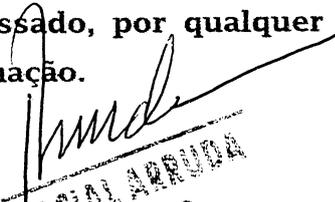
- I. pessoalmente, com a ciência dada na Secretaria do Conselho ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado;
- II. por via postal, com prova de recebimento;
- III. por edital publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município, quando não encontrado o contribuinte ou seu preposto, ou quando se verificar a recusa no recebimento da intimação.

**Art. 37.** Consideram-se feitas as intimações:

- I. pessoalmente, na data da ciência do intimado;
- II. por via postal, na data de seu recebimento ou, se esta for omitida, quinze dias após a entrega da intimação na agência postal;
- III. por edital, três dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 38.** O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma e de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

#### CAPÍTULO IV

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) -- Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

## DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 39. Os recursos serão julgados pelo Conselho de Contribuintes, como instância administrativa colegiada, ou por seu Presidente, em decisão monocrática, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 40. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões públicas.

Parágrafo único. As decisões tomarão a forma de acórdão, cujas conclusões e ementas serão publicadas no Diário Oficial do Município.

Art. 41. A conclusão do acórdão será lançada, nos autos, pelo Conselheiro-Relator.

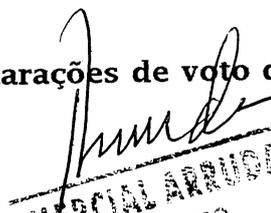
Art. 42. O acórdão será lavrado e assinado pelos seguintes Conselheiros:

- I. conselheiro-relator;
- II. conselheiro para tal fim designado pelo Presidente do Conselho, na sessão de julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o relator;
- III. conselheiro ou suplente designado para a declaração de voto vencido;
- IV. conselheiro ou suplente que apresentar declaração de voto.

Parágrafo único. Constará do acórdão, obrigatoriamente, ementa referente à matéria decidida, aprovada no julgamento do recurso.

Art. 43. Os acórdãos obedecerão, quanto à forma, a seguinte disposição:

- I. elementos de identificação do órgão julgador e do recurso, data da sessão de julgamento, número do acórdão, nomes do Conselheiro-Relator, bem como do redator do voto vencedor, quando for o caso;
- II. ementa;
- III. relatório;
- IV. voto do Conselheiro-Relator;
- V. voto do Conselheiro designado para redigir as conclusões do acórdão, quando for o caso;
- VI. declaração de voto vencido e as declarações de voto dos demais Conselheiros, quando houver;

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

- VII. conclusões;
- VIII. data e assinatura do Presidente do Conselho e do Conselheiro-Relator, assinando, ainda, quando for o caso, o redator designado do voto vencedor, o redator do voto vencido e o Conselheiro ou Suplente que apresentar declaração de voto.

§ 1º Da ementa deverá constar o resumo das diversas controvérsias julgadas, bem como a denominação do tributo.

§ 2º Os votos, vencedor e vencido, e as declarações de voto serão entregues à Secretaria do Conselho, no prazo de até dois dias úteis, contado da data da sessão.

Art. 44. Ocorrendo o afastamento definitivo do Conselheiro-Relator do feito após a sessão de julgamento e na impossibilidade de se obter a sua assinatura, o acórdão será assinado pelo Presidente do Conselho e por Conselheiro por este designado, dentre os que tenham participado da votação.

Art. 45. A Secretaria do Conselho terá o prazo de dois dias úteis, a contar do recebimento do processo, com os votos e ementas, para preparar o acórdão e entregá-lo para coleta das assinaturas.

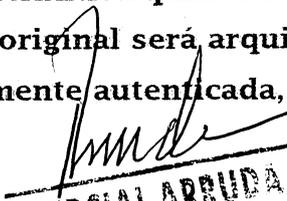
Art. 46. Das decisões do Conselho de Contribuintes proferidas através do voto de desempate caberá pedido de reconsideração, no prazo de trinta dias, contado da publicação das conclusões do acórdão no Diário Oficial do Município, sendo oferecido o mesmo prazo para apresentação de contrarrazões.

§ 1º O julgamento do pedido de reconsideração limitar-se-á à parte da decisão objeto do desempate.

§ 2º Não caberá pedido de reconsideração das decisões proferidas pelo Presidente do Conselho ou pelo Colegiado, nas hipóteses previstas nos incisos XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XLV do Art. 5º e nos arts. 82 e 84.

Art. 47. Na hipótese de recurso em julgamento com decisão proferida através do voto de desempate relativa à preliminar suscitada, poderá ser susgado o julgamento do mérito, ao exclusivo critério do Presidente do Conselho, até ser proferida decisão definitiva quanto à preliminar.

Art. 48. O acórdão original será arquivado na Secretaria do Conselho e uma cópia do mesmo, devidamente autenticada, será juntada aos autos para que produza os devidos efeitos.

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeito@grajau.ma.gov.br](mailto:gabinete.prefeito@grajau.ma.gov.br)

Parágrafo único. A remessa para publicação do resumo das decisões proferidas pelo Conselho deverá ser efetuada no prazo de dois dias úteis, contado a partir da aprovação das correspondentes atas ou da assinatura dos respectivos acórdãos, o que ocorrer por último.

## CAPÍTULO V

### DA PAUTA PARA JULGAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 49. A pauta será organizada pelo Secretário-Geral e aprovada pelo Presidente do Conselho, nela sendo incluídos somente processos que já contenham o relatório do Conselheiro-Relator.

Parágrafo Único. Nas pautas correspondentes aos recursos de que trata o Art. 23, deverá constar que o julgamento será restrito à apreciação da tempestividade do recurso.

Art. 50. A organização da pauta observará, sempre que possível, a ordem de precedência da devolução dos autos conclusos para julgamento, bem como a prioridade estabelecida em lei para o contribuinte com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 51. Independe de inclusão em pauta a apreciação de pedido de revisão de acórdão de que tratam o inciso X do Art. 1º e o Art. 32.

Art. 52. O conhecimento, ou não, e a apreciação de requerimento ou documento juntado ao processo após publicada a pauta de julgamento, dar-se-ão na respectiva sessão, antes do início dos procedimentos, cabendo ao Conselheiro-Relator manifestar-se sobre a matéria.

Parágrafo único. Na hipótese de haver necessidade de reapreciação da matéria, o recurso será retirado de pauta e remetido ao Conselheiro-Relator, para manifestação, observado o prazo previsto no § 5º do Art. 20.

Art. 53. A pauta deverá ser publicada no Diário Oficial do Município com antecedência de, no mínimo, dois dias úteis da sessão de julgamento, e será afixada no Conselho em local acessível ao público.

§ 1º Os processos em pauta deverão ficar disponíveis na Secretaria do Conselho, no mínimo, dois dias úteis antes da sessão de julgamento.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitorajau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitorajau.ma.gov@gmail.com)

§ 2º As omissões ou incorreções havidas na publicação da pauta determinarão nova publicação, com a inclusão do julgamento do recurso em uma das sessões da pauta subsequente.

§ 3º Na hipótese de não ocorrer o julgamento do recurso na sessão prevista na pauta, este será julgado em uma das sessões que integre a pauta subsequente, independentemente de nova publicação.

§ 4º O Presidente do Conselho poderá, por motivo justificado e a requerimento de qualquer Conselheiro, ou do contribuinte, determinar o adiamento do julgamento, com a retirada do recurso de pauta.

§ 5º Na hipótese do § 4º, cessado o motivo do adiamento, será o recurso incluído em nova pauta de julgamento.

Art. 54. A ordem dos recursos constantes da pauta será obedecida nas sessões de julgamento, salvo pedido de preferência e a prioridade estabelecida em lei.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os recursos incluídos em pauta, cujo Conselheiro-Relator tenha que se afastar, ou os que não tenham sido julgados nas sessões anteriores ou, ainda, a critério do Presidente do Conselho, aqueles cujos recorrentes estejam presentes, pela ordem de chegada.

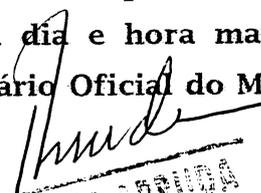
## CAPÍTULO VI DAS DECISÕES

Art. 55. Para apreciação e julgamento dos recursos e pedidos de reconsideração, bem como para a discussão dos demais assuntos de sua competência, o Conselho se reunirá ordinária e extraordinariamente.

Art. 56. As reuniões ordinárias serão realizadas em dias e horários previamente fixados em ato do Presidente do Conselho.

Art. 57. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho.

Art. 58. Nas hipóteses de decretação de feriado, ponto facultativo ou ocorrência de motivo de força maior supervenientes à publicação da pauta de sessões, os julgamentos serão transferidos para dia e hora marcados pelo Presidente do Conselho, mediante publicação no Diário Oficial do Município, com antecedência de, no mínimo, dois dias úteis.

  
MERCIAL SERUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeito@grajau.ma.gov.br](mailto:gabinete.prefeito@grajau.ma.gov.br)

Art. 59. O Conselho somente poderá deliberar com a presença de cinco Conselheiros, pelo menos.

§ 1º Nos pedidos de reconsideração, o Conselho somente decidirá com a presença de seis Conselheiros, pelo menos.

§ 2º Na ausência eventual do Presidente do Conselho e do Vice- Presidente do Conselho, assumirá a direção dos trabalhos o Conselheiro mais idoso.

Art. 60. As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente ou por intermédio de seus representantes devidamente credenciados, usar da palavra em defesa de seus direitos, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento.

Art. 61. O Conselho poderá promover sessões públicas para tratar de assuntos administrativos.

Art. 62. Anunciado pelo Presidente do Conselho o recurso ou o pedido de reconsideração a ser julgado, será dada a palavra ao Conselheiro-Relator, para a leitura do relatório.

Art. 63. Terminada a leitura do relatório, o Presidente do Conselho dará a palavra, sucessivamente, ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado e à Órgão da Fazenda, pelo prazo de quinze minutos cada um, que poderá ser prorrogado por mais cinco minutos, a critério da Presidência.

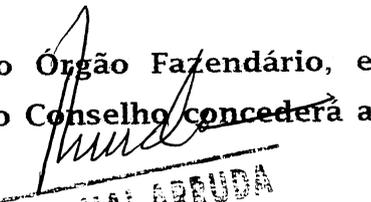
§ 1º Quando o pedido de reconsideração tiver sido interposto pelo Órgão da Fazenda, a palavra ser-lhe-á concedida em primeiro lugar.

§ 2º Tratando-se de recurso de ofício, após a leitura do relatório, o Órgão Fazendário fará seu pronunciamento antes de ser concedida a palavra ao contribuinte ou a seu representante devidamente credenciado.

§ 3º Após as razões do Órgão Fazendário, poderá o contribuinte ou seu representante devidamente credenciado usar da palavra por 15 (quinze) minutos, improrrogáveis.

§ 4º Os prazos a que se refere este artigo serão igualmente observados quando o contribuinte tiver mais de um representante devidamente credenciado para fazer uso da palavra, sendo esses prazos concedidos em dobro se houver mais de um contribuinte com representantes diversos.

Art. 64. Após o pronunciamento do contribuinte e do Órgão Fazendário, e observado o disposto no § 3º do Art. 63, o Presidente do Conselho concederá a

  
MERICAL ARRUDA  
PREFEITO

palavra ao Conselheiro-Relator para proferir seu voto, submetendo a matéria, em seguida, à discussão do Plenário.

§ 1º Antes da fase da tomada de votos, qualquer Conselheiro, exceto o Conselheiro-Relator, poderá pedir vista ou solicitar diligência que objetive a realização de perícia ou a prestação de esclarecimentos indispensáveis ao julgamento do feito, observado o disposto no Art. 28.

§ 2º No caso do § 1º, a solicitação da diligência, se acolhida pelo Plenário, importará na conversão do julgamento em diligência, consignando o proponente, em forma de quesitos, os pontos a serem esclarecidos, dela lavrando-se o competente acórdão.

§ 3º O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado, mediante autorização do Presidente do Conselho, poderá, quando solicitado, prestar esclarecimentos na fase de discussão da matéria em julgamento.

§ 4º A votação do recurso somente poderá ser iniciada após o exame e discussão de todos os pontos abordados na peça recursal.

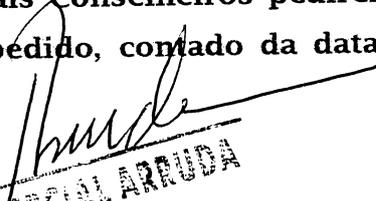
§ 5º Encerrada a discussão, serão tomados os votos, a começar pelo Conselheiro-Relator, colhendo o Presidente do Conselho, em seguida, os votos dos demais Conselheiros, iniciando-se a apuração pela esquerda do relator.

§ 6º Iniciada a tomada de votos, não serão admitidas questões de ordem, discussões, apartes, pedidos de vista ou de diligência, de modo que a votação se processe de forma ininterrupta.

Art. 65. O julgamento, uma vez iniciado, não será interrompido, salvo pedido de vista ou de diligência, solicitado antes da fase de tomada de votos, na forma prevista neste Regimento, ou por motivo relevante a critério exclusivo do Presidente do Conselho.

Art. 66. Qualquer Conselheiro, exceto o relator, e antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo até dois dias úteis antes do terceiro dia de sessões subsequentes.

Parágrafo único. Se dois ou mais Conselheiros pedirem vista dos autos, o prazo do caput aplicar-se-á a cada pedido, contado da data do recebimento do processo na Secretaria do Conselho.

  
MERCAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeito.grajau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeito.grajau.ma.gov.br)

Art. 67. O Conselheiro-Relator, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir a retirada de pauta do recurso, pelo prazo individual de até dois dias de sessões, quando demonstrada a existência de fato novo trazido ao julgamento.

Art. 68. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, observado o disposto no Art. 23.

Parágrafo único. Havendo possibilidade de sanear o processo, o Conselho poderá converter o julgamento do recurso em diligência.

Art. 69. Decidida a preliminar ou a prejudicial, se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e julgamento da matéria principal, sobre esta devendo pronunciar-se, também, os Conselheiros vencidos naquelas questões, sem prejuízo do disposto no Art. 47.

Parágrafo único. Quando mais de duas soluções distintas para o litígio forem propostas ao Plenário pelos Conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas.

Art. 70. Proferido o julgamento, o Presidente do Conselho proclamará a decisão, dela lavrando-se o competente acórdão na forma do disposto neste Regimento.

§ 1º Antes de proclamada a decisão, não será permitida a qualquer Conselheiro, inclusive o relator, modificar o seu voto.

§ 2º Após proclamada a decisão, o Conselheiro-Relator consignará no processo a conclusão do julgamento.

§ 3º Sendo vencido o Conselheiro-Relator, a leitura da proposta de ementa para aprovação do Colegiado será de responsabilidade do Conselheiro designado pelo Presidente do Conselho para redigir o voto vencedor.

## CAPÍTULO VII

### DA ORDEM NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 71. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- I. verificação de comparecimento dos Conselheiros;
- II. leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- III. distribuição de recursos;
- IV. expediente e matéria incluída na ordem do dia;
- V. julgamento dos recursos constantes da pauta.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO

§ 1º A critério do Presidente do Conselho, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada.

§ 2º No expediente serão tratados os assuntos não relacionados diretamente com a matéria incluída na ordem do dia.

§ 3º Encerrado o expediente, o Presidente do Conselho passará a anunciar a ordem do dia e, em sequência, para julgamento, os recursos constantes da pauta, a qual só poderá ser alterada nas hipóteses previstas neste Regimento.

Art. 72. Para a boa ordem e disciplina dos trabalhos nas sessões, observar-se-á o seguinte:

- I. salvo a convite do Presidente do Conselho, não será permitida a permanência de pessoa alguma na parte do recinto destinada aos Conselheiros, com exceção de servidores designados para alguma função do Conselho;
- II. para falar, os Conselheiros solicitarão previamente a palavra ao Presidente do Conselho, que a concederá na ordem de solicitação;
- III. conselheiro-Relator da matéria em discussão terá preferência para usar da palavra e poderá, após cada orador, dar as explicações solicitadas e prestar os esclarecimentos que julgar pertinentes;
- IV. os Conselheiros falarão sentados, não podendo:
  - a) Tratar de matéria estranha ao assunto em discussão;
  - b) Falar sobre matéria vencida ou discutir, no expediente do momento, matéria;
  - c) da ordem do dia que deverá ser discutida em momento oportuno;
  - d) Usar de linguagem incompatível com a dignidade dos pronunciamentos do Conselho;
  - e) Deixar de atender às advertências do Presidente do Conselho;
  - f) Realizar debates paralelos;
- V. os apartes serão curtos e corteses e só admissíveis com prévia permissão do orador;
- VI. vão serão permitidos apartes:
  - a) à questão de ordem;
  - b) à explicação pessoal;
  - c) à declaração de voto;

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br](mailto:gabinete@prefeitograjau.ma.gov.br)

- d) paralelos ao pronunciamento de quem estiver com a palavra;
- VII. sempre que se referirem a colegas, servidores e contribuintes, os Conselheiros deverão fazê-lo com deferência;
- VIII. nenhum Conselheiro poderá fazer alusão desprimorosa ou atribuir má intenção à opinião dos demais; e,
- IX. caso algum Conselheiro perturbe os trabalhos, transgrida as disposições regimentais ou falte à consideração devida aos demais Conselheiros ou ao Presidente do Conselho, este o advertirá e, se não for desde logo atendido, caçará a palavra ou suspenderá a sessão.

**Art. 73.** O Presidente do Conselho fará retirar do recinto destinado ao público quem não guardar a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos do Conselho.

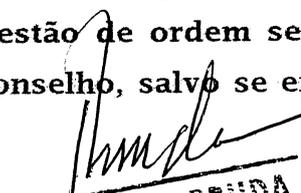
**Art. 74.** O contribuinte ou seu representante devidamente credenciado que, na defesa dos recursos em Plenário, não guardar a exigível compostura ou a conveniente linguagem será advertido pelo Presidente do Conselho, que lhe cassará a palavra, se desatendido, com convite para que se retire do Plenário, caso persista nessa conduta.

**Art. 75.** O Conselheiro não poderá se ausentar da sessão sem a autorização do Presidente do Conselho, que fará interromper a leitura do relatório, a sustentação oral ou a discussão, se a ausência for breve, ou mandará prosseguir o julgamento caso seja definitiva e subsista número regimental de Conselheiros, consignando-se o fato em ata.

**Art. 76.** Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem, que poderão ser suscitadas em qualquer fase da sessão, exceto quando já iniciada a tomada de votos ou quando houver orador com a palavra.

§ 1º O Presidente do Conselho, observado o disposto no caput, não poderá recusar a palavra solicitada pela ordem, podendo cassá-la, entretanto, quando não se tratar de matéria regimental.

§ 2º A questão de ordem será resolvida imediata e definitivamente pelo Presidente do Conselho, salvo se entender que deva submetê-la à apreciação do Plenário.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

§ 3º O Presidente do Conselho não tomará conhecimento de nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 4º A solução das questões de ordem será consignada em ata.

## CAPÍTULO VIII DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 77. As atas das sessões do Conselho serão lavradas e assinadas pelo Secretário-Geral e nelas será resumido, com clareza, todo o ocorrido na sessão, devendo conter:

- I. dia, mês, ano, hora e local da abertura e encerramento da sessão;
- II. nome do Presidente do Conselho ou do Conselheiro que o
- III. substituir;
- IV. nomes dos Conselheiros e dos Suplentes que compareceram;
- V. nome dos Conselheiros que faltaram e as respectivas justificativas;
- VI. registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes, as decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas ementas, com o esclarecimento de que as decisões foram tomadas por unanimidade, por maioria ou pelo voto de desempate e se foram feitas declarações de voto.

Art. 78. A ata de cada sessão, assinada pelo Secretário-Geral, será submetida ao Plenário para discussão e aprovação, após o que o Presidente do Conselho determinará o seu encerramento, datando-a e subscrevendo-a.

Art. 79. As atas, uma vez digitadas, permanecerão na Secretaria do Conselho até o final de cada exercício, quando serão remetidas ao setor competente para encadernação, observada a ordem cronológica de realização das sessões, e posterior arquivamento, sendo facultado aos interessados, quando autorizados, o acesso para consulta.

## CAPÍTULO IX DA DESISTÊNCIA, DA PERDA DO OBJETO E DO DESCABIMENTO DE RECURSO

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-43  
GABINETE DO PREFEITO

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

Art. 80. A desistência do recurso será manifestada em petição dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único. No caso de o requerimento não ser assinado pelo recorrente, deverá o procurador apresentar o respectivo mandato com poderes específicos.

Art. 81. A propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio importa renúncia ou desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

§ 1º Se o recurso também contiver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento ficará restrito a essa matéria.

§ 2º A renúncia ou a desistência de que trata o caput será declarada pelo Presidente do Conselho, ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, nos termos dos incisos XVI e XVII do Art. 5º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º à hipótese de perda de objeto do recurso.

Art. 82. O Presidente do Conselho declarará o encerramento do litígio, independentemente de homologação pelo Colegiado, nas hipóteses de desistência expressa ou perda de objeto do recurso e de pagamento ou pedido de parcelamento do débito.

Art. 83. Declarado o encerramento do litígio, na forma do Art. 82, o Secretário-Geral do Conselho consignará no processo que a decisão recorrida tornou-se definitiva na esfera administrativa.

Art. 84. O Presidente do Conselho de Contribuintes declarará o descabimento do pedido de reconsideração e do recurso a instancia especial, na forma do inciso XIX do Art. 5º, quando manejados contra decisões relativas a pedidos de diligência ou perícia e a propostas de conversão do julgamento em diligência, qualquer que tenha sido o resultado da votação.

## CAPÍTULO X

### Título III - Disposições Finais

Art. 85. O Conselho poderá propor alterações neste Regimento.

§ 1º A proposta será subscrita por no mínimo, quatro Conselheiros, representando paritariamente o Município e os contribuintes.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



DEUS PROVERÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
ESTADO DO MARANHÃO  
C.N.P.J nº. 06.377.063/0001-48  
GABINETE DO PREFEITO

Sítio: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) – Email: [gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabinete.prefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

§ 2º Após a apresentação da proposta, na forma prevista no § 1º, será designado, pelo Presidente do Conselho, um Conselheiro para emitir parecer justificativo, no prazo máximo de dez dias.

§ 3º Submetida a Plenário, a proposta, com o parecer referido no § 2º, será discutida e votada e, se aprovada pela maioria absoluta da composição do Conselho, será encaminhada à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá pela reforma ou não do Regimento.

Art. 87. As dúvidas e omissões deste Regimento serão resolvidas pelo Presidente do Conselho ou se incompetente para o ato, por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 88. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de 2021.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**Gabinete do Prefeito**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 013/2022-Gab., de 03 de março de 2022.**

**Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para o ano de 2022, e dá outras providências.**

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano de 2022 deverá ser realizado conforme discriminação abaixo:**

- I. em parcela única, até 27/06/2022, com desconto de 30% (trinta por cento);**
- II. parcelado em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de 27/06/2022, 27/07/2022, 27/08/2022, sem aplicação de desconto.**

**Parágrafo único. O recolhimento do IPTU após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais previstos na Lei Municipal nº. 086/2008.**

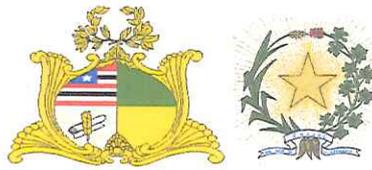
**Art. 2º. Independente dos cálculos aplicados, e/ou, descontos concedidos, o valor das guias (cota única ou prestações mensais) não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.**

**Art. 3º. O desconto previsto no Art. 1º., deste Decreto, não será concedido para o pagamento em cota única dos demais tributos lançados e cobrados por meio da guia do IPTU.**

**Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando-se as disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de 2022.**

-----  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

## DECRETO MUNICIPAL Nº. 025/2022-Gab., de 28 de junho de 2022.

Prorroga a data de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do Exercício de 2022, e dá outras providências.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em vigor.

### DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas as datas de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do exercício de 2022, conforme discriminação abaixo:

- I. em parcela única, até 27/07/2022, com desconto de 30% (trinta por cento);
- II. parcelado em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de 27/07/2022, 29/08/2022 e 27/09/2022, sem aplicação de desconto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica de Grajaú-MA em vigor, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2022.

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

**SECRETARIA DE FAZENDA E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO N.º 034/2022-Gab., de 24 de novembro de 2022.**

**Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por Órgãos da Administração Direta e as Entidades Autárquicas e Fundacionais do Município de Grajaú, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Grajaú/MA em vigor; e**

**CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453 – RS e na Ação Cível Originária nº 2897, segundo a qual “pertencem ao Município, aos Estados e Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme dispostos nos artigos 158, I e 157, I, da Constituição Federal”;**

**CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal atinente a retenção de tributos e contribuições, em especial, o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e respectivos regulamentos;**

**CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, bem como sejam cumpridas as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil.**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º. Os Órgãos da Administração Direta, as Autarquias e Fundações do Município de Grajaú ao efetuarem pagamento à pessoa física ou jurídica, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de engenharia, ficam obrigados a proceder à retenção do imposto de renda (IR), com base na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, e ainda em observância ao disposto neste Decreto.**

**§ 1º As retenções serão efetuadas considerando as alíquotas estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores, sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**  
**SECRETARIA DE FAZENDA E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**§ 2º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas físicas ou jurídicas por serviços e produtos elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores.**

**§3º As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias, deverão apresentar aos órgãos e entidades contratantes, respectivamente, as declarações constantes nos anexos I, II e III para fins de não retenção do IR na fonte.**

**Art. 2º. A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º deste Decreto, inclusive convênios com o terceiro setor, devendo os seus titulares providenciarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a alteração dos instrumentos contratuais, a fim de que passem a prever, expressamente, a obrigação de que trata o presente Decreto.**

**Parágrafo único. Em relação às novas contratações, os órgãos e entidades mencionados no art. 1º devem adequar os editais e minutas-padrão dos contratos administrativos.**

**Art. 3º. Os prestadores de serviço e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência do presente Decreto, emitir as notas fiscais em observância às regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, e alterações posteriores, sob pena de não aceitação por parte dos órgãos e entidades mencionados no art. 1º deste Decreto.**

**Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o caput do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal vigente, revogando-se as disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 2022.**

  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**  
**SECRETARIA DE FAZENDA E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## **ANEXO I**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, A QUE SE REFERE O ART. 12 DA LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

**Ilmo. Sr.**

(autoridade a quem se dirige)

(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), que não está sujeita à retenção, na fonte, do IRPJ, da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por se enquadrar em uma das situações abaixo:

**I. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO:**

1. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, por cumprir os requisitos previstos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.
2. ( ) Entidade de ensino superior, em gozo regular da isenção prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, por ter aderido ao Programa Universidade para Todos (PROUNI), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conforme Termo de Adesão vigente no período da prestação do serviço ou do fornecimento do bem (doc. Anexo).

**II. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

1. ( ) Instituição educacional em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério da Educação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.
2. ( ) Entidade em gozo regular da imunidade prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**  
**SECRETARIA DE FAZENDA E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaou.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaou.ma.gov@gmail.com)

O signatário declara neste ato, sob as penas do art. 299 do Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e para fins do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que:

- a) é representante legal da entidade e assume o compromisso de informar, imediatamente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao órgão ou à entidade contratante, qualquer alteração na situação acima declarada;
- b) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.

Grajaú/MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**Assinatura do Responsável**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**  
**SECRETARIA DE FAZENDA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000  
*Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)*

## **ANEXO II**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO, RECREATIVO, CULTURAL, CIENTÍFICO E ÀS ASSOCIAÇÕES CIVIS, A QUE SE REFERE O ART. 15 DA LEI Nº 9.532, DE 1997.**

**Ilmo. Sr.**

**(autoridade a quem se dirige)**

**(Nome da entidade), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da entidade pagadora), para fins de não incidência na fonte do IR, da CSLL, da COFINS, e da Contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é entidade sem fins lucrativos de caráter ....., a que se refere o art. 15 da Lei nº9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

**Para esse efeito, a declarante informa que:**

- I. Preenche os seguintes requisitos, cumulativamente:**
- a) é entidade sem fins lucrativos;**
  - b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;**
  - c) não remunera, por qualquer forma, seus dirigentes por serviços prestados;**
  - d) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;**
  - e) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;**
  - f) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

**SECRETARIA DE FAZENDA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

- g) apresenta anualmente a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), quando se encontra na condição de obrigado e em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
- h) os valores recebidos referem-se a receitas relacionadas com as finalidades para as quais foram instituídas.
- II. O signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à RFB e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Grajaú/MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**Assinatura do Responsável**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**  
**SECRETARIA DE FAZENDA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

### **ANEXO III**

**DECLARAÇÃO A SER APRESENTADA PELAS PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES NACIONAL), DE QUE TRATA O ART. 12 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, EM RELAÇÃO ÀS SUAS RECEITAS PRÓPRIAS**

**Ilmo. Sr.**

**(pessoa jurídica pagadora)**

**(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº..... DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**Para esse efeito, a declarante informa que:**

- I. Preenche os seguintes requisitos:**
  - a) conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e**
  - b) cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;**
- II. O signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**  
**SECRETARIA DE FAZENDA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**  
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000  
*Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)*

1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Grajaú/MA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

**Assinatura do Responsável**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Prefeitura Municipal de Grajaú**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## **DECRETO Nº 018/2022-Gab, de 25 de abril de 2022.**

**Define o valor da terra nua (VTN), no exercício 2022, nos termos da instrução normativa da receita federal do Brasil nº 1.877/2019, para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).**

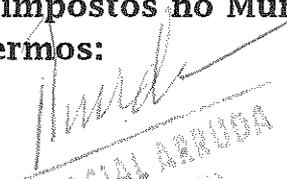
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú - MA, no uso de suas atribuições, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município;**

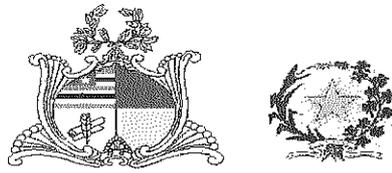
**CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.877/2019, que determina que os Municípios, em razão do convênio assinado, deverão anualmente fixar e encaminhar o Valor da Terra Nua - VTN - para fins de fiscalização do ITR;**

**CONSIDERANDO o lançamento do VTN e sua homologação por meio do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte);**

**CONSIDERANDO, o padrão adotado pela referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1.877/2019, DECRETA:**

**Art. 1º. Ficam estabelecidos os valores da Terra Nua - VTN, por hectare, para serem utilizados como base de cálculo dos impostos no Município de Grajaú - MA, para o ano de 2022, nos seguintes termos:**

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**

**Prefeitura Municipal de Grajaú**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

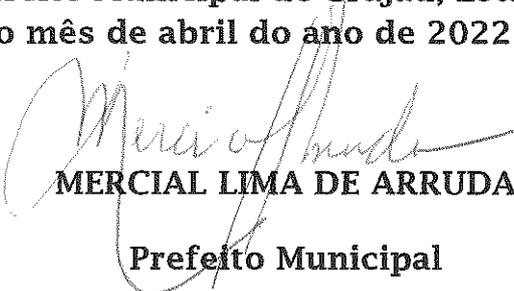
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

<b>Característica</b>	<b>Valor por hectare</b>
I - Lavoura - aptidão boa	R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais).
II - Lavoura - aptidão regular	R\$ 3.595,40 (três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
III - Lavoura - aptidão restrita	R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais)
IV - Pastagem Plantada	R\$ 3.595,40 (três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
V - Silvicultura ou Pastagem Natural	R\$ 2.112,64 (dois mil e cento e doze reais e sessenta e quatro centavos)
VI - Preservação de Fauna e Flora	R\$ 1.089,07 (um mil e oitenta e nove reais e sete centavos)

**Art. 2º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2022.**

  
**MERICAL LIMA DE ARRUDA**

**Prefeito Municipal**



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## DECRETO MUNICIPAL Nº. 003//2023-Gab., de 02 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU; para o ano de 2023, e dá outras providências.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

### DECRETA:

Art. 1º. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano de 2023 deverá ser realizado conforme discriminação abaixo:

- I. em parcela única, até 28/02/2023, com desconto de 30% (trinta por cento);
- II. parcelado em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de 28/02/2023, 28/03/2023, 28/04/2023, sem aplicação de desconto.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais previstos na Lei Municipal nº 086/2008.

Art. 2º. Independente dos cálculos aplicados, e/ou, descontos concedidos, o valor das guias (cota única ou prestações mensais) não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjaui.ma.gov@gmail.com)

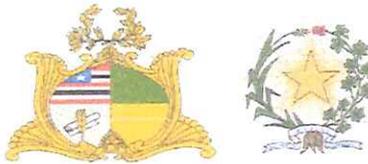
**Art. 3º.** O desconto previsto no art. 1º, deste Decreto, não será concedido para o pagamento em cota única dos demais tributos lançados e cobrados por meio da guia do IPTU.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o *caput* do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano de 2023.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

DECRETO Nº. 004/2023-Gab., de 02 de janeiro de 2023.

Regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos conforme o disposto na Lei Municipal nº 086/2008, e dá outras providências.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Grajaú, observadas as normas oriundas do Título IV, Capítulo III, da Lei Municipal nº 086/2008.

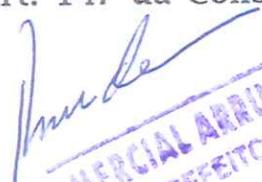
§ 1º. A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será calculada e lançada de acordo com o Anexo I deste Decreto.

§ 2º. Os valores constantes no Anexo I serão reajustados anualmente pelos índices oficiais de correção monetária adotada pelo município.

Art. 2º. O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos serão efetuados junto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, aplicando-se, no que couber, as normas relativas a este tributo.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos na Lei Municipal nº 086/2008.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do

  
MERCIAL ARRUDA  
PREFEITO



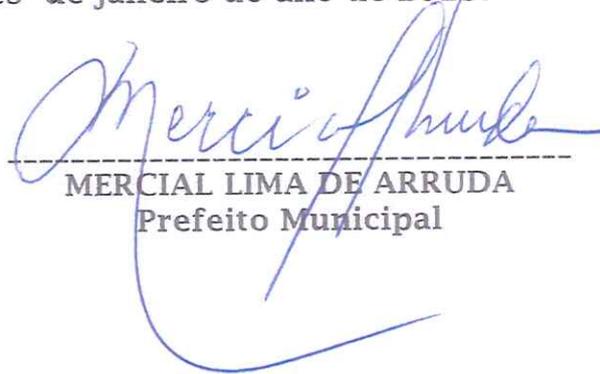
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

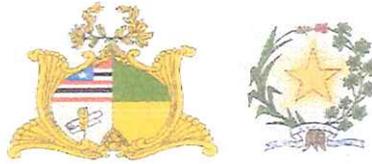
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**Maranhão e o *caput* do Art. 87 da Lei Orgânica vigente, revogando as disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 02 (dois) dias do mês de janeiro do ano de 2023.**



MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
Prefeitura Municipal de Grajaú  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

## ANEXO I

### TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Imóveis edificados, por classe de área construída: Residenciais, por ano:	
1.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	ISENTO
1.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	40,00
1.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	64,00
1.4	De 301 a 450 m <sup>2</sup> ;	76,00
1.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	96,00
2	Imóveis edificados, por classe de área construída: comerciais, industriais e de prestação de serviços, por ano:	
2.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	64,00
2.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	80,00
2.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	128,00
2.4	De 301 a 450 m <sup>2</sup> ;	160,00
2.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	192,00

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2023-Gab., de 06 de março de 2023.**

Define o valor da terra nua (VTN), no exercício 2023, nos termos da instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.877/2019, para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito de Grajaú – MA, no uso de suas legais atribuições, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.877/2019, que determina que os Municípios, em razão do convênio assinado, deverão anualmente fixar e encaminhar o Valor da Terra Nua – VTN, para fins de fiscalização do ITR;

CONSIDERANDO o lançamento do VTN e sua homologação por meio do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte);

CONSIDERANDO, o padrão adotado pela referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.877/2019, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores da Terra Nua – VTN, por hectare, para serem utilizados como base de cálculo dos impostos no Município de Grajaú – MA, para o ano de 2023, nos seguintes termos:

<b>Característica</b>	<b>Valor por hectare</b>
I – Lavoura – aptidão boa	R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais).
II – Lavoura – aptidão regular	R\$ 3.595,40 (três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
III – Lavoura – aptidão restrita	R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais)
IV – Pastagem Plantada	R\$ 3.595,40 (três mil e quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
V – Silvicultura ou Pastagem Natural	R\$ 2.112,64 (dois mil e cento e doze reais e sessenta e quatro centavos)
VI – Preservação de Fauna e Flora	R\$ 1.089,07 (um mil e oitenta e nove reais e sete centavos).

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



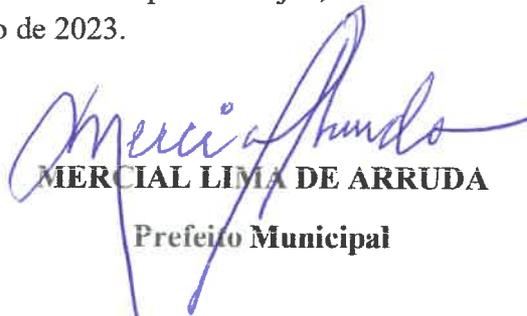
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograju.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograju.ma.gov@gmail.com)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o caput do Art. 87 da Lei Orgânica em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2023.



**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**

**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**PORTARIA Nº. 041/2023 - Gab., de 22 de junho de 2023.**

Dispõe sobre a nomeação dos Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Grajaú – MA, e dá outras providências.

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Complementar nº 86 de 16 de dezembro de 2008, bem como o Decreto nº 034/2021, que regulamenta o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Grajaú – MA;

CONSIDERANDO as listas nominais encaminhadas pelos representantes de Associação Comercial e de Associação de Prestadores de Serviços do Município de Grajaú – MA, com a indicação de nomes que poderão ser escolhidos para compor o Conselho de Contribuintes;

CONSIDERANDO que é dever do chefe do poder Executivo Municipal colaborar no esclarecimento e cumprimento das leis, seja instruindo os governados em respeito ao seu cumprimento, seja expedindo decretos e atos normativos pertinentes para sua fiel execução;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme disposto na referida Lei;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Nomear os membros abaixo, para comporem o Conselho Municipal dos Contribuintes:

**I. CONSELHEIROS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA:**

a) Secretário da pasta fazendária a quem compete a Presidência do Conselho:

KELVYS BORGES SARAIVA.

b) Servidores responsáveis pela fiscalização tributária municipal:

  
**MERCIAL ARRUDA**  
**PREFEITO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

c) Conselheiro Titular:

ERIKA DOS REIS SILVA RODRIGUES.

Conselheiros Suplentes:

MARCELO AUGUSTO BARROS MOURAO;

MARCELO SILVA BARRETO.

**II. CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES:**

a) Conselheiro e suplente oriundo da classe dos prestadores de serviço:

Conselheiro: DIOGO LINS DE OLIVEIRA

Suplente: HALISSON DE SOUSA NASCIMENTO

b) Conselheiro e suplente representantes da associação comercial:

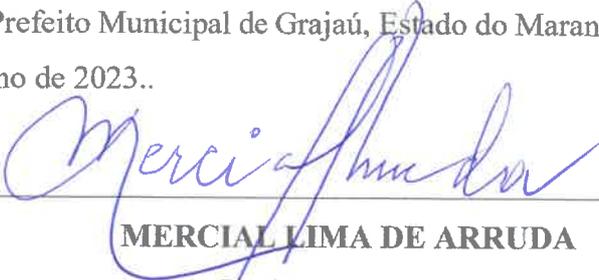
Conselheiro: UVANDSON SILVA SABÓIA

Suplente: JOSE RIBAMAR DA SILVA BARROS

**Art. 2º** Em obediência ao art. 10 do Decreto nº 034/2021, fica nomeada a servidora efetiva ALINE DE SOUSA ARRUDA para a função de Secretária Geral do Conselho dos Contribuintes.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o “caput” do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal em vigor, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2023..

  
MERCIAL LIMA DE ARRUDA  
Prefeito Municipal

Essa Termo se fundamenta no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, no decreto 9.412/18, que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da lei 8.666/93. O valor global é de R\$ 2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), que será pago com recursos próprios: PODER: 01. Poder Legislativo; ÓRGÃO: 01 01. Câmara Municipal; PROJETO/ATIVIDADE: 01 031 0001 2001 0000 - Manutenção e Funcionamento da Câmara; CATEGORIA: 3.3.90.39.00- Outros serviços terceiro pessoa jurídica; FONTE DE RECURSO: 1.500.00.0-001 001. Sendo assim, autorizo a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO. Nesta oportunidade, determino a publicação deste ato. Governador Luiz Rocha/MA, 26 de Junho de 2023. Marcio Pinto Nascimento - Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha.

Publicado por: EDEVAL SILVA BATISTA  
Código identificador: 8c8bf3aa9942d4c98f67352eac8e2cd3

#### PORTARIA N.º 009/2023 - GAB. PREFEITO - EXONERAÇÃO

##### PORTARIA DE EXONERAÇÃO

##### PORTARIA N.º 009/2023 - GAB. PREFEITO

##### Exoneração do cargo COMISSIONADO, do município de Governador Luiz Rocha-MA.

O Secretário Municipal de Administração Luiz Rocha - MA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

##### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar a servidora do cargo de ENFERMEIRA responsável pela COORDENADORIA ATENÇÃO BÁSICA, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Governador Luiz Rocha a Sra. **POLIANNA TELES PONTES SILVA**, CPF: 046.955.073-23 e RG. 0352925520086 SSP/MA, nos termos do que dispõe o artigo 68º, II da Lei o Estatuto do Servidor.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Afixe-se uma via da presente no átrio da Prefeitura Municipal e dê-se ampla ciência.

##### Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA**, quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

**JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA**

Prefeito

Publicado por: EDEVAL SILVA BATISTA  
Código identificador: a3abd18a7e1fc5a8f9cf47f97accdc4a

#### PORTARIA N.º 010/2023 - GAB. PREFEITO EXONERAÇÃO

##### PORTARIA DE EXONERAÇÃO

##### PORTARIA N.º 010/2023 - GAB. PREFEITO

##### Exoneração do cargo COMISSIONADO, do município de Governador Luiz Rocha-MA.

O Secretário Municipal de Administração Luiz Rocha - MA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

##### RESOLVE:

**Art. 1º.** Exonerar a servidora do cargo de SECRETARIA DA MULHER, com lotação na Secretaria Municipal da Mulher, no município de Governador Luiz Rocha a Sra. **ANTONIA TELES PONTES SANTOS**, CPF: 413.011.703-30 e RG. 69346822019-6 SSP/MA, nos termos do que dispõe o artigo 68º, II da Lei o Estatuto do Servidor.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Afixe-se uma via da presente no átrio da Prefeitura Municipal e dê-se ampla ciência.

##### Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA - MA**, quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três.

**JOSE ORLANILDO SOARES DE OLIVEIRA**

Prefeito

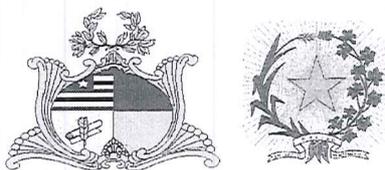
Publicado por: EDEVAL SILVA BATISTA  
Código identificador: 345ed2e928fe7287489551c1ae0c0030

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJÁU

##### PORTARIA Nº. 041/2023 - GAB., DE 22 DE JUNHO DE 2023

PORTARIA Nº. 041/2023 - Gab., de 22 de junho de 2023. Dispõe sobre a nomeação dos Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Grajaú - MA, e dá outras providências. MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei. CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal Complementar nº 86 de 16 de dezembro de 2008, bem como o Decreto nº 034/2021, que regulamenta o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Município de Grajaú - MA; CONSIDERANDO as listas nominais encaminhadas pelos representantes de Associação Comercial e de Associação de Prestadores de Serviços do Município de Grajaú - MA, com a indicação de nomes que poderão ser escolhidos para compor o Conselho de Contribuintes; CONSIDERANDO que é dever do chefe do poder Executivo Municipal colaborar no esclarecimento e cumprimento das leis, seja instruindo os governados em respeito ao seu cumprimento, seja expedindo decretos e atos normativos pertinentes para sua fiel execução; CONSIDERANDO a necessidade de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme disposto na referida Lei; R E S O L V E: Art. 1º Nomear os membros abaixo, para comporem o Conselho Municipal dos Contribuintes: I - CONSELHEIROS REPRESENTANTES DA FAZENDA PÚBLICA: a) Secretário da pasta fazendária a quem compete a Presidência do Conselho: KELVYS BORGES SARAIVA. b) Servidores responsáveis pela fiscalização tributária municipal: c) Conselheiro Titular: ERIKA DOS REIS SILVA RODRIGUES. Conselheiros Suplentes: MARCELO AUGUSTO BARROS MOURAO; MARCELO SILVA BARRETO. II - CONSELHEIROS REPRESENTANTES DOS CONTRIBUINTES: A) Conselheiro e suplente oriundo da classe dos prestadores de serviço: Conselheiro: DIOGO LINS DE OLIVEIRA. Suplente: HALISSON DE SOUSA NASCIMENTO. B) Conselheiro e suplente representantes da associação comercial: Conselheiro: UVANDSON SILVA SABÓIA. Suplente: JOSE RIBAMAR DA SILVA BARROS. Art. 2º Em obediência ao art. 10 do Decreto nº 034/2021, fica nomeada a servidora efetiva ALINE DE SOUSA ARRUDA para a função de Secretária Geral do Conselho dos Contribuintes. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal em vigor, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2023. MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO  
Código identificador: c1366d5adcf691136a5e337790ccede7



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO Nº. 003/2024 – Gab., de 02 de janeiro de 2024.**

**Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o ano de 2024, e dá outras providências.**

**MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do ano de 2024 deverá ser realizado conforme discriminação abaixo:

- I. em **parcela única, até 29/02/2024**, com desconto de 30% (trinta por cento);
- II. parcelado em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de **29/02/2024, 29/03/2024, 29/04/2024, sem aplicação de desconto.**

**Parágrafo único.** O recolhimento do IPTU após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais previstos na Lei Municipal nº 086/2008.

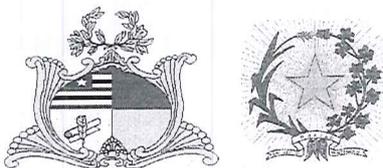
**Art. 2º** Independente dos cálculos aplicados, e/ou, descontos concedidos, o valor das guias (cota única ou prestações mensais) não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

**Art. 3º** O desconto previsto no art. 1º, deste Decreto, não será concedido para o pagamento em cota única dos demais tributos lançados e cobrados por meio da guia do IPTU.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú – Maranhão em 02 de janeiro de 2024.**

  
\_\_\_\_\_  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**DECRETO Nº. 002/2024-Gab., de 02 de janeiro de 2024.**

**Regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos conforme o disposto na Lei Municipal nº 086/2008, e dá outras providências.**

MERCIAL LIMA DE ARRUDA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Grajaú, observadas as normas oriundas do Título IV, Capítulo III, da Lei Municipal nº 086/2008.

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será calculada e lançada de acordo com o Anexo I deste Decreto.

§ 2º Os valores constantes no Anexo I serão reajustados anualmente pelos índices oficiais de correção monetária adotada pelo município.

**Art. 2º** O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos serão efetuados junto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aplicando-se, no que couber, as normas relativas a este tributo.

**Parágrafo único.** O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos na Lei Municipal nº 086/2008.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú – Maranhão em 02 de janeiro de 2024.

  
**MERCIAL LIMA DE ARRUDA**  
**Prefeito Municipal**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Prefeitura Municipal de Grajaú**  
**CNPJ/MF 06.377.063/0001-48**

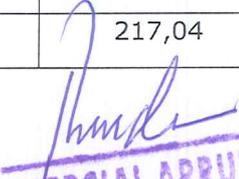
Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000

Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)

**ANEXO I**

**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>1</b>	<b>Imóveis edificados, por classe de área construída: Residenciais, por ano:</b>	
1.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	ISENTO
1.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	45,22
1.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	72,35
1.4	De 301 a 450 m <sup>2</sup> ;	85,91
1.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	108,52
<b>2</b>	<b>Imóveis edificados, por classe de área construída: comerciais, industriais e de prestação de serviços, por ano:</b>	
2.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	72,35
2.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	90,43
2.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	144,69
2.4	De 301 a 450 m <sup>2</sup> ;	180,86
2.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	217,04

  
**MERCIAL ARRUDA**  
PREFEITO

**DECRETO Nº 002/2025**

Dispõe sobre o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para o ano de 2025, e dá outras providências.

ANTÔNIO GILSON BOMFIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

**DECRETA:**

**Art. 1º** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do ano de 2025 deverá ser realizado conforme discriminação abaixo:

- I. em **parcela única, até 28/02/2025**, com desconto de 30% (trinta por cento);
- II. parcelado em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de **28/02/2025, 28/03/2025, 28/04/2025, sem aplicação de desconto.**

**Parágrafo único.** O recolhimento do IPTU após o vencimento será efetuado com os acréscimos legais previstos na Lei Municipal nº 086/2008.

**Art. 2º** Independente dos cálculos aplicados, e/ou, descontos concedidos, o valor das guias (cota única ou prestações mensais) não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

**Art. 3º** O desconto previsto no art. 1º, deste Decreto, não será concedido para o pagamento em cota única dos demais tributos lançados e cobrados por meio da guia do IPTU.



**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú – MA, 08 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**  
Data: 09/01/2025 20:11:13-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Antônio Gilson Bomfim da Silva**  
**Prefeito de Grajaú/MA**

**DECRETO Nº 003/2025.**

**Regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos 2025, com forme o disposto na Lei Municipal nº 086/2008, e dá outras providências.**

ANTÔNIO GILSON BOMFIM DA SILVA, Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no âmbito do Município de Grajaú, observadas as normas oriundas do Título IV, Capítulo III, da Lei Municipal nº 086/2008.

§ 1º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será calculada e lançada de acordo com o Anexo I deste Decreto.

§ 2º Os valores constantes no Anexo I serão reajustados anualmente pelos índices oficiais de correção monetária adotada pelo município.

**Art. 2º** O lançamento e recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos serão efetuados junto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aplicando-se, no que couber, as normas relativas a este tributo.

**Parágrafo único.** O recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos na Lei Municipal nº 086/2008.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú – MA, 08 de janeiro de 2025.

---

**Antônio Gilson Bomfim da Silva**  
**Prefeito de Grajaú/MA**  
**ANEXO I**



Documento assinado digitalmente  
ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA  
Data: 09/01/2025 20:11:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
CNPJ.: 06.377.063/0001-48  
Rua Frei Benjamim de Borno, 05 – Centro  
Grajaú/MA – CEP. 65940-000

**TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

<b>ITEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>1</b>	<b>Imóveis edificados, por classe de área construída: Residenciais, por ano:</b>	
1.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	ISENTO
1.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	50,14
1.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	80,22
1.4	De 301 a 450 m <sup>2</sup> ;	95,25
1.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	120,32
<b>2</b>	<b>Imóveis edificados, por classe de área construída: comerciais, industriais e de prestação de serviços, por ano:</b>	
2.1	Até 50 m <sup>2</sup> ;	80,22
2.2	De 51 a 100 m <sup>2</sup> ;	100,27
2.3	De 101 a 300 m <sup>2</sup> ;	160,43
2.4	De 301 a 450 m <sup>2</sup> ;	200,53
2.5	Acima de 450 m <sup>2</sup> .	240,65



**DECRETO Nº 014, de 26 de fevereiro de 2025.**

**Prorroga a data de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do Exercício de 2025, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, Antonio Gilson Bomfim Da Silva, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei**

**DECRETA:**

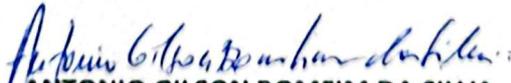
**Art. 1º.** Ficam prorrogadas as datas de vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2025, conforme discriminação abaixo:

- I. em parcela única, até **31/05/2025**, com desconto de 30% (trinta por cento);
- II. parcelado em até 03 (três) prestações, com vencimentos nas datas de **31/05/2025, 01/07/2025 e 31/07/2025, sem aplicação de desconto.**

**Art. 2º** Ficam prorrogadas a data de vencimento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do exercício de 2025 para a data **31/05/2025**.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ, Estado do Maranhão, em 25 de fevereiro de 2025.**

  
**ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**  
Prefeito de Grajaú



Palácio Sirino Rodrigues, Rua Patrocínio Jorge, 05 – Centro – CEP 65.940-000  
Site: [www.grajau.ma.gov.br](http://www.grajau.ma.gov.br) / E-mail: [gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com](mailto:gabineteprefeitograjau.ma.gov@gmail.com)



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48  
*Gabinete do Prefeito*



**DECRETO Nº 023/GAB, de 13 de maio de 2025.**

Define o valor da terra nua (VTN), no exercício 2025, nos termos da instrução normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.877/2019, para fins de arbitramento da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).

**ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**, Prefeito de Grajaú – MA, no uso de suas legais atribuições, conforme lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.877/2019, que determina que os Municípios, em razão do convênio assinado, deverão anualmente fixar e encaminhar o Valor da Terra Nua – VTN, para fins de fiscalização do ITR;

**CONSIDERANDO** o lançamento do VTN e sua homologação por meio do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte);

**CONSIDERANDO** o padrão adotado pela referida Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1.877/2019, DECRETA:

**Art. 1º** Ficam estabelecidos os valores da Terra Nua – VTN, por hectare, para serem utilizados como base de cálculo dos impostos no Município de Grajaú/MA, para o ano de 2025, nos seguintes termos:

Característica	Valor por hectare
I – Lavoura – aptidão boa	R\$ 7.049,12 (sete mil e quarenta e nove reais e doze centavos).
II – Lavoura – aptidão regular	R\$ 5.475,79 (cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).
III – Lavoura – aptidão restrita	R\$ 4.524,95 (quatro mil e quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GRAJAÚ**  
PELA CALIDADE EM GRAJAÚ, PELA CULMINA DE GENTE!



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ  
CNPJ/MF 06.377.063/0001-48  
*Gabinete do Prefeito*



IV – Pastagem Plantada	<b>R\$ 5.822,31</b> (cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos).
V – Silvicultura ou Pastagem Natural	<b>R\$ 3.669,61</b> (três mil e seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos)
VI – Preservação de Fauna e Flora	<b>R\$ 2.115,70</b> (dois mil e cento e quinze reais e setenta centavos).

**Art. 2º** - Os valores apurados com a atualização monetária referida no artigo primeiro serão remetidos à Receita Federal do Brasil para armazenamento do Sistema de Preços de Terra – SIPT.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o inciso IX do Art. 147 da Constituição do Estado do Maranhão e o "caput" do Art. 87 da Lei Orgânica Municipal em vigor, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

**Grajaú (MA) 13 de maio de 2025.**

ANTONIO GILSON BONFIM DA SILVA:27945081304  
Assinado de forma digital por ANTONIO GILSON BONFIM DA SILVA:27945081304  
Dados: 2025.05.13 15:50:19 -03'00'

**ANTONIO GILSON BOMFIM DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**GRAJAÚ**  
PROFESSORES DO GRAJAÚ, PARA CUIDAR DE GENTE!